

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 06/2019

06 de fevereiro de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 FGTS E GEFIP.....	6
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 20)	6
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelos produtores rurais e pelos adquirentes de produção rural de produtor rural pessoa física, no caso de opção por esses produtores de contribuir, a partir de janeiro de 2019, na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	6
CIRCULAR Nº 843, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 17)	9
Dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade à prestação de informações pelo eSocial.....	9
CIRCULAR Nº 850, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 25)	9
Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.....	10
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
DECRETO Nº 9.692, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 1)	10
Altera o Decreto nº 9.454, de 1º de agosto de 2018, para dispor sobre a extensão do prazo para a apuração e a liquidação entre créditos e débitos existentes entre os beneficiários e a União ao fim da concessão de subvenção econômica à comercialização do óleo diesel rodoviário.....	10
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 1).....	11
Relaciona os municípios do Estado do Pará declarados como Área Sob Quarentena, como Zona Tampão e como Área Sem Detecção para a praga quarentenária presente Bactrocera carambolae (mosca-da-carambola); e prorroga, por 60 dias, o prazo estabelecido na Resolução nº 6/2018, para reavaliação, pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Pará, sob auditoria da Coordenação-Geral de Proteção de Plantas, das ações realizadas pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, visando ao atendimento de todas as condicionantes apresentadas no Parecer da CGPP/DSV com relação a manutenção da categorização do Estado do Pará como "Área sob Quarentena", "Zona Tampão" e "Área Sem Detecção" de Bactrocera carambolae (mosca-da-carambola), em conformidade com os procedimentos previstos na IN nº 28/2017.	11
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 44).....	12
Altera a Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, e dá outras providências.	12
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 48).....	14
Atualiza os valores dos Emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das Multas, das Vistorias e dos Demais serviços prestados pela Agência Nacional de Mineração.	14
RESOLUÇÃO Nº 249, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 36).....	16
Altera a redação do artigo 7º, da Resolução nº 64, de 27 de setembro de 2005.	16
RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 443, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 103)	16
Dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de plano de assistência à saúde.	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 2)....	20
Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para Persea americana (abacate) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes, aprovados pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 21/2018.....	20
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 29)..	31
Altera a Instrução Normativa nº 1, de 6 de outubro de 2017, que disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências.	31
INSTRUÇÃO Nº 605, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 54)	32
Altera e acrescenta dispositivos às Instruções CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, nº 521, de 25 de abril de 2012, e nº 555, de 17 de dezembro de 2014.	32
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.867, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 64)	32



Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades e fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	32
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 84)	51
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS).	51
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.869, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 84)	52
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.	52
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.870, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 54)	53
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.	53
DESPACHO Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 20)	58
Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.	58
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 56)	58
Mantém as atividades do Porto Seco em Bauru, nos termos da decisão judicial em epígrafe, situado na Rodovia João Ribeiro de Barros, km 353 - Bairro Rural - Município de Bauru-SP, administrado pela empresa que menciona, até análise definitiva pelo juízo competente. Revoga o ADE nº 2/2019.	58
ATO COTEPE ICMS Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 26)	59
Altera o Ato COTEPE ICMS 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	59
PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 55)	59
Aprova a 10ª Edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção.	59
PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 2)	60
Altera a Portaria nº 523, de 24 de agosto de -2018, que disciplina a emissão de declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)	60
PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 2)	61
Altera a Portaria nº 64, de 29 de agosto de 2017, que institui, no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, a Política de Gestão de Riscos - PGR e o Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC.....	61
PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 88)	61
Prorroga o Prazo de Duração do Grupo de Trabalho para discussão e revisão da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas PNASPI.	61
PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 25)	62
Dispõe sobre a delegação de competência para a apuração de responsabilidade de pessoa jurídica.	62
PORTARIA Nº 31, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 22)	62
Delegação de competência aos Delegados de unidades da Receita Federal localizadas na 6ª Região Fiscal, para decidir sobre a concessão de indenização de transporte, auxílio-transporte e auxílio-funeral, no âmbito de sua jurisdição.....	62
PORTARIA Nº 36, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 88)	63
Aprova o Regimento Interno do Ministério do Turismo, revoga a Portaria nº 95, de 19 de junho de 2017, e dá outras providências.	63
PORTARIA Nº 55, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55)	63
Altera a Portaria RFB nº 215, de 15 de fevereiro de 2018, que "Subdelega aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens" e a Portaria RFB nº 8, de 11 de janeiro de 2019, que "Delega e subdelega competência ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva".	63
PORTARIA Nº 63, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 31)	64
Prorroga, até 31/12/2019, a validade da Portaria SRRF06 nº 697/2016.	64
PORTARIA Nº 86, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 64)	65
Define o Sistema de Governança do Ministério da Justiça e Segurança Pública.	65
PORTARIA Nº 147/GC3, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 13)	68
(*) Aprova a reedição do Regulamento do Estado-Maior da Aeronáutica.....	68



PORTARIA Nº 150/GC3, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 13).....	69
Inserir dispositivo no Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna nos aeródromos brasileiros.....	69
PORTARIA Nº 349, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 9).....	69
Aprova o reajuste das tarifas dos serviços postais e nacionais e internacionais, na forma que especifica.....	69
CIRCULAR Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 29).....	72
Determina os preços de revenda e de exportação de batatas congeladas, tendo em vista o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código NCM 2004.10.00, quando originárias da França e dos Países Baixos, fabricadas pelas empresas McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland B.V.....	72
COMUNICADO Nº 33.089, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 01/02/2019 (nº 23, Seção 3, pág. 46).....	73
Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com vigência em fevereiro de 2019.....	73
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21).....	74
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55).....	74
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55).....	74
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 84).....	75
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21).....	75
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21).....	75
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21).....	76
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.....	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 30).....	76
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 21 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21).....	77
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.....	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55).....	78
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 22).....	78
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55).....	79
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 22).....	79
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.003, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 85).....	80
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.004, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 31).....	80
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	80
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	80
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	80
LEI Nº 16.931, DE 24 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 25/01/2019.....	81
Altera a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprodutíveis de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.....	81
DECRETO Nº 64.098, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 30/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 1).....	81
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	81
DECRETO Nº 64.100, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 30/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 1).....	82



Regulamenta o artigo 3º da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, e altera o artigo 3º do Decreto nº 48.867, de 10 de agosto de 2004, que tratam do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas	82
RESOLUÇÃO SFP Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 01/02/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 23).....	83
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo	83
PORTARIA CAT Nº 08, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 31/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 28)	83
Altera a Portaria CAT 02/18, de 23-01-2018, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS.....	83
PORTARIA CAT Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 31/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 28)	84
Altera a Portaria CAT 52/14, de 29-04-2014, que estabelece a base de cálculo na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS	84
PORTARIA CAT 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 01/02/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 25)	85
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de ovos de páscoa de chocolate, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.....	85
PORTARIA CAT 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 01/02/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 25)	86
Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP	86
COMUNICADO CAT Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 31/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 28)	89
ICMS - Agenda Tributária Paulista - Fevereiro/2019 - Divulga as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias do mês de fevereiro/19.	89
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	96
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	96
PORTARIA SF Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOC-SP de 30/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 18).....	96
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	96
3.02 SOLUÇÃO CONSULTA	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2019 - DOC-SP de 31/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 13).....	96
EMENTA:ISS. Serviços de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Subitem 12.07 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.....	96
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	97
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	97
<i>O Valor do Erro Inédito (Liderança).....</i>	97
<i>ISS/São Paulo - Alteradas CNAE-Fiscal relativas ao ISS e à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.....</i>	98
<i>Solução de Consulta COSIT nº 35, de 23.01.2019 - DOU de 25.01.2019</i>	98
<i>Profissão de contador pode ser extinta até em 2025?.....</i>	99
<i>Regra 85/95 de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi Atualizada Para 86/96.</i>	101
<i>Ostentação nas Redes Sociais Vira Prova na Justiça Contra “Caloteiros”</i>	103
FATOR R – SIMPLES NACIONAL	105
<i>Esclarecimento sobre boato que circula em redes sociais:</i>	108
<i>Cresce debate sobre condicionar benefícios ao pagamento de contribuição sindical.</i>	108
<i>Fim de tributação das permutas é comemorado por incorporadoras</i>	110
<i>Tribunais livram empresas do adicional de 10% do FGTS.</i>	111
<i>Contratação de garçom de navio estrangeiro não seguirá legislação brasileira.</i>	112
<i>Receita regulamenta tributação do trabalho intermitente.....</i>	113
<i>Os trabalhadores da Vale em Brumadinho e os danos extrapatrimoniais fixados pela Reforma Trabalhista.</i>	116
<i>Tragédia em MG põe em xeque teto para indenização por dano moral.</i>	117
<i>Brumadinho: por que tragédia reacendeu debate sobre reforma trabalhista? Entenda.....</i>	119
<i>Contratos independentes impedem campeão mundial de pedir direito de arena do São Paulo.</i>	122
<i>A reflexão como consolo de mais uma tragédia anunciada.</i>	123
<i>Extinção do contrato de trabalho por comum acordo entre empregado e empregador.</i>	125
<i>Correção monetária é o principal problema trabalhista nas decisões pós-reforma.</i>	129
<i>Contratos anteriores à reforma trabalhista devem ser rescindidos com sindicatos.</i>	129
<i>Impacto da tecnologia na esfera trabalhista.</i>	130
<i>Insalubridade – Não basta somente o laudo pericial.....</i>	131
<i>CFC envia carta à revista Veja e contesta dados da reportagem “Elas vão substituir você”.</i>	133



4.02 COMUNICADOS	135
CONSULTORIA JURIDICA.....	135
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	135
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	136
FUTEBOL.....	136
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	136
5.01 CURSOS CEPaec.....	136
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	137
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....	137
Grupo ICMS e demais impostos	137
Às Terças Feiras:.....	137
GRUPO IFRS e Gestão Contábil.....	137
Às Quintas Feiras:.....	137

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 FGTS e GEFIP

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 20)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelos produtores rurais e pelos adquirentes de produção rural de produtor rural pessoa física, no caso de opção por esses produtores de contribuir, a partir de janeiro de 2019, na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º - O preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelos produtores rurais e pelos adquirentes de produção rural de produtor rural pessoa física, no caso de opção por esses produtores de contribuir, a partir de janeiro de 2019, na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme o disposto no § 13 do art. 25 do mesmo ato legal, e no § 7º do art. 25 da Lei nº



8.870, de 15 de abril de 1994, deve ser efetuado de acordo com as orientações previstas neste Ato declaratório Executivo.

Art. 2º - O produtor rural pessoa jurídica que fez a opção por contribuir na forma prevista no art. 1º, ao elaborar a GFIP, deve adotar os seguintes procedimentos:

I - para o cálculo das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, declarar GFIP no código de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 787 e nessa declaração:

a) preencher o campo "Outras Entidades" com o código 0515 (Salário Educação+INCRA+Senar); e
b) não preencher os campos "Comercialização Produção - Pessoa Jurídica" e "Comercialização Produção - Pessoa Física";

II - para prestar informações na condição de sub-rogado, declarar GFIP no código FPAS 604 e nessa declaração:

a) preencher o campo "Comercialização Produção - Pessoa Física" com as informações relativas à comercialização de produção rural adquirida:

1. de produtor rural pessoa física que não fez a opção de que trata o art. 1º deste Ato declaratório Executivo ou que não comprovou a opção por meio da declaração de que trata o § 10 do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009; ou

2. de segurado especial;

b) marcar o campo "Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio";

c) informar, no campo "Compensação", a diferença entre o valor da contribuição patronal calculada pelo Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), inclusive o valor relativo ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), sobre a aquisição da produção rural do produtor de que trata o item 1 da alínea "a" deste inciso e o valor apurado de acordo com a alíquota estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, relativa à contribuição previdenciária patronal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "c" do inciso II do caput, o valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao RAT, sobre a aquisição da produção rural adquirida de segurado especial não deve ser lançado no campo "Compensação".

Art. 3º - O produtor rural pessoa física que fez a opção por contribuir na forma prevista no art. 1º, ao elaborar a GFIP, deve seguir os seguintes procedimentos para o cálculo das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - utilizar o código FPAS 787;

II - preencher o campo "Outras Entidades" com o código 0515 (Salário Educação+INCRA+Senar); e

III - não preencher o campo "Comercialização Produção - Pessoa Física".

Art. 4º - Devem adotar os procedimentos estabelecidos no Ato declaratório Executivo Codac nº 6, de 4 de maio de 2018:

I - os produtores rurais não optantes por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - as empresas ou cooperativas adquirentes, consumidoras ou consignatárias da produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial; e

III - as agroindústrias, quando aplicável a substituição definida no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 5º - No caso de aquisição de produção de produtores rurais pessoa física que fizeram a opção de que trata o art. 1º deste Ato declaratório Executivo e que comprovaram a opção por meio da declaração de que trata o § 10 do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, em relação a cada ano, não há contribuição previdenciária a ser retida e não há informações a serem prestadas na GFIP em relação a essa aquisição.

Art. 6º - O Ato declaratório Executivo Codac nº 6, de 4 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -



I - o produtor rural pessoa física que não fez a opção por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme o disposto no § 13 do art. 25 do mesmo ato legal, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

.....
II -

b) declarar em GFIP em um código de FPAS diferente do principal, no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", o valor da produção adquirida nas seguintes situações, observado o disposto no § 2º :

1 - na condição de sub-rogado em relação ao produtor rural pessoa física que não fez a opção por contribuir na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme disposto no § 13 do art. 25 do mesmo ato legal, ou que não comprovou a opção por meio da declaração de que trata o § 10 do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; ou

2 - na condição de sub-rogado em relação ao segurado especial;

....." (NR)

"Art. 3º - Para fins de aplicação da redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, alterada pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, da não incidência disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais e da não incidência prevista no § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, o produtor rural pessoa jurídica que não fez a opção por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme o disposto no § 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

.....
II -

b) no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", o valor da produção adquirida do produtor rural pessoa física, que não fez a opção por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme o disposto no § 13 do art. 25 do mesmo ato legal, ou do segurado especial;

....." (NR)

Art. 7º - O Ato declaratório Executivo Codac nº 6, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 3ºA - A agroindústria, quando aplicável a substituição definida no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ao elaborar a GFIP com informações relativas à comercialização da produção própria, às receitas decorrentes de exportação de produtos rurais alcançadas pela não incidência disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, e à aquisição de produção de produtores rurais pessoa física que não fizeram a opção por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ou de segurados especiais, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - declarar em GFIP, no código de FPAS 604, 833 ou 825, as informações devidas relativas à folha de salários do setor rural e industrial, conforme o caso, exceto as informações previstas no inciso II;

II - declarar em GFIP, em um código de FPAS diferente dos informados no inciso I do caput, observado o disposto no § 2º:

a) no campo "Comercialização Produção - Pessoa Jurídica", a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural e as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais alcançadas pela não incidência disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; e

b) no campo "Comercialização Produção - Pessoa Física", o valor da produção adquirida do produtor rural pessoa física que não fez a opção por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme o disposto no § 13 do art. 25 do mesmo ato legal, ou do segurado especial;



III - marcar na GFIP de que trata o inciso II o campo "Informação Exclusiva Comercialização Produção e/ou Receita Evento Desportivo/Patrocínio"; e

IV - informar, no campo "Compensação" da GFIP com informação exclusiva de comercialização, a soma dos valores correspondentes:

a) à diferença entre o valor calculado pelo Sefip para o campo "Comercialização Produção - Pessoa Física" e o valor apurado respectivamente conforme a alíquota disciplinada pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, relativa à contribuição previdenciária patronal, observado o disposto no § 1º;

b) ao valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao RAT, sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais; e

c) ao valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, inclusive o valor relativo ao RAT, sobre a aquisição da produção rural mencionada no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'a' do inciso IV do caput, o valor relativo ao RAT calculado pelo Sefip não deverá ser informado no campo compensação, sendo devido o seu recolhimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput, não deverão ser utilizados os códigos de FPAS 655, 663, 671, 680, 825, 833, 868 e 876."

Art. 8º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

CIRCULAR Nº 843, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 17)

Dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade à prestação de informações pelo eSocial.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012, de 11/03/1995 e com o Decreto nº 8.373, de 11/12/2014, em especial ao que estabelece o seu 1º do Art. 2º e Art. 8º, publica a presente Circular.

1. Divulga orientação acerca dos prazos a serem observados pelos empregadores, pertinentes à geração e arrecadação das guias mensais e rescisórias do FGTS, durante período de adaptação à obrigatoriedade à prestação de informações por meio do eSocial. 1.1 Para tanto, observados os procedimentos contidos no Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, divulgado no site da CAIXA, poderá o empregador, até a competência julho/2019, efetuar o recolhimento pela GRF, emitida pelo SEFIP.

1.2. As guias referentes aos recolhimentos rescisórios - GRRF - poderão ser utilizadas pelos empregadores para aqueles desligamentos de contratos de trabalho ocorridos até 31 de julho de 2019.

1.3. Os empregadores de que trata a presente Circular são aqueles caracterizados no inciso I, do artigo 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02, de 30/08/2017.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular nº 832, de 30 de outubro de 2018.

ROBERTO BARROS BARRETO Vice-Presidente

CIRCULAR Nº 850, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 25)



Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e em atendimento ao disposto na Portaria MCIDADES nº 760, de 28/12/2018, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 Divulgar versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS: 1.1 Manual de Fomento Pessoa Física - Alterações operacionais relativas aos Programas Carta de Crédito Individual e Carta de Crédito Associativo, e às Demais Operações Habitacionais fora da área de Habitação Popular; 1.2 Manual de Fomento Pessoa Jurídica - Alterações operacionais relativas ao Programa Apoio à Produção de Habitações e às Demais Operações Habitacionais fora da área de Habitação Popular; 1.3 Manual de Fomento Saneamento Para Todos - Alterações operacionais relativas ao Programa Saneamento Para Todos. 2 A versão dos Manuais ora divulgada consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas acima citados. 2.1 Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicação do FGTS, no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS - Manual de Fomento do Agente Operador. 3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber. 4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando o subitem 1. 3 da Circular CAIXA nº 838, de 07/12/2018 e a Circular CAIXA nº 845, de 08/01/2019.

ROBERTO BARROS BARRETO Vice-Presidente

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 9.692, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 1)

Altera o Decreto nº 9.454, de 1º de agosto de 2018, para dispor sobre a extensão do prazo para a apuração e a liquidação entre créditos e débitos existentes entre os beneficiários e a União ao fim da concessão de subvenção econômica à comercialização do óleo diesel rodoviário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso II, e no art. 8º da Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018, e no art. 1º da Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, decreta:

Art. 1º - A ementa do Decreto nº 9.454, de 1º de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta o disposto na Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018, e na Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, que dispõem sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel rodoviário." (NR)

Art. 2º - O Decreto nº 9.454, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 -

§ 5º - Caso a subvenção econômica se encerre pelo decurso do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018, a apuração e a liquidação entre os



créditos e os débitos existentes entre os beneficiários e a União ocorrerá até o último dia útil de abril de 2019, respeitado o limite orçamentário previsto no caput do art. 7º da Lei nº 13.723, de 2018.

....." (NR)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 1)

Relaciona os municípios do Estado do Pará declarados como Área Sob Quarentena, como Zona Tampão e como Área Sem Detecção para a praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola); e prorroga, por 60 dias, o prazo estabelecido na Resolução nº 6/2018, para reavaliação, pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Pará, sob auditoria da Coordenação-Geral de Proteção de Plantas, das ações realizadas pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, visando ao atendimento de todas as condicionantes apresentadas no Parecer da CGPP/DSV com relação a manutenção da categorização do Estado do Pará como "Área sob Quarentena", "Zona Tampão" e "Área Sem Detecção" de *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola), em conformidade com os procedimentos previstos na IN nº 28/2017.

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, considerando o disposto nos § 2º, 3º e 4º do Art. 10 da Instrução Normativa nº 28, de 20 de julho de 2017, na Portaria nº 215, de 27 de abril de 2001, e o que consta do Processo nº 21030.000179/2018-55, resolve:

Art. 1º - Declarar como Área Sob Quarentena para a praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola), no Estado do Pará, os municípios de Almeirim, Gurupá, Porto de Moz, Praíinha, Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Melgaço, Muaná, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, São Sebastião da Boa Vista, Santa Cruz do Arari e Soure.

Art. 2º - Declarar como Zona Tampão para a praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola), no Estado do Pará, os municípios de Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Bujaru, Cametá, Concórdia do Pará, Igarapé Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju, Tailândia, Tomé-Açu, Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Placas, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu, Capanema, Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piriá, Nova Timboteúa, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, São João de Pirabas, Tracuateua, Viseu, Capitão Poço, Garrafão do Norte, Irituia, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Sta. Maria do Pará, São Miguel do Guamá, Ananindeua, Benevides, Castanhal, Colares, Curuçá, Igarapé Açu, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Marituba, Santa Bárbara do Pará, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, Terra Alta, Vigia, Curuá, Faro, Juruti, Óbidos, Oriximiná, Terra Santa, Aurora do Pará, Ipixuna do Pará, Alenquer, Belterra, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Santarém, Belém e Pacajá.

Art. 3º - Declarar como Área Sem Detecção para a praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola), no Estado do Pará, os municípios de Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Rurópolis, Trairão, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Nova



Ipiuxuna, Parauapebas, Novo Progresso, Mãe do Rio, Paragominas, Ulianópolis, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Pau D'Árco, Redenção, Sta. Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Dom Elizeu, Rondon do Pará, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Água Azul do Norte, Ourilândia do Norte, São Felix do Xingu, Tucumã, Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Novo Repartimento, Tucuruí, Bannach, Canaã dos Carajás, Floresta do Araguaia, Rio Maria, Sapucaia e Xinguara.

Art. 4º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido na Resolução nº 06, de 27 de novembro de 2018, para reavaliação, pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Pará - SFA/PA, sob auditoria da Coordenação-Geral de Proteção de Plantas, das ações realizadas pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, visando o atendimento de todas as condicionantes apresentadas no Parecer da CGPP/DSV com relação a manutenção da categorização do Estado do Pará como "Área sob Quarentena", "Zona Tampão" e "Área Sem Detecção" de *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola), em conformidade com os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 28, de 20 de julho de 2017.

Parágrafo único - Caso a reavaliação prevista no caput considere insuficientes as ações e medidas adotadas quanto à prevenção, contenção, supressão e erradicação da praga quarentenária presente *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola) o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas procederá a publicação de nova Resolução categorizando o estado do Pará como Área Sob Quarentena, conforme disposto no § 3º do Art. 10 da IN 28/2018.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GOULART

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 44)

Altera a Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 11 e 13 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e o inciso VIII do art. 2º e inciso II do art. 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada pelo Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e

considerando o estabelecido na Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, bem como a decisão transitada em julgado proferida pela 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Processo nº 0145380-89.2017.4.02.5101 (2017.51.01.145380-0), resolve:

Art. 1º - Os artigos 26 a 30 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Faculta-se a qualquer pessoa natural obter vista e cópias dos autos de qualquer processo minerário, observadas as restrições incidentes sobre informações obtidas como resultado da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, do reprocessamento e da comercialização pelo concessionário, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

Art. 27 - São considerados sigilosos:

I - o Relatório de Pesquisa, o Plano de Aproveitamento Econômico, o Relatório de Reavaliação de Reservas e o Relatório Anual de Lavra - RAL, assim como outros documentos integrantes do processo minerário cujo sigilo seja, a pedido do titular, deferido pela ANM em decisão fundamentada, por conter segredo industrial a proteger ou informação empresarial que possa representar vantagem competitiva a outro agente econômico;

II - os processos de Certificação Kimberley;



III - os processos de cobrança de créditos relativos à CFEM.

§ 1º - Poderá a Diretoria Colegiada da ANM, de ofício ou a requerimento de interessado, quando não configurada nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I a III, mediante decisão fundamentada, restringir o acesso à informação contida nos autos minerários, para fins de proteção baseada no interesse público, necessária à preservação da segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º - Para que seja resguardado o sigilo de que trata o inciso I, o titular do direito minerário deverá requerer a medida de forma expressa e fundamentada, apontando objetivamente as informações que pretende manter inacessíveis a terceiros.

§ 3º - A solicitação de restrição de acesso mencionada no § 2º deverá ser destacada na primeira página do requerimento, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade competente.

§ 4º - Os documentos e informações objeto de sigilo nos termos previstos no inciso I e nos §§ 1º e 2º serão juntados em autos apartados, que tramitarão na forma de anexo ao processo minerário, no qual será anotada conforme o caso, a expressão "ACESSO RESTRITO - Requerido pelo titular" ou "ACESSO RESTRITO - Determinado ex officio", certificando-se o ocorrido nos autos principais.

§ 5º - Indeferido o requerimento de sigilo, por meio de decisão contra a qual não caiba mais recurso, será desfeito o respectivo anexo (§ 4º) e os documentos correspondentes serão juntados ao processo principal.

Art. 28 - A parte sigilosa dos processos minerários (art. 27, I, §§ 1º, 2º e 4º), os processos de certificação Kimberley e os processos de cobrança de CFEM (art. 27, II e III) somente são acessíveis ao titular, seu procurador, responsável técnico ou advogado, munidos de instrumento procuratório ou de autorização do titular, para fins de obtenção de vista e cópias, recebimento de documentos originais e segundas vias.

§ 1º - Fica o requerente de cessão de direitos minerários obrigado a obter autorização do titular da área do processo minerário de interesse, para consecução de vista e cópias dos autos.

§ 2º - Para o fim previsto no artigo 80, última parte, considera-se legitimado a acessar o RAL o superficiário das áreas oneradas, mediante apresentação do comprovante de propriedade ou de regular ocupação do imóvel correspondente.

Art. 29 - A concessão de vista a interessados que não se enquadrem nas situações previstas no art. 28 será precedida da separação do(s) volume(s) que forme(m) o(s) anexo(s) de que trata(m) o § 4º do artigo 27, permitindo-se, neste caso, apenas a consulta e obtenção de cópias dos volumes sobre os quais não incida a restrição de acesso.

Art. 30 - Os interessados de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 deverão protocolizar o pedido de obtenção de vista ou cópias reprográficas no local em que se encontra o processo, anexando a documentação comprobatória.

§ 1º - Competirá ao Diretor-Geral, aos Superintendentes e aos Gerentes Regionais da ANM, conforme o setor em que se encontre os autos do processo, decidir sobre o pedido de obtenção de vista e/ou cópias reprográficas diante dos documentos apresentados pelo requerente".

Art. 2º - O acesso aos processos minerários que, na data da publicação desta portaria, já possuam autorização de pesquisa, concessão de lavra, registro de licença, permissão de lavra garimpeira ou guia de utilização, continuará regido, até 04 de abril de 2019, pela Consolidação Normativa (Título I, Capítulo V), na redação anterior à presente alteração.

§ 1º - Ultrapassado o termo fixado no caput, sem que o titular tenha apresentado requerimento na forma prevista no art. 27, § 2º da Consolidação Normativa do DNPM, na redação dada pelo art. 1º desta portaria, a restrição de acesso deixará de existir.

§ 2º - Requerido o sigilo, a partir da protocolização do pedido será observada a disciplina prescrita na Consolidação Normativa (Título I, Capítulo V), em sua nova redação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA



RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 48)

Atualiza os valores dos Emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das Multas, das Vistorias e dos Demais serviços prestados pela Agência Nacional de Mineração.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências que foram outorgadas pelo art. 2º, inciso XXVIII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e Art. 2º, inciso XXVIII, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Atualizar os preços dos Emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), Multas, Vistorias e Demais serviços prestados pela ANM, conforme previsão do Art. 2ºC, § 5º, da Lei nº 8.001/1990 e do Art. 80, Parágrafo único, do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, cujos preços integram o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2019.

VICTOR HUGO FRONER BICCA Diretor-Geral

ANEXO I



Emolumentos	
Anuência prévia para Aerolevanteamento Geofísico	R\$ 222,50
Anuência prévia para Importação de Amianto	R\$ 111,25
Anuência prévia para Importação de Diamantes Brutos	R\$ 111,25
Certificado do Processo de Kimberley	R\$ 779,03
Cessão ou Transferência Parcial de Direitos Minerários	R\$ 1.112,41
Cessão ou Transferência Total de Direitos Minerários	R\$ 556,20
Demais atos de averbação	R\$ 1.074,05
Demais atos de averbação (Renovação de PLG)	R\$ 537,02
Requerimento de Autorização de Pesquisa	R\$ 935,07
Requerimento de Guia de Utilização	R\$ 6.361,19
Requerimento de Imissão de Posse na Jazida	R\$ 1.731,58
Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 188,48
Requerimento de Registro de Licença	R\$ 188,48
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa mortis e falência do titular (requerimento)	R\$ 556,20
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa mortis e falência do titular (por direito transferido)	R\$ 111,25
Taxa Anual por Hectare (TAH)	
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo original	R\$ 3,42
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo de prorrogação	R\$ 5,13
Multas	
Art. 54, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 55, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 56, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 57, do RCM	R\$ 3,42
Art. 58, do RCM (hipótese de pesquisa)	R\$ 841,08
Art. 58, do RCM (hipótese de lavra)	R\$ 3.421,06
Art. 59, do RCM	R\$ 841,08
Art. 60, do RCM	R\$ 1.682,16
Art. 61, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 62, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 63, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 64, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 65, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 66, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 67, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 68, do RCM	R\$ 3.421,06
Art. 69, do RCM	R\$ 841,08
Art. 2º C, I e II, § 1º, da Lei nº 8.001/1990	20% ou R\$ 5.193,03 (1)
Art. 2º C, III, § 2º, da Lei nº 8.001/1990	0,33% a.d. (2)
Art. 2º C, IV, § 4º, da Lei nº 8.001/1990	30% (3)
Art. 31, I e § 2º, do Código de Águas Minerais	R\$ 48.655,62
Art. 31, II e § 2º, do Código de Águas Minerais	R\$ 12.163,91
Art. 31, III e § 2º do Código de Águas Minerais	R\$ 30.409,78
Art. 31, IV e § 2º do Código de Águas Minerais	R\$ 48.655,62
Localização da área vistoriada (valor por dia e processo)	
Área localizada num raio de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Superintendência Regional do DNPM	R\$ 437,94
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Superintendência Regional do DNPM, exceto para aquelas localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	R\$ 656,90
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Superintendência Regional do DNPM e que estejam localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	R\$ 875,86
Demais serviços	
Cópia reprográfica sem autenticação	R\$ 0,46
Cópia reprográfica autenticada	R\$ 4,22
Cópia de mapa	R\$ 11,12
Cópia de overlay	R\$ 55,63
Cópia de tela de terminal	R\$ 1,34
Certidões diversas	R\$ 33,37
Autenticação	R\$ 3,79
Overlay em disquete ou CD ROM	R\$ 57,86
Cópia do RAL em disquete ou CD ROM	R\$ 57,86



Notas:

- (1) Realizada fiscalização da CFEM pela equipe da ANM e constatada a tipificação de infrações, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado ou de R\$ 5.193,03 (cinco mil, cento e noventa e três reais e três centavos), o que for maior;
- (2) O valor da multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado à título de CFEM;
- (3) O valor da multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado à título de CFEM.

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 36)

Altera a redação do artigo 7º, da Resolução nº 64, de 27 de setembro de 2005.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.117671/2018-58, e de acordo com a deliberação ocorrida na 272ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do artigo 7º, da Resolução nº 64, de 27 de setembro de 2005, que passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - As Procuradorias de Justiça serão coordenadas por um Procurador de Justiça eleito por seus pares, por voto secreto, para mandato de dois anos coincidindo com o mandato do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, permitida a recondução, que terá as seguintes atribuições."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO - Procuradora-Geral de Justiça - Presidente do Conselho Superior

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO - Procurador de Justiça - Conselheiro-Relator

ARINDA FERNANDES - Procuradora de Justiça - Conselheira-Secretária

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 443, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 103)

Dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de plano de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV e parágrafo único do artigo 35- A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o inciso XLI do artigo 4º e inciso II do artigo 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, os §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001 e a alínea "a" do inciso II do artigo 30 da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 17 de janeiro de 2019, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN dispõe sobre a adoção de práticas mínimas de governança, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de plano de assistência à saúde. Art. 2º Para fins do disposto nesta RN, considera-se:

I - governança das operadoras: sistema pelo qual as operadoras são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre seus proprietários, administradores, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas;



- II - controles internos: conjunto de medidas adotadas para salvaguardar as atividades da operadora, assegurando o cumprimento de seus objetivos e obrigações em todos os níveis da organização;
- III - gestão de riscos: processo de identificação, análise, avaliação, priorização, tratamento e monitoramento de riscos que possam afetar, positiva ou negativamente, os objetivos de processos de trabalho e/ou de projetos de uma operadora nos níveis estratégicos, tático e operacional;
- IV - administradores: todas as pessoas naturais, residentes no País, eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou conselheiro do conselho de administração, ou órgão assemelhado, independentemente da nomenclatura e do tipo societário da qual façam parte;
- V - proprietários: sócios, acionistas, cotistas, cooperados ou associados da operadora;
- VI - programa de integridade: programa definido conforme o art. 41 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;
- VII - operadora de pequeno porte: as operadoras com número de beneficiários inferior a 20.000 (vinte mil), apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior;
- VIII - operadora de médio porte: as operadoras com número de beneficiários entre 20.000 (vinte mil), inclusive, e inferior a 100.000 (cem mil), apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior; e
- IX - operadora de grande porte: as operadoras com número de beneficiários a partir de 100.000 (cem mil), inclusive, apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º - As práticas e estruturas de governança, controles internos e gestão de riscos implementadas pelas operadoras devem ser efetivos e consistentes com a natureza, escala e complexidade das suas atividades, respeitadas as características e estruturas estabelecidas nos seus estatutos ou contratos sociais e normas internas.

Parágrafo único - São responsabilidades dos administradores das operadoras de plano de assistência à saúde a implantação, implementação e avaliação periódica das práticas de governança, gestão de riscos e controles internos que trata a presente RN, independentemente da constituição de unidades de negócio, grupos, comissões, comitês internos ou externos formados ou contratados para auxiliar em tais ações.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA DAS OPERADORAS

Art. 4º - As práticas e estruturas de governança adotadas pelas operadoras devem considerar os seguintes princípios:

- I - transparência: divulgação clara, completa e objetiva de informações relevantes a todos os níveis da operadora e à sociedade, independentemente daquelas exigidas pela legislação;
- II - equidade: tratamento justo e isonômico de todos os proprietários, beneficiários das operadoras e demais partes interessadas, levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas;
- III - prestação de contas: tomada de responsabilidade dos administradores e das demais pessoas envolvidas nos diversos níveis da operadora diante de suas decisões, de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis; e
- IV - responsabilidade corporativa: ação da operadora condizente com seu papel na sociedade, incluindo a manutenção da sua viabilidade econômico-financeira no curto, médio e longo prazo.

Art. 5º - As práticas e estruturas de governança devem ser formalizadas de forma clara e objetiva em estatuto ou contrato social, regimentos ou regulamentos internos submetidos a revisão e aprovação das instâncias máximas de decisão das operadoras, e divulgadas amplamente às partes interessadas.

CAPÍTULO III

DOS CONTROLES INTERNOS E DA GESTÃO DE RISCOS

Seção I

Dos Controles Internos



Art. 6º - As operadoras devem implementar sistemas de controles internos voltados para suas atividades e seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais, com vistas a:

- I - assegurar a confiabilidade das informações, dados e relatórios produzidos pela operadora;
- II - buscar a utilização eficiente dos recursos, com eficácia em sua execução; e
- III - atender à legislação e às normas internas aplicáveis à operadora.

Art. 7º - As descrições dos controles internos devem ser acessíveis a todos os funcionários das operadoras e compreender ações contínuas relativas a suas atividades, operações e níveis hierárquicos, prevendo, no mínimo:

- I - definição dos objetivos dos controles e das responsabilidades na operadora, de forma a evitar conflito de interesses nos processos internos;
- II - os meios de identificação e avaliação de riscos que podem ameaçar sua eficácia;
- III - canais de comunicação que assegurem aos funcionários o acesso às informações relevantes para execução das suas tarefas e responsabilidades, bem como o encaminhamento de contribuições para seu aperfeiçoamento;
- IV - existência de testes de segurança e conciliação para os sistemas de informações, em especial aqueles mantidos em meio eletrônico; e
- V - ações ou planos de contingência, quando necessário.

Art. 8º - Os controles internos devem ser submetidos a avaliação periódica, no mínimo anual, em especial aqueles que tratam de processos relacionados às informações que são detalhadas nos demonstrativos financeiros das operadoras.

Parágrafo único - Os resultados da avaliação de que trata o *caput* devem ser acompanhados de manifestação dos responsáveis pelas áreas avaliadas a respeito das deficiências eventualmente encontradas e das medidas adotadas para saná-las ou mitigar seus riscos.

Seção II

Da Gestão de Riscos

Art. 9º - A gestão de riscos nas operadoras deve ter por objetivo:

- I - uniformizar o conhecimento entre os administradores quanto aos principais riscos das suas atividades, em especial aqueles relacionados aos riscos de subscrição, de crédito, de mercado, legais e operacionais;
- II - conduzir tomadas de decisão que possam dar tratamento e monitoramento dos riscos e consequentemente aperfeiçoar os processos organizacionais e controles internos da operadora; e
- III - promover a garantia do cumprimento da missão da operadora, sua continuidade e sustentabilidade alinhadas aos seus objetivos.

Art. 10 - As práticas de gestão de riscos devem ser adequadas à estrutura e aos controles internos da operadora, de forma a possibilitar o seu aperfeiçoamento e monitoramento contínuo.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DA GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E

CONTROLES INTERNOS DAS OPERADORAS

Art. 11 - O envio anual do Relatório de Procedimentos Previamente Acordados - PPA elaborado por auditor independente, tendo por base os dados do exercício antecedente referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos das operadoras, é:

I - obrigatório:

- a) para as operadoras de grande e médio portes, nos termos do Anexo IV-A, exceto para as classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, conforme previsto no inciso II;
- b) para as administradoras de benefícios, nos termos Anexo IV-B; e

II - facultativo para as operadoras de pequeno porte e as operadoras classificadas nas modalidades de Autogestão por Departamento de Recursos Humanos, nos termos do Anexo IV-A.



Parágrafo único - No caso de não adoção de requisito ou de sua adoção de forma parcial, o relatório de PPA de que trata o *caput* apresentará, circunstanciadamente, justificativa(s) da administração da operadora sobre o assunto e a(s) prática(s) alternativa(s) adotada(s).

Art. 12 - A operadora que comprovar o atendimento a todos os requisitos por meio de envio à ANS de relatório de PPA na forma do art. 11 poderá solicitar a redução de fatores de capital regulatório a ser observado para atuação no setor de saúde suplementar.

§ 1º - Os fatores reduzidos de capital regulatório de que trata o *caput* serão regidos por resolução normativa específica.

§ 2º - Após análise do relatório de PPA, a ANS informará o deferimento ou não da redução de fatores de que trata o *caput*, informando seu período de vigência em caso de deferimento.

Art. 13 - Para fins de aprovação de modelos próprios de capital baseado nos seus riscos, as operadoras devem encaminhar relatório de PPA emitidos na forma dos Anexos IV-A e V, comprovando o atendimento a todos os requisitos verificados.

Art. 14 - Nas hipóteses dos arts. 11 a 13, a operadora encaminhará relatório de PPA à ANS conjuntamente com o DIOPS do 1º trimestre de cada ano subsequente.

§ 1º - O relatório de que trata o *caput* deverá ser emitido por auditor externo registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade - CRC e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º - É de responsabilidade das operadoras a verificação de que o auditor independente atende a critérios de independência e competência estabelecidos pelos CRCs, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pela CVM.

§ 3º - É vedado que o auditor independente ou a empresa que presta o serviço de auditoria independente tenha prestado, nos últimos 2 exercícios financeiros, serviço de consultoria para a operadora que comprometa a independência daquele(a), incluindo, entre outros, serviço de auditoria interna na operadora.

§ 4º - É facultado que o auditor ou a empresa de auditoria de que trata este dispositivo tenha mantido contrato para avaliação das demonstrações contábeis, relatórios de PPA trimestral sobre a provisão de eventos/sinistros a liquidar e sobre o DIOPS/ANS, bem como de asseguarção sobre a base de dados para confecção das informações contábeis da operadora.

Art. 15 - A ANS poderá, a qualquer tempo, desconsiderar a redução de fatores de capital que trata o art. 12 ou a aprovação de modelo próprio que trata o art. 13, na hipótese de identificação de ocorrência de desconformidade ou verificação de não atendimento a requisito previsto nos Anexos I-A ou II desta RN.

§ 1º - Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a operadora será previamente notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Uma vez constatada indícios de conduta comissiva ou omissiva do auditor independente responsável pelo(s) relatório(s) de PPA em relação aos fatos que ensejam a aplicação do disposto no *caput*, a ANS notificará o conselho profissional competente a respeito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - As operadoras que possuem modelos próprios de capital baseado nos seus riscos aprovados ou que se encontram em processo de análise para aprovação deverão providenciar o cumprimento do disposto na presente RN até 31 de dezembro de 2022 para a aplicação do disposto no art. 13.

Art. 17 - O envio anual do PPA previsto no art. 11, inciso I, será facultativo até o exercício de 2022 e deverá ser encaminhado no prazo limite definido para o envio do DIOPS Financeiro do 1º trimestre de 2023.

Art. 18 - Os Anexos desta Resolução estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 19 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA - Diretor-Presidente Substituto

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 2)**

Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para Persea americana (abacate) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes, aprovados pela Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 21/2018.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do processo nº 21000.023003/2018-29, resolve:

Art. 1º - Incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para Persea americana (abacate) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/18, que consta como Anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

ANEXO

Nota Editorial

Conversão de Anexo em andamento.

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 21/18

SUB-STANDARD 3.7.40 REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA PERSEA AMERICANA (ABACATE) SEGUNDO PAÍS DE DESTINO E ORIGEM, PARA OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL (REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC Nº 67/99)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 67/99 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução GMC Nº 67/99, se aprovaram os requisitos fitossanitários para Persea americana (Abacate), a serem aplicados no intercâmbio comercial entre os Estados Partes.

Que é necessário proceder à revisão desses requisitos, tendo em conta a atual situação fitossanitária dos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º - Aprovar o "Sub-Standard - 3.7.40 Requisitos Fitossanitários para Persea americana (abacate) segundo país de destino e origem, para os Estados Partes do MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3º - Revogar a Resolução GMC Nº 67/99.

Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 16/XII/2018.

CIII GMC - Assunção, 16/VI/18.

SUB-STANDARD FITOSSANITÁRIO MERCOSUL

Seção III

Medidas Fitossanitárias

3.7.40. Requisitos Fitossanitários para Persea americana (abacate) segundo o País de Destino e Origem, para os Estados Parte do MERCOSUL

I - INTRODUÇÃO

1.- ÂMBITO



Este Sub-standard apresenta os requisitos fitossanitários, harmonizados, aplicados pelas ONPF dos Estados Partes do MERCOSUL em intercâmbio regional, para Persea americana (abacate).

2.- REFERÊNCIAS

- Standard 3.7 Requisitos fitossanitários harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Produtos Vegetais, 2ª Rev. Outubro 2002, aprovado por Resolução GMC Nº 52/02.

- Lista das Principais Pragas Regulamentadas para a Região do COSAVE, 2013.

- Lista Nacional de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes.

- Avaliação de Risco de Pragas de: Acutaspis perseae, Anastrepha serpentina, Anastrepha striata, Aspidiotus destructor, Helicotylenchus dihystra, Hemiberlesia lataniae, Nipteria panacea, Oligonychus yothersi, Phytophthora cinnamomi, Pratylenchus brachyurus, Pratylenchus neglectus, Protopulvinaria pyriformis, Stenoma catenifer, Tobacco streak virus.

3.- DESCRIÇÃO

Este Sub-standard apresenta os requisitos fitossanitários, harmonizados utilizados pelas ONPF dos Estados Partes do MERCOSUL no intercâmbio regional, para Persea americana (abacate) em suas diferentes apresentações, e organizadas por país de destino e origem.

II - 40. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Persea americana

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Códigos: PEBAM 2 10 01 01 4 (Plantas) PEBAM 2 01 01 01 4 (Estacas com raiz)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso. R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial. R9 - Produto sujeito a QPE sob controle pré-estabelecido. R11- As plantas e estacas com raiz devem estar livres de solo.
declarações Adicionais:
Brasil: DA1 - O envio se encontra livre de Aspidiotus destructor, Oligonychus yothersi e Protopulvinaria pyriformis. e DA5 - O viveiro foi submetido à inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectadas as pragas Acutaspis perseae, Nipteria panacea, Pratylenchus brachyurus e Stenoma catenifer. ou DA15 - O envio se encontra livre de Acutaspis perseae, Nipteria panacea, Pratylenchus brachyurus e Stenoma catenifer, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Paraguai: DA5 - O viveiro foi submetido à inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foi detectada a praga Pratylenchus brachyurus.



ou

DA15 - O envio se encontra livre de *Pratylenchus brachyurus* de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

Não há declarações Adicionais para Uruguai.

CATEGORIA 4**CLASSE 1: Plantas**

Códigos: PEBAM 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas.

R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.

R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso.

R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.

R9 - Produto sujeito a QPE sob controle pré-estabelecido.

declarações Adicionais:

Brasil:

DA1- O envio se encontra livre de *Aspidiotus destructor*, *Oligonychus yothersi* e *Protopulvinaria pyriformis*.

e

DA5 - O viveiro foi submetido à inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectadas as pragas *Acutaspis perseae*, *Nipteria panacea* e *Stenoma catenifer*. ouDA15 - O envio se encontra livre de *Acutaspis perseae*, *Nipteria panacea* e *Stenoma catenifer*, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

Não há declarações Adicionais para Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4**CLASSE 1: Plantas**

Código: PEBAM 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde).

R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.

R9 - Produto sujeito a QPE sob controle pré-estabelecido.

declarações Adicionais:

Não há declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA**CLASSE 3: Sementes**



Código: PEBAM 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde). R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.
declarações Adicionais:
Não há declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e hortaliças
Código: PEBAM 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso. R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial. R12- Deverá dar cumprimento ao disposto na Resolução SENASA N° 472/14.
declarações Adicionais:
Brasil: DA1 - O envio se encontra livre de <i>Acutaspis perseae</i> , <i>Aspidiotus destructor</i> , <i>Protopulvinaria pyriformis</i> e <i>Stenoma catenifer</i> . e Para <i>Persea americana</i> distintas da var. Hass: DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de <i>Anastrepha serpentina</i> e <i>Anastrepha striata</i> reconhecidos oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF N° 4) e informados pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações. ou DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a <i>Anastrepha serpentina</i> e <i>Anastrepha striata</i> , como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF N° 14 e N° 35), de acordo com a normativa nacional vigente. Paraguai: Para <i>Persea americana</i> distintas da var. Hass: DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de <i>Anastrepha serpentina</i> e <i>Anastrepha striata</i> reconhecidos oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF N°4) e informados pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações. ou DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a <i>Anastrepha serpentina</i> e <i>Anastrepha striata</i> , como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF N°14 e N° 35), de acordo com a normativa nacional vigente.



Não há declarações Adicionais para Uruguai.

II. 40. B. PAIS DE DESTINO: BRASIL**REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Persea americana**

CATEGORIA 4

CLASSE 1: Plantas

Códigos: PEBAM 2 10 01 01 4 (Plantas)

PEBAM 2 01 01 01 4 (Estacas com raiz)

PEBAM 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)

. Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde).

R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.

R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso.

R11 - As plantas e estacas com raiz devem estar livres de solo.

declarações Adicionais:

Não há declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4

CLASSE 1: Plantas

Código: PEBAM 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde).

R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.

declarações Adicionais:

Não há declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 4

CLASSE 3: Sementes

Código: PEBAM 2 13 01 03 4

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde).

R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.

declarações Adicionais:

Não há declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3



CLASSE 4: Frutas e hortaliças
Código: PEBAM 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
(R0) - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde). R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.
declarações Adicionais:
Não há declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

II. 40. C. PAIS DE DESTINO: PARAGUAI**REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Persea americana**

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Códigos: PEBAM 2 10 01 01 4 (Plantas) PEBAM 2 01 01 01 4 (Estacas com raiz)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso. R11- As plantas e estacas com raiz devem estar livres de solo.
declarações Adicionais:
Argentina: DA1- O envio se encontra livre de Hemiberlesia lataniae. e DA5 - O viveiro foi submetido à inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectadas as pragas Helicotylenchus dihystra e Pratylenchus neglectus. ou DA15 - O envio se encontra livre de Helicotylenchus dihystra e Pratylenchus neglectus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº (). Brasil: DA1- O envio se encontra livre de Aspidiotus destructor, Hemiberlesia lataniae, Oligonychus yothersi e Protopulvinaria pyriformis. e DA5 - O viveiro foi submetido à inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram encontradas as pragas Acutaspis perseae, Helicotylenchus dihystra, Nipteria panacea, Pratylenchus neglectus e Stenoma catenifer. ou DA 15 - O envio se encontra livre de Acutaspis perseae, Helicotylenchus dihystra, Nipteria panacea, Pratylenchus neglectus e Stenoma catenifer de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório nº ().
Não há declarações Adicionais para Uruguai.
CATEGORIA 4



CLASSE 1: Plantas
Códigos: PEBAM 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso.
declarações Adicionais:
Argentina: DA1- O envio se encontra livre de Hemiberlesia lataniae. Brasil: DA1 - O envio se encontra livre de Aspidiotus destructor, Hemiberlesia lataniae, Oligonychus yothersi e Protopulvinaria pyriformis. e DA5 - O viveiro foi submetido à inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectadas as pragas Acutaspis perseae, Nipteria panacea e Stenoma catenifer. ou DA 15 - O envio se encontra livre de Acutaspis perseae, Nipteria panacea e Stenoma catenifer, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há declarações Adicionais para Uruguai.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Código: PEBAM 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde). R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.
declarações Adicionais:
Não há declarações Adicionais para Argentina, Brasil e Uruguai

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: PEBAM 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde). R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.



declarações Adicionais:
Não há declarações Adicionais para Argentina, Brasil e Uruguai.
CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e hortaliças
Código: PEBAM 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitosanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.
declarações Adicionais:
Argentina: DA1- O envio se encontra livre de Hemiberlesia lataniae. Brasil: DA1-O envio se encontra livre de Acutaspis perseae, Aspidiotus destructor, Hemiberlesia lataniae, Protopulvinaria pyriformis e Stenoma catenifer.
Não há declarações Adicionais para Uruguai.

II. 40. D. PAIS DE DESTINO: URUGUAI**REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Persea americana**

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Códigos: PEBAM 2 10 01 01 4 (Plantas) PEBAM 2 01 01 01 4 (Estacas com raiz)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitosanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso. R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial. R9 - Produto sujeito a QPE sob controle pré-estabelecido. R11 - As plantas e estacas com raiz devem estar livres de solo.
declarações Adicionais:
Argentina: DA1 - O envio se encontra livre de Hemiberlesia lataniae. e DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectadas as pragas Helicotylenchus dihystera, Phytophthora cinnamomi, Pratylenchus neglectus e Tobacco streak virus. ou DA15 - O envio se encontra livre de Helicotylenchus dihystera, Phytophthora cinnamomi, Pratylenchus neglectus e Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial



de laboratório Nº ().

Brasil:

ou

DA15 - O envio se encontra livre de *Helicotylenchus dihystera*, *Phytophthora cinnamomi*, *Pratylenchus neglectus* e Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

Brasil:

DA1- O envio se encontra livre de *Aspidiotus destructor*, *Hemiberlesia lataniae*, *Oligonychus yothersi* e *Protopulvinaria pyriformis*.

e

DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectadas as pragas *Acutaspis perseae*, *Helicotylenchus dihystera*, *Nipteria panacea*, *Phytophthora cinnamomi*, *Pratylenchus brachyurus*, *Pratylenchus neglectus*, *Stenoma catenifer* e Tobacco streak virus.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de *Acutaspis perseae*, *Helicotylenchus dihystera*, *Nipteria panacea*, *Phytophthora cinnamomi*, *Pratylenchus brachyurus*, *Pratylenchus neglectus*, *Stenoma catenifer* e Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

Paraguai:

DA5 - O viveiro foi submetido à inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectadas *Phytophthora cinnamomi*, *Pratylenchus brachyurus* e Tobacco streak vírus

ou

DA15 - O envio se encontra livre de *Phytophthora cinnamomi*, *Pratylenchus brachyurus* e Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

CATEGORIA 4

CLASSE 1: Plantas

Códigos: PEBAM 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitosanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas.

R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.

R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso.

R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.

R9 - Produto sujeito a QPE sob controle pré-estabelecido.

declarações Adicionais:

Argentina:

DA1 - O envio se encontra livre de *Hemiberlesia lataniae* e

DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foi detectada a praga Tobacco streak virus.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial de laboratório Nº ().



Brasil:

DA1 - O envio se encontra livre de *Aspidiotus destructor*, *Hemiberlesia lataniae*, *Oligonychus yothersi* e *Protospulvinaria pyriformis*.

e

DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foram detectadas as pragas *Acutaspis perseae*, *Nipteria panacea*, *Stenoma catenifer* e Tobacco streak virus.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de *Acutaspis perseae*, *Nipteria panacea*, *Stenoma catenifer* e Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial de laboratório Nº

().

Paraguai:

DA5 - O viveiro foi submetido a inspeção oficial durante um ciclo completo de crescimento e não foi detectada a praga Tobacco streak virus.

ou

DA15 - O envio se encontra livre de Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

CATEGORIA 4

CLASSE 1: Plantas

Código: PEBAM 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)

Requisitos fitossanitários:

R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação.

R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas.

R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.

R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso.

R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.

R9 - Produto sujeito a QPE sob controle pré-estabelecido.

declarações Adicionais:

Argentina:

DA15 - O envio se encontra livre de Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

Brasil:

DA15 - O envio se encontra livre de Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

Paraguai:

DA15 - O envio se encontra livre de Tobacco streak virus, de acordo com resultado da análise oficial de laboratório Nº ().

CATEGORIA 4

CLASSE 3: Sementes

Código: PEBAM 2 13 01 03 4



Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde). R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso.
declarações Adicionais:
Não há declarações Adicionais para Argentina, Brasil e Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e hortaliças
Código: PEBAM 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação. R2 - O envio deve vir acompanhado de CF (ou com CF de Reexportação se corresponde), onde se certifiquem as declarações Adicionais solicitadas. R1 - Requer inspeção fitossanitária no ingresso. R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório no ingresso. R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
declarações Adicionais:
Argentina: DA1- O envio se encontra livre de Hemiberlesia lataniae. Brasil: DA1-O envio se encontra livre de Acutaspis perseae, Aspidiotus destructor, Hemiberlesia lataniae, Protopulvinaria pyriformis e Stenoma catenifer. e Para Persea americana distintas a var. Hass: DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de Anastrepha serpentina e Anastrepha striata reconhecidos oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF Nº 4) e informados pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações. ou DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a Anastrepha serpentina e Anastrepha striata, como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº14 e Nº 35), de acordo com a normativa nacional vigente. Paraguai: Para Persea americana distintas da var. Hass: DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de Anastrepha serpentina e Anastrepha striata, reconhecidos oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF Nº4) e informados pelo país exportador dos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações. ou DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a Anastrepha serpentina e Anastrepha striata, como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº14 e Nº 35), de acordo com a normativa nacional vigente. pelo país exportador dos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações.



ou

DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a *Anastrepha serpentina* e *Anastrepha striata*, como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº14 e Nº 35), de acordo com a normativa nacional vigente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 29)

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 6 de outubro de 2017, que disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições definidas no art. 134 do Anexo I da Portaria nº 285, de 14 de junho de 2018, do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 1, de 6 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

§ 2º -

IV - O Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Sadipem, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional". (NR)

"Art. 9º -

III - "Obrigações de Transparência" (itens "3.1" ao "3.5"); e

IV - "Adimplemento de Obrigações Constitucionais e Legais" (itens "4.1" ao "4.5)". (NR)

"Art. 10 -

IX - A - item "3.5": Encaminhamento de Informações para o Cadastro da Dívida Pública, nos termos do art. 32, § 4º e art. 48, § 3º, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovado por dados fornecidos pelo Sadipem, com validade até 30 de janeiro do exercício subsequente."

.....
XIV - item "4.5": "Regularidade quanto à Concessão de Incentivos Fiscais" informada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Economia - Confaz quanto à inexistência da Portaria de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º - Os requisitos previstos nos incisos VIII, X e XI do CAUC serão atualizados após o processamento das informações referentes ao exercício anterior.

.....
§ 4º - Será considerado para a definição da data de vencimento das consultas relativas aos incisos II e XIII, formuladas com base nos critérios de pesquisa previstos no art. 11, § 1º, II e IV, o menor prazo de validade dos certificados dos órgãos e o do próprio ente da Federação.

.....
§ 7º - Será considerado para a definição da data de vencimento da consulta relativa ao inciso II, formulada com base no critério de pesquisa previsto no art. 11, § 1º, V, o menor prazo de validade dos certificados das entidades do ente da Federação." (NR)

"Art. 15 -

Parágrafo único - É condição para a emissão do extrato de que trata a consulta de adimplência prevista no art. 11, § 1º, VI manter o cadastro ativo no SICONV." (NR)

Art. 2º - Revogam-se os incisos VII e VIII do artigo 16 da Instrução Normativa nº 1, de 6 de outubro de 2017.



Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

INSTRUÇÃO Nº 605, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 54)

Altera e acrescenta dispositivos às Instruções CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, nº 521, de 25 de abril de 2012, e nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de janeiro de 2019, com fundamento no disposto nos arts. 4º, inciso II, 8º, inciso I, 19, § 5º, e 21, § 6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º - O art. 1º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º -

V - certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM como companhias abertas;

....." (NR)

Art. 2º - O art. 33 da Instrução CVM nº 521, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 10, 15, 19, 20, 22, 25, 28, 29, 31 e 32." (NR)

Art. 3º - O art. 141 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141 -

.....

XIII - não observância, pelo administrador ou pelo gestor, do disposto nos arts. 82, 89, 91 e 92; e

....." (NR)

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.867, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 64)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades e fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

.....



XXX - o trabalhador rural por pequeno prazo, contratado por produtor rural pessoa física proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a 2 (dois) meses dentro do período de 1 (um) ano, nos termos do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XXXI - os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento na Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que não seja ocupante de cargo efetivo amparado por RPPS; e

XXXII - o trabalhador contratado mediante contrato de trabalho intermitente, na forma prevista no art. 452-A da CLT.

....." (NR)

"Art. 9º -

.....
XXXIV - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira conceituada no § 3º do art. 3º;

XXXV - o Microempreendedor Individual (MEI) de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XXXVI - O médico participante do Programa Mais Médicos, exceto o médico intercambista selecionado por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica ou filiado a regime de seguridade social de país que mantenha acordo internacional de seguridade social com o Brasil, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

XXXVII - O operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício; e

XXXVIII - Os condutores de veículos de transporte privado individual de passageiros que disponibilizam o serviço por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação.

....." (NR)

"Art. 10 -

.....
§ 7º -

.....
V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma prevista no § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - a associação do segurado especial a cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII - a participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada que tenha por objeto a exploração de atividade agrícola, agroindustrial ou agroturística, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma prevista no caput e no § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e tenha sede no mesmo município ou em município limítrofe àquele em que eles desenvolvem suas atividades.

.....
§ 12 - O grupo familiar poderá contratar empregado, inclusive o trabalhador rural por pequeno prazo a que se refere o inciso XXX do caput do art. 6º ou o trabalhador que presta serviços em caráter eventual a que se refere o inciso I do caput do art. 9º, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de 8 (oito) horas/dia e 44 (quarenta e quatro) horas/semana, vedado o cômputo nesse prazo do período de afastamento em que o trabalhador tenha recebido auxílio-doença.



.....
§ 15 - O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma prevista no § 12 deverá recolher a contribuição dos trabalhadores a seu serviço até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, juntamente com os valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, além da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção, quando for o caso, por meio de documento único de arrecadação, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 7.

....." (NR)

"Art. 17 -

.....
II - matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, que pode ser o número de inscrição no:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para empresas ou entidades equiparadas, desde que obrigadas à inscrição;

.....
c) Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), para pessoas físicas que exercem atividade econômica e são obrigadas à inscrição, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, e são dispensadas de inscrição no CNPJ; ou

d) Cadastro Nacional de Obras (CNO), para obras de construção civil; e

.....
§ 1º - A inscrição a que se refere o inciso III é disciplinada por ato do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º - No período de 1º de outubro de 2018 a 14 de janeiro de 2019 as pessoas equiparadas a empresa na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, desobrigadas da inscrição no CNPJ, o produtor rural contribuinte individual, o segurado especial, o titular de cartório e o adquirente de produção rural, continuam obrigados a cadastrar-se no CEI e poderão, facultativamente, cadastrar-se no CAEPF, cientes de que, a partir de 15 de janeiro de 2019, apenas o cadastro no CAEPF será aceito.

§ 3º - O cadastro de obras de construção civil será efetuado no CEI até o dia 20 de janeiro de 2019, e no CNO a partir de 21 de janeiro de 2019.

"Art. 19.

.....
II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 17, para as pessoas equiparadas a empresa, quando for o caso, para o produtor rural contribuinte individual, para o segurado especial e para obra de construção civil, casos em que será responsável pela matrícula:

....." (NR)

"Art. 22 - A inscrição no CEI, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 17, será efetuada:

....." (NR)

"Art. 24 - A matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto e incluirá todas as obras nele previstas, observado o disposto no § 3º do art. 17.

....." (NR)

"Art. 32 - Observado o disposto no § 2º do art. 17, deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que localizadas no mesmo município.

....." (NR)

"Art. 37 - O segurado especial responsável pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção deverá providenciar, observado o disposto no § 2º do art. 17, a matrícula da propriedade rural no CEI." (NR)



"Art. 46-A - A partir das datas em que a entrega da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) se tornar obrigatória para os contribuintes a que se referem o caput do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, as referências à GFIP constantes desta Instrução Normativa devem ser entendidas como:

I - DCTFWeb, quando se tratar de instrumento de confissão de dívida ou de informações sobre os valores devidos de contribuições previdenciárias; e

II - eventos pertinentes do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), quando se tratar das demais informações.

Parágrafo único - A partir das datas a que se refere o caput, as referências ao manual da GFIP devem ser entendidas como referências ao manual da DCTFWeb, do eSocial ou da EFD-Reinf, conforme o caso." (NR)

"Art. 47 -

§ 1ºA. -

I - a inscrição dos segurados a que se referem os incisos I e II do caput no RGPS deverá ser feita na forma prevista nos citados incisos e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-2200 e S-2300 ao eSocial, quando o envio destes se tornar obrigatório;

II - a obrigação acessória prevista no inciso III do caput deverá ser cumprida na forma prevista no citado inciso e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-1200 e S-1210 ao eSocial, quando o envio destes se tornar obrigatório;

III - a obrigação acessória prevista no inciso VIII do caput deverá ser cumprida na forma prevista no citado inciso e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-1299 - Fechamento dos Eventos Periódicos ao eSocial, R-2099 - Fechamento dos Eventos Periódicos e R-3010 - Receita de Espetáculo Desportivo à EFD-Reinf, quando o envio destes se tornar obrigatório; e

IV - as obrigações acessórias previstas nos incisos XI e XIII do caput deverão ser cumpridas na forma prevista nos citados incisos e mediante o envio, com sucesso, dos eventos S-1060, 2210, S-2220 e S-2240 relativos a Saúde e Segurança do Trabalhador (SST), ao eSocial, quando o envio destes se tornar obrigatório.

§ 1ºB - Após a implementação do eSocial e da EFD-Reinf, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, será emitido ato normativo da RFB fixando o termo a quo, a partir do qual as obrigações acessórias previstas nos incisos I, II, III, VIII, XI e XIII do caput passarão a ser cumpridas integralmente mediante o envio dos eventos pertinentes ao eSocial e à EFDReinf e a apresentação da DCTFWeb.

§ 17 - A falta de entrega da GFIP e da DCTFWeb na forma, prazo e condições estabelecidos pela RFB impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional."(NR)

"Art. 51 -

III -

a) a prestação de serviços remunerados realizados por segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

....." (NR)

"Art. 52 -

I -

a) empregado, exceto o contratado para trabalho intermitente, e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que



se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma prevista na legislação trabalhista;

d) empregado contratado para trabalho intermitente, quando for paga, devida ou creditada, o que ocorrer primeiro, a remuneração acrescida das parcelas a que se referem os incisos II a V do § 6º do art. 452-A da CLT;

III -

i) no mês a que se referirem as férias, exceto as do empregado contratado para trabalho intermitente, mesmo quando pagas antecipadamente na forma prevista na legislação trabalhista;

§ 3º - Nos casos em que se tratar de empregado contratado na forma prevista no art. 452-A da CLT, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela relativa ao décimo terceiro proporcional e férias proporcionais ocorrerá mensalmente quando essas parcelas forem pagas, devidas ou creditadas." (NR)

"Art. 55 -

§ 2º - O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo, do operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, do motorista que atua no transporte de passageiros por meio de aplicativo de transporte, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, conforme estabelece o § 4º do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, observado o limite máximo a que se refere o § 2º do art. 54, vedada a dedução de valores gastos com combustível ou manutenção do veículo, ainda que discriminados no documento correspondente.

....." (NR)

"Art. 57 -

§ 9º - Até 10 de novembro de 2017 o valor das diárias para viagens que exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado integra a base de cálculo pelo seu valor total, ressalvado o disposto no inciso XXVIII do art. 58.

....." (NR)

"Art. 58 -

III - o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, observado o disposto no § 2º;

V -

j) licença-prêmio indenizada;

k) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei; e

l) os prêmios, conforme definidos pelo § 3º;

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte;

VII - a ajuda de custo, observado o disposto no § 2º;

VIII - as diárias para viagens, observado o disposto no § 2º;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos



ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, ainda que concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, observado o disposto no § 2º;

XXVI - as importâncias referentes a bolsa de ensino, pesquisa, extensão e de incentivo à inovação, concedidas nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pagas pelas instituições federais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica e pelas fundações de apoio, desde que as concessões não sejam feitas em contraprestação de serviços;

§ 1º - As parcelas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 2º - Até 10 de novembro de 2017 deverá ser observado, em relação às parcelas a que se referem os incisos III, VII, VIII e XVI, que a não incidência prevista no caput aplica-se apenas:

I - à parcela in natura do auxílio alimentação;

II - à ajuda de custo paga ao empregado em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho por força do disposto no art. 470 da CLT;

III - às diárias para viagens que não excederem a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado, ressalvado o disposto no inciso XXVIII; e

IV - ao valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive ao valor do reembolso de despesas médico-hospitalares ou de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

§ 3º - Para fins do disposto no caput, consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 4º - Para efeito de interpretação do inciso XXV:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; e

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e em montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa, não configuram remuneração direta ou indireta." (NR)

"Art. 63 - A contribuição dos segurados empregado, empregado contratado para trabalho intermitente, empregado doméstico e trabalhador avulso é calculada mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição correspondente, de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente pelo Ministério da Economia, observado o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 78.

....." (NR)

"Art. 65 -

II -

a)

3. o valor recebido pelo cooperado, pela prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho;

§ 9º - Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do primeiro recolhimento, feito em dia, do código de pagamento específico para a opção "aposentadoria apenas por idade".



....."(NR)

"Art. 72 -

§ 1º -

I - o enquadramento da atividade nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, com base em sua atividade econômica preponderante, observados o código CNAE da atividade e a alíquota correspondente ao grau de risco, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com as seguintes regras:

.....
§ 18 - O disposto no § 5º não se aplica às sociedades corretoras de seguro." (NR)

"Art. 73 - A contribuição devida pelo empregador doméstico será calculada mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço:

I - até a competência setembro de 2015, 12% (doze por cento); e

II - a partir da competência outubro de 2015:

a) 8% (oito por cento) para o RGPS; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho.

....." (NR)

"Art. 78 -

.....
III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-decontribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens 2 e 3 da alínea "a" e nos itens 1 e 3 da alínea "b" do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003;

....." (NR)

"Art. 82 - O empregador doméstico fica obrigado a recolher a contribuição por ele devida, prevista no art. 73, e a contribuição devida pelo segurado empregado doméstico a seu serviço, prevista no art. 63:

I - até o mês de junho de 2015, referente à competência maio, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze); e

II - a partir do mês de julho de 2015, referente à competência junho, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia 7 (sete) .

....." (NR)

"Art. 83-A - O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar empregado na forma prevista no § 12 do art. 10 fica obrigado a recolher as contribuições a que se referem o inciso I do art. 175 e os incisos I e II do art. 177 até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, juntamente com os valores referentes ao FGTS e aos encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, por meio de documento único de arrecadação.

Parágrafo único - Se não houver expediente bancário na data do vencimento, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia imediatamente anterior." (NR)

"Art. 84 -

.....
IV - pelo INSS, ao segurado empregado e trabalhador avulso em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, inclusive no mês da cessação do benefício; ou

V - pelo empregador doméstico, ao segurado empregado doméstico, juntamente com a sua remuneração.



§ 2º - A empresa, o sindicato e o empregador doméstico deverão conservar em seu poder, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, toda a documentação relativa ao pagamento do salário-família.

....." (NR)

"Art. 86-B - O salário-maternidade devido à empregada contratada para trabalho intermitente, na forma prevista no art. 452-A da CLT, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo contratante.

Parágrafo único - A base de cálculo da contribuição a que se refere o caput será o valor correspondente à soma das remunerações pagas no período de 12 (doze) meses anteriores à data de início do pagamento do salário-maternidade, dividido pelo número de meses em que houve pagamento de remuneração." (NR)

"Art. 92 - A contribuição devida pelas seguradas trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, empregada contratada para trabalho intermitente, pela segurada especial e pela segurada facultativa a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional aos meses em que houve pagamento de salário-maternidade, deverá ser apurada e recolhida na forma prevista no art. 95." (NR)

"Art. 94 -

§ 3º - Quando se tratar de empregado contratado para trabalho intermitente na forma prevista no art. 452-A da CLT, as contribuições sociais incidirão mensalmente sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional." (NR)

"Art. 95 - A contribuição devida pelos segurados empregado, empregado contratado para trabalho intermitente, empregado doméstico e trabalhador avulso, incidente sobre o décimo terceiro salário, é calculada em separado da remuneração do mês, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição correspondente, de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente pelo Ministério da Economia, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 63, no inciso I do § 2º e no § 4º do art. 78.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput, devida pela trabalhadora segurada, incidente sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional aos meses em que houve pagamento de salário-maternidade, ainda que efetuado pelo INSS, deve ser descontada pela empresa ou pelo empregador doméstico quando do pagamento da 2ª (segunda) parcela do décimo terceiro salário, exceto no caso de empregada contratada para trabalho intermitente, à qual será aplicada a regra estabelecida no § 3º do art. 94, ou na rescisão de contrato de trabalho, e incide sobre o valor total do décimo terceiro salário recebido." (NR)

"Art. 96 - O vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, e no caso de empregado doméstico, até o dia 7 de janeiro do ano seguinte, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia." (NR)

"Art. 97 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, inclusive de rescisão formalizada no mês de dezembro, em que haja pagamento de parcela de décimo terceiro salário, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado:

I - até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da rescisão, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 80, no caso de empresas em geral; e

II - até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da rescisão, no caso de segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma prevista no § 12 do art. 10, e do empregador doméstico.

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere o caput deve ser efetuado no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário nas datas a que se referem os incisos I e II." (NR)



"Art. 109 - C.

QUADRO 3:

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total terceiros
1º - Empresas de navegação marítima e fluvial;	540	5,2%
2º - Empresas aéreas;	558	5,2%
3º - Empresários e administradores de portos;	540	5,2%
4º - Empresas prestadoras de serviços portuários;	540	5,2%
5º - Empresas de pesca;	540	5,2%
6º - Empresas de dragagem.	540	5,2%

QUADRO 4:

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total-terceiros
1º - Empresas ferroviárias;	507	5,8%
2º - Empresas de transportes rodoviários;	612	5,8%
3º - Empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos);	507	5,8%
4º - Empresas metroviárias	507	5,8%
5º - Empresas de transporte de valores	612	5,8%
6º - Empresas de locação de veículos	612	5,8%
7º - Empresas de distribuição de petróleo	612	5,8%

§ 7º - As contribuições devidas ao Sest e ao Senat por empresas de distribuição de petróleo serão calculadas sobre o montante da remuneração paga ou creditada aos empregados diretamente envolvidos com o transporte, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1993." (NR)

"Art. 109-E -

XIII - coleta de resíduos, sem atividade de tratamento, reciclagem ou industrialização (FPAS 515); e XIV - sociedades corretoras de seguro (FPAS 515)." (NR)

"Art. 111-B - Cabe ao tomador de serviço ou ao sindicato que intermediar a contratação de trabalhador avulso não portuário (art. 278) elaborar folha de pagamento por contratante e, ao tomador do serviço, prestar as informações a que se refere o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas ao contrato."

Art. 111-G.



§ 1º - Não se aplica a substituição prevista no caput se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, ou se fizer a opção de que trata o inciso V do § 2º do art. 175, hipótese em que a empresa fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

....." (NR)

"Art. 111-L -

IV - o operador portuário repassará ao Ogmo o valor da remuneração dos trabalhadores avulsos portuários a seu serviço e das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento correspondentes, devidas à Previdência Social e a terceiros;

IX - o Ogmo informará, na guia de recolhimento das contribuições devidas pelo operador portuário e pelo trabalhador avulso portuário, o próprio CNPJ (art. 276); e

X - o operador portuário sujeito à Contribuição Previdenciária Incidente Sobre a Receita Bruta (CPRB) de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, deverá efetuar o recolhimento em nome próprio e não repassará ao Ogmo a contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

....." (NR)

"Art. 116 - Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o inciso VI do art. 149 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada." (NR)

"Art. 124 -

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro; e

....." (NR)

"Art. 133 - A empresa contratada poderá consolidar, num único documento de arrecadação, por competência e por estabelecimento, as contribuições incidentes sobre a remuneração de todos os trabalhadores segurados envolvidos na prestação de serviços, inclusive os alocados no setor administrativo, e compensar os valores retidos com as contribuições previdenciárias devidas por qualquer de seus estabelecimentos." (NR)

"Art. 165 -

§ 1º - Não se considera atividade de industrialização, para efeito de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput, ressalvado o disposto no § 2º; e

II - as atividades de industrialização realizadas pelo produtor rural pessoa jurídica sem departamentalização ou divisões setoriais que separem a atividade rural da industrial.

....." (NR)

"Art. 171 -

§ 3º - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018, não integra a base de cálculo da contribuição devida pelo produtor rural os valores correspondentes à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, ao produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira ou à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor ou por quem utiliza a produção ou o produto diretamente para essas finalidades e, no caso



de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País." (NR)

"Art. 175 -

§ 2º -

IV - na hipótese de a agroindústria prestar serviços a terceiros, independentemente de se tratar de atividade econômica autônoma, apenas em relação à remuneração dos segurados envolvidos na prestação desses serviços, cujo valor deve ser excluído da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta; e

V - a partir de 1º de janeiro de 2019, ao produtor rural pessoa física ou jurídica que optar por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º - O produtor rural pessoa jurídica que contribui na forma prevista no caput poderá, sem perder essa condição, produzir ração para alimentação dos animais de sua própria produção, desde que a ração produzida não seja destinada, total ou parcialmente, a comercialização.

§ 4ºA. - Na hipótese prevista no § 4º, se a ração produzida for destinada, total ou parcialmente, a comercialização, o produtor será tributado:

I - como agroindústria, desde que produza também, total ou parcialmente, o produto rural base utilizado na fabricação da ração; ou

II - com base na alínea "b" do inciso III do § 2º, caso não produza, total ou parcialmente, o produto rural base utilizado na fabricação da ração.

§ 8º - A opção a que se refere o inciso V do § 2º será manifestada mediante pagamento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas ao mês de janeiro de cada ano, ou ao primeiro mês de competência subsequente ao início da atividade rural, e será irrevogável para todo o ano-calendário, hipótese em que não será aplicada a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 184.

§ 9º - Tratando-se de produtor rural pessoa física, a opção a que se refere o inciso V do § 2º abrangerá todos os imóveis em que exerça atividade rural.

§ 10 - O produtor rural pessoa física que fizer a opção a que se refere o inciso V do § 2º deverá apresentar à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou à pessoa física adquirente não produtora rural, a declaração de que recolhe as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, conforme modelo constante do Anexo XX."(NR)

"Art. 177.

Parágrafo único - Nos casos em que não for aplicada a substituição prevista no art. 175, o produtor rural pessoa física ou jurídica e a agroindústria contribuirão sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos mediante aplicação das mesmas alíquotas aplicáveis às empresas em geral e ficarão sujeitos às mesmas regras aplicáveis a estas, nos termos desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 184.

§ 1º - O produtor rural pessoa física e o segurado especial também ficarão responsáveis pelo recolhimento da contribuição a que se refere o caput:

I - se a produção for comercializada com destinatário incerto;

II - se não for comprovada, formalmente, a destinação da produção; ou

III - se a empresa adquirente da produção for impedida de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição por força de decisão judicial proferida em ação judicial proposta pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial.



.....
§ 11 - A empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou a pessoa física adquirente não produtora rural, para exonerar-se da responsabilidade pela sub-rogação, deverá exigir do produtor rural pessoa física a declaração de que recolhe as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme modelo constante do Anexo XX." (NR)

"Art. 247-A. A Entidade Beneficente de Assistência Social (Ebas) em gozo de isenção, mantenedora de instituição de ensino superior, que adotar as regras de seleção de estudantes bolsistas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e optar pela transformação de sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7ºA da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ficará obrigada ao pagamento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma gradual, observado o disposto no § 2º, mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o montante apurado:

I - 20% (vinte por cento) nos 12 (doze) meses seguintes à transformação;

II - 40% (quarenta por cento) a partir do 13º (décimo terceiro) mês até o 24º (vigésimo quarto) mês após a transformação;

III - 60% (sessenta por cento) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês até o 36º (trigésimo sexto) mês após a transformação;

IV - 80% (oitenta por cento) a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês até o 48º (quadragésimo oitavo) mês após a transformação; e

V - 100% (cem por cento) a partir do 49º (quadragésimo nono) mês após a transformação.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do art. 78, a entidade deverá calcular a contribuição a ser retida do contribuinte individual que lhe presta serviços mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre os valores pagos, devidos ou creditados ao prestador, observado o disposto no § 1º do art. 65:

I - 18,2% (dezoito inteiros e dois décimos por cento) nos 12 (doze) meses seguintes à transformação;

II - 16,4% (dezesseis inteiros e quatro décimos por cento) a partir do 13º (décimo terceiro) mês até o 24º (vigésimo quarto) mês após a transformação;

III - 14,6% (quatorze inteiros e seis décimos por cento) a partir do 25º (vigésimo quinto) mês até o 36º (trigésimo sexto) mês após a transformação;

IV - 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês até o 48º (quadragésimo oitavo) mês após a transformação; e

V - 11% (onze por cento) a partir do 49º (quadragésimo nono) mês após a transformação.

§ 2º - A entidade transformada em sociedade de fins econômicos ficará obrigada ao pagamento das contribuições a que se refere o caput a partir do 1º (primeiro) dia do mês de realização da assembleia geral que autorizar a transformação da entidade em sociedade de fins econômicos, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.096, de 2005, observados os percentuais a que se referem os incisos I a V do caput.

§ 3º - A entidade transformada em sociedade de fins econômicos ficará obrigada ao pagamento das contribuições a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a outras entidades e fundos, a partir do 1º (primeiro) dia do mês de realização da assembleia geral que autorizar a transformação da entidade em sociedade de fins econômicos, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.096, de 2005, às quais não se aplica a gradação a que se refere o caput." (NR)

"Art. 263. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

.....
III -

a) segurado trabalhador avulso registrado ou cadastrado no OGMO em conformidade com a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, presta serviços a diversos operadores portuários sem vínculo empregatício;



IV - OGMO, a entidade civil de utilidade pública, sem fins lucrativos, constituída pelos operadores portuários, em conformidade com a Lei nº 12.815, de 2013, que tem por finalidade gerir o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador avulso portuário;

....." (NR)

"Art. 264 - Cabe ao OGMO, observada a data de sua efetiva implementação em cada porto, na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso portuário, efetuada em conformidade com a Lei nº 12.815, de 2013, e com a Lei nº 9.719, de 1998, além de outras obrigações previstas na legislação previdenciária, adotar as seguintes providências:

.....
IV - elaborar folha de pagamento na forma prevista no inciso III do caput e observado o disposto nos §§ 1º, § 1ºA e 2º do art. 47 e nos arts. 486-A a 486-E;

.....
VII - arrecadar as contribuições sociais devidas pelos operadores portuários incidentes sobre a folha de pagamento e a contribuição social previdenciária devida pelo trabalhador avulso portuário, mediante desconto de sua remuneração, e efetuar o recolhimento no prazo estabelecido na Lei nº 8.212, de 1991;

....." (NR)

"Art. 268 -

.....
Parágrafo único - Compete ao operador portuário:

I - o repasse ao OGMO do valor correspondente à remuneração devida ao trabalhador avulso portuário e aos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre a remuneração; e

II - o recolhimento da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, caso esteja sujeito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)." (NR)

"Art. 272 - O operador portuário fica obrigado ao pagamento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e das destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador avulso portuário, cujo recolhimento é de responsabilidade do OGMO, conforme disposto no inciso II do art. 152 desta Instrução Normativa e no § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719, de 1998.

....." (NR)

"Art. 276 - O recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, devidas pelo operador portuário, e a contribuição do trabalhador avulso portuário, incidentes sobre o MMO, as férias e o décimo terceiro salário, será efetuado em documento de arrecadação identificado pelo CNPJ do OGMO." (NR)

"Art. 293 - A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

....." (NR)

"Art. 327 - A pessoa responsável por obra de construção civil é obrigada a efetuar os recolhimentos individualizados por obra, referentes às contribuições devidas por ele e às descontadas dos trabalhadores da obra contratados diretamente por ele, incidentes sobre sua remuneração, mediante documento de arrecadação identificado pelo CEI ou pelo CNO a que se refere a alínea "d" do inciso II do art. 17.

....." (NR)

"Art. 333 - A empreiteira e a subempreiteira não responsáveis pela obra deverão fazer a consolidação e efetuar o recolhimento por competência, em um único documento de arrecadação, por



estabelecimento identificado com seu CNPJ, das contribuições incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores da obra e dos da administração, e poderão compensar com estas o valor das retenções feitas com base nos arts. 112 e 145." (NR)

"Art. 366 - No caso de reforma, de demolição ou de acréscimo de área, deverá ser informada a área original do imóvel, regularizada ou não perante a RFB.

.....
§ 1ºA. - A regularização da obra referente à reforma, demolição ou acréscimo de área construída não exonera o responsável da obrigação de providenciar a regularização da área original do imóvel.

§ 2º - As contribuições correspondentes à área original não regularizada serão exigidas do proprietário ou do responsável pela execução da obra, a qualquer tempo, observado o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 3º - Para fins do disposto no § 1º, exclusivamente em caso de obra pública não averbada em cartório de registro de imóveis, será considerada área regularizada a área da edificação existente, que será declarada e confirmada, a qualquer tempo, por meio de documento oficial ou definida por laudo técnico de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT." (NR)

"Art. 386 -

Parágrafo único - A regularização da obra por aferição indireta por meio dos procedimentos de que trata o caput e o art. 340 será irretratável para todos os efeitos." (NR).

"Art. 395 - As contribuições sociais previdenciárias administradas pela RFB e as destinadas a outras entidades e fundos deverão ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS) e, a partir do mês de competência em que a entrega da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) se tornar obrigatória, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) único, nos termos do art. 486-D.

....." (NR)

"Art. 397 - O segurado contribuinte individual ou o facultativo poderá optar pelo recolhimento trimestral da contribuição previdenciária devida, desde que o salário de contribuição não seja superior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

....." (NR)

"Art. 456 - Observado o disposto no art. 486-B, o crédito tributário relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, será constituído:

....." (NR)

"Art. 460 -

I - A GFIP e a DCTFWeb a partir do mês de competência em que a entrega desta se tornar obrigatória, nos termos do art. 486-B;

....." (NR)

"Art. 472 -

§ 1º - Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator com a finalidade de regularizar a situação que constitua infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB.

§ 2º - Não se aplica às multas a que se refere o art. 476 os benefícios decorrentes da denúncia espontânea." (NR)

"Art. 477 - Por infração aos incisos I e II do art. 6º, e ao art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994, fica o responsável sujeito à multa aplicada de acordo com os valores fixados no art. 287 do Decreto nº 3.048, de 1999, atualizados periodicamente mediante Portaria Ministerial, observado o disposto no inciso I do art. 474." (NR)

"Art. 486-A - O sujeito passivo que utilizar o eSocial e a EFD-Reinf, conforme calendário fixado no art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, e no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, respectivamente, deve observar as disposições específicas deste Título." (NR)



"Art. 486-B - O crédito tributário relativo às contribuições sociais administradas pela RFB e às destinadas a outras entidades e fundos será objeto de confissão de dívida pelos sujeitos passivos que utilizam o eSocial e a EFD-Reinf, por meio da DCTFWeb, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, em substituição à GFIP, em cada grupo de obrigados, a partir do mês da competência em que a entrega da DCTFWeb se tornar obrigatória.

§ 1º - Os sujeitos passivos de que tratam este Título ficam dispensados das obrigações acessórias reservadas à empresa contratada de encaminhar GFIP à empresa contratante, e à empresa contratante de exigir e de manter em arquivo GFIP da contratada, quando exigidas por esta Instrução Normativa.

§ 2º - As informações necessárias à apuração das contribuições mencionadas no caput que ainda não foram incluídas nos eventos do eSocial e da EFD-Reinf devem ser prestadas por meio da GFIP.

§ 3º - A retificação da DCTFWeb deve ser feita na forma estabelecida nos arts. 10 a 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 2018." (NR)

"Art. 486-C - O envio dos eventos pertinentes ao eSocial, à EFD-Reinf e a apresentação da DCTFWeb, conforme detalhado nos incisos do § 1ºA do art. 47, a partir do mês da competência em que a entrega da DCTFWeb se tornar obrigatória para cada grupo de obrigados, supre as obrigações acessórias previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 47.

§ 1º - O cumprimento da obrigação acessória a que se refere o inciso VIII do art. 47, na forma do caput, somente se dá perante a RFB.

§ 2º - O sujeito passivo de que trata este Título fica dispensado da obrigação de apresentar folha de pagamento das empresas contratadas, quando exigida por esta Instrução Normativa.

§ 3º - O envio dos eventos S-1060, 2210, S-2220 e S-2240, quando se tornar obrigatório, nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, supre as obrigações acessórias previstas nos incisos XI e XIII do art. 47." (NR)

"Art. 486-D - As contribuições sociais previdenciárias administradas pela RFB e as destinadas a outras entidades e fundos deverão ser recolhidas, para cada grupo de obrigados, por meio de Darf único, em substituição à GPS, gerado pelo sistema da DCTFWeb, a partir do mês de competência em que a entrega desta se tornar obrigatória.

§ 1º - As contribuições mencionadas no caput, cujas informações para a apuração ainda não foram incluídas nos eventos do eSocial e da EFD-Reinf, serão recolhidas por meio da GPS.

§ 2º - O recolhimento da contribuição previdenciária retida pela empresa contratante, nos termos do art. 112, será efetuado por meio do DARF único a que se refere o caput, identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratante." (NR)

"Art. 486-E - Fica sujeita às multas específicas aplicadas na forma prevista nos arts. 475 e 476 em razão do descumprimento das obrigações acessórias correspondentes, a empresa ou o responsável que deixar de enviar as informações relativas aos eventos a que se referem os incisos do § 1ºA do art. 47, ou que enviar informações incorretas ou omitir informações." (NR)

Art. 2º - A Seção IV do Capítulo VII do Título II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, posicionado imediatamente após o art. 110, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Seção IV

Da Contribuição ao Incra" (NR)

Art. 3º - A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida do Título VII-A, que contém um único Capítulo, posicionado imediatamente após o art. 486, com o seguinte enunciado:

"Título VII-A

DO SUJEITO PASSIVO QUE UTILIZA O ESOCIAL E A EFD-REINF

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS" (NR)

Art. 4º - Os Anexos I, II, III e IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa.



Art. 5º - A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XX, nos termos do Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 6º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

I - o § 1º do art. 19;

II - os §§ 1ºB e 1ºC do art. 47;

III - as alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 52;

IV - o inciso III do art. 57;

V - o item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 65;

VI - o inciso IV do caput e o inciso III do § 2º do art. 72;

VII - o parágrafo único do art. 82;

VIII - o inciso III do art. 111-G;

IX - o inciso III do art. 177;

X - o inciso VI do caput e o § 4º do art. 216;;

XI - o inciso II do art. 356;

XII - o inciso VII do art. 383;

XIII - os §§ 3º e 5º do art. 397; e

XIV - os arts. 41; 199; 217 a 222, 225, 459 e 498 a 504.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ANEXO I

Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco

(Conforme a classificação nacional de atividades econômicas)

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)

Notas:

1. Os códigos e descrições de atividades econômicas desta tabela foram atualizados da CNAE-Subclasses 2.0 para os constantes da CNAE-Subclasses 2.2, mantendo-se as alíquotas aplicáveis desde 1º de janeiro de 2010, conforme art. 4º do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009.

2. As alíquotas deste Anexo não se aplicam à pessoa jurídica sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

Atividades - tabela

ANEXO II

TABELA DE ALÍQUOTAS POR CÓDIGOS FPAS

(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)



CÓDIGO DO FPAS	ALÍQUOTAS (%)														Total Outras Ent. Ou Fundos	
	Prev. Social	GILRAT	Salário- Educação	IN CRA	SENAI	SESI	SENA C	SESC	SEBRAE	DPC	Fundo Aeroviário	SENA R	SEST	SENA T		SESCOOP
	---	---	0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048	4096	
507	20	Variável	2,5	0,2	1,0	1,5	---	---	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8
507 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
515	20	Variável	2,5	0,2	---	---	1,0	1,5	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8
515 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
523	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
531	20	Variável	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	5,2
540	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
558	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	5,2
566	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
566 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	2,5	5,5
574	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
574 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	2,5	5,5
582	20	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
590	20	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5
604	---	---	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
612	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	1,5	1,0	---	5,8
612 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
620	20	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	1,5	1,0	---	2,5
639	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
647	---	---	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
655	20	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5
600	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
600 Operador portuário sujeito à CPRB	---	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
736	22,5	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
736 Cooperativa(1)	22,5	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
744 Seg. Especial(2)	1,2	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,2	---	---	---	0,2
744 Pessoa Física(2)	1,2	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,2	---	---	---	0,2
744 Pes. Jurídica(3)	1,7	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,25	---	---	---	0,25
744 Agroindústria	2,5	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,25	---	---	---	0,25
779	5,0	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
787	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	5,2
787Cooperativa(1)	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5	5,2
795 Cooperativa	20	Variável	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5	7,7
825	---	---	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	5,2
833	---	---	2,5	0,2	1,0	1,5	---	---	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8
876	20	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Nota (1): Até 24/09/2007 as cooperativas de crédito enquadravam-se no código FPAS 736. (§ 11 do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009) e, a partir de 01/01/2008, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, e do princípio da anualidade, passaram a contribuir para o SESCOOP, em substituição à contribuição patronal adicional de 2,5%, com enquadramento no código FPAS 787 (§ 12 do art. 72 e § 2º do art. 109-F da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009). As demais cooperativas que desenvolvam atividades do código FPAS 736, sujeitam-se à contribuição patronal adicional devida à Seguridade Social de 2,5%, sem contribuição para o SESCOOP, por não estarem abrangidas pelo inciso I do caput e pelo § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Nota (2): Até 31 de dezembro de 2017, a alíquota da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física e do segurado especial é de 2%.

Nota (3): Até 17 de abril de 2018, a alíquota da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta é de 2,5%.

ANEXO III

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A PARTIR DE 1º de novembro de 1991 (Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)



CONTRIBUINTE	FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS				FPAS
			PREVIDÊNCIA	GILRAT	SENAR	TOTAL	
Produtor Rural Pessoa Jurídica (5)	Art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994 (1) (2)	01/08/94 a 31/12/01	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 Lei nº 8.870, de 1994 com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001	01/01/02 a 17/04/2018	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
	Art. 25 Lei nº 8.870, de 1994 com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018 (8)	18/04/2018 a	1,7%	0,1%	0,25%	2,05%	744
Produtor Rural Pessoa Física - Equiparado a Trabalhador Autônomo (contribuinte individual a partir de 29/11/1999)	Art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (3)	01/04/93 a 11/01/97	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 e MP nº 1.523, de 1996 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 e Lei nº 9.528, de 1997	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, Art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 com a redação dada pela Lei nº 10.256/01	01/01/02 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018; Art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 (9)	01/01/2018 a	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744
Produtor Rural Pessoa Física - Segurado Especial	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991	01/11/91 a 31/03/93	3,0%			3,0%	744
	Art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992	01/04/93 a 30/06/94	2,0%	0,1%		2,1%	744
	Art. 2º da Lei nº 8.861, de 1994	01/07/94 a 11/01/97	2,2%	0,1%		2,3%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 e MP nº 1.523, de 1996 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 e Lei nº 9.528, de 1997	11/12/97 a 31/12/01	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, Art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001	01/01/02 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018; Art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 (9)	01/01/2018 a	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744
Agroindústria (5)	Art. 22 A da Lei nº 8.212, de 1991 acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001 (6)	01/11/01 a 31/12/01	2,5%	0,1%	-	2,6%	744
		01/01/02 a 31/08/03	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
	Art. 22 A da Lei nº 8.212, de 1991 acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001, alterado pela Lei nº 10.684, de 2003 (7)	01/09/03 a	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744

Notas:

- (1) Excluídas as agroindústrias (Decisão do STF na ADIN 1.103-1/6000).
(2) De 01/11/91 a 31/07/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica era apenas sobre a folha de pagamento.
(3) De 01/11/1991 a 31/03/1993, a contribuição do produtor rural pessoa física - equiparado a autônomo era apenas sobre a folha de pagamento.
(4) Art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, publicada no DOU de 14/10/1996, c/c art. 4º da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, com alteração para 2,0% (dois por cento) da alíquota do produtor rural pessoa física e do segurado especial.
(5) A prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoas jurídicas está sujeita às contribuições sociais calculadas sobre a remuneração dos segurados, sendo que a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros é excluída da base de cálculo da contribuição sobre a comercialização da produção. Fica excluído da substituição, devendo contribuir sobre a remuneração dos segurados, o produtor rural pessoa jurídica que tem outra atividade econômica.
(6) O fato gerador das contribuições ocorre na comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, a partir de 1º de novembro de 2001; a contribuição para o Senar, todavia, em face do princípio da anualidade, é devida a partir de 1º de janeiro de 2002. Excluídas as agroindústrias, inclusive sob a forma de cooperativa, de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, que permanecem com a obrigação do recolhimento sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (§ 4º, do art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001).
(7) A Lei nº 10.684, de 2003, alterou o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 10.256, de 2001, para excluir, a partir de 1º de setembro de 2003, as pessoas jurídicas que se dediquem apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica, ainda que comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção rural (exceto se a receita bruta decorrente desta comercialização represente 1% (um por cento) ou mais de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção).
(8) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), no entanto, essa alteração decorreu da rejeição do veto pelo Congresso Nacional ao inciso I do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, de forma que o dispositivo originalmente vetado foi promulgado, juntamente com as demais partes vetadas, em 17 de abril de 2018 e publicado no DOU, em 18 de abril de 2018, data a partir da qual os dispositivos passaram a vigor.
(9) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017.

ANEXO IV

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA AGROINDÚSTRIA, PRODUTORES RURAIS (PESSOA JURÍDICA E FÍSICA), CONSÓRCIO DE PRODUTORES, GARIMPEIROS, EMPRESAS DE CAPTURA DE PESCADO



(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)

Dispositivo IN 971	Contribuinte	Base	FPAS	Previdência Social			Terceiros									
				segurado	empresa	GILRAT	FNDE	INCR	Senar	Sesi	Setrae	DPC	Senar	Sescoop	Total terceiros	
174	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura.	Mão de obra setor criação	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	0,004	0,008	0,064	0,128	0,912	4,096	-	5,2%
175 § 5º II	Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Mão de obra setor abate e industrialização	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	2,5%	5,8%
111-F, III	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, exceto a referida no inciso IV do art. 111 F.	Mão de obra setor industrial	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	2,5%	5,8%
		Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	-	0,25%
		Folha de salários do setor rural	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
		Folha de salários do setor industrial	833	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
111-F, IV	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970.	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	-	0,25%
		Folha de salários (rural e industrial)	825	8% a 11%	-	-	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	-	5,2%
111-G § 1º	Pessoa jurídica que desenvolva, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma, ou que opte por contribuir sobre a folha de pagamento.	Total de remuneração de segurados (em todas as atividades)	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	-	5,2%
111-G § 2º	Pessoa jurídica, inclusive agroindústria, que além da atividade rural, presta serviços a terceiros (atividade não autônoma).	Remuneração de segurados (somente em relação a serviços prestados a terceiros)	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	-	5,2%
110-A e 111-G	Pessoa jurídica que se dedique apenas a atividade de produção rural.	Receita bruta da produção	744	-	1,7%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	-	0,25%
		Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
110-A e 111-G	Pessoa jurídica que desenvolva atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita à substituição.	Remuneração de segurados	531	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	-	5,2%
165, I, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador.	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
165, I, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador que opte por contribuir sobre a folha de pagamento.	Total de remuneração de segurados	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	-	5,2%
6º XXX e 10	Produtor rural pessoa física e segurado especial.	Receita bruta da comercialização da produção rural	744	-	1,2%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,2%	-	-	0,2%
165, XIX	Condôcio simplificado de produtores rurais.	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
186	Garimpeira - empregador.	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
9º	Empresa de captura de pescado.	Remuneração de segurados	540	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	-	5,2%

Notas:

1. AGROINDÚSTRIAS. As agroindústrias, exceto as de que tratam os incisos I e II do art. 111-F desta Instrução Normativa, sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

1.1 Ressalvada a hipótese contida no item 1.2, a contribuição da agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, para a Previdência Social, Gilrat e Senar incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (FPAS 744) e, para as demais entidades e fundos incide sobre as folhas de salários dos setores rural (FPAS 604) e industrial (FPAS 833), que devem ser declaradas separadamente.

1.2 Tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, conforme IV do art. 111 F, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, as contribuições serão calculadas de acordo com os códigos FPAS 744 e 825.

2. COOPERATIVAS

2.1 Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a cooperativa de produção que atua nas atividades de que tratam os incisos I e II do art. 111-F e o art. 111-G informará o código de terceiros 4163.

2.2 Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento das contribuições devidas ao FNDE e ao Incr, calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II a esta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 604 e código terceiros 0003, bem como à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado.

3. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

3.1 As contribuições devidas pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e são calculadas de acordo com o código FPAS 744 (1,7% para Previdência Social; 0,1% para Gilrat e 0,25% para o Senar).

3.2 A substituição não se aplica às contribuições devidas ao FNDE e ao Incr, que continuam a incidir sobre a folha, de acordo com o código FPAS 604 e código de terceiros 0003 (2,5% salário-educação e 0,2% Incr).

3.3 Se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimento distinto, ou optar por contribuir sobre a folha de pagamento, fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

II - 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;

III - contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202);

3.4 Aplica-se a substituição prevista no item 3.1 ainda que a pessoa jurídica tenha como atividade complementar a prestação de serviços a terceiros, sem constituir atividade econômica autônoma. Sobre essa atividade (serviços a terceiros) contribuirá para a Previdência Social e terceiros de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 0515.

3.5 A agroindústria de que tratam os incisos III e IV do art. 111-F estará sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001 ainda que explore, além da atividade agroindustrial, outra atividade econômica, independentemente de ser autônoma ou não. Nessa hipótese a contribuição incidirá sobre a receita total (parágrafo único do art. 173).

3.6 Na hipótese de a agroindústria de que tratam os incisos I a IV do art. 111-F prestar serviços a terceiros, sobre essa atividade deverá contribuir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com o código FPAS 787 e código de terceiros 0515.

3.7 O código FPAS 787 não deve ser utilizado se houver preponderância da outra atividade econômica autônoma, na forma do inciso III do art. 109-C.

4. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. Aplica-se ao produtor rural pessoa física as seguintes regras:

a) se qualificado como segurado especial (inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), contribuirá sobre a comercialização da produção rural (1,2% para Previdência, 0,1% para Gilrat e 0,2% para Senar); não contribuirá sobre a remuneração dos trabalhadores que empregado ou contribuinte individual), mas é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição destes (8%, 9% ou 11% do empregado).

b) se contribuinte individual, empregador rural (inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), contribuirá sobre a comercialização da produção (1,2% para Previdência, 0,1% para Gilrat e 0,2% para Senar) em relação a empregados e trabalhadores avulsos, sobre a remuneração de outros contribuintes individuais ou cooperados (por intermédio de cooperativa de trabalho) que contratar, conforme os incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ainda sobre seu salário-de-contribuição (20%).

c) se contribuinte individual, empregador rural pessoa física (inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), que opte por contribuir sobre a folha de pagamento, fica obrigado às seguintes contribuições:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

II - 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;

III - contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202);

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o FNDE sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

V - 0,2% (dois décimos por cento) para o Incr sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

VI - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Senar sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

ANEXO V



declaração DE OPÇÃO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 (Instrução Normativa RFB nº 971, art. 175, § 9º)

(Anexo XX da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009)

MATRÍCULA

NOME

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no § 9º do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que o produtor rural acima identificado recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irrevogável.

_____ d_e _____, _____ de _____.

Local Data

Representante legal

Nome:

Qualificação:

CPF:

Assinatura:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 84)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 183 a 185 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º -

§ 1º -

.....
XVIII - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - Gratificação de Raio X;

XX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria- Fiscal do Trabalho.



§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou vitalício poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação pelo exercício habitual de atividade que implique o contato com geradores de radiação ionizante ou com substâncias radioativas (Gratificação de Raio X) e de parcelas recebidas a título de adicional noturno e adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.869, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 84)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

V - importâncias recebidas por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 6º;

§ 4º - As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

....." (NR)

"Art. 19 -

X - as importâncias recebidas de pessoa jurídica a título de juros não tenham tributação específica;

....." (NR)

"Art. 22 -

XVII - lucros efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido dos impostos e contribuições correspondentes ou o valor do lucro contábil e dos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores;



XVIII - os juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social.

....." (NR)

"Art. 84 -

.....
II - sobre a diferença correspondente a cada quota vencida incidem acréscimos legais calculados de acordo com o art. 106." (NR)

"Art. 102 -

.....
§ 2º - Em relação às despesas de educação e médicas dos alimentandos, pagas pelo alimentante, deve-se observar o disposto no § 3º do art. 91 e no art. 99." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.870, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 54)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 12, nos incisos I a III do caput e §§ 1º, 6º, 6ºA e 10 a 17 do art. 18, no § 9º do art. 19, nos arts. 18-A, 19-A e 20, nos arts. 20-A e 20-B, no caput e § 5º do art. 22, no § 3º do art. 24 e no art. 28 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, no art. 45 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 52 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e na Portaria MF nº 222, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....
§ 6º - A existência de vinculação, na forma deste artigo, com pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, relativamente às operações de compra e venda efetuadas durante o ano-calendário, será comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF)." (NR)

"Art. 3º - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL somente até o valor que não exceda o preço parâmetro, determinado por um dos métodos previstos nos arts. 8º a 16." (NR)

"Art. 4º -

.....
§ 3º - O cálculo do preço parâmetro deverá ser efetuado no ano-calendário em que o bem, serviço ou direito for importado, excetuada a hipótese de adoção do método de que trata o art. 12, conforme disposto no § 2ºA do referido artigo." (NR)

"Art. 5º - Depois de apurados por um dos métodos de importação, os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de pessoas jurídicas vinculadas, serão comparados com os preços praticados na aquisição.



§ 1º - Se o preço praticado na aquisição for superior àquele utilizado como parâmetro, o valor resultante do excesso de custo, despesa ou encargos será considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e deverá ser adicionado às bases de cálculo no ano-calendário em que o bem, serviço ou direito tiver sido realizado, por alienação ou baixa a qualquer título.

§ 2º - O valor total do excesso apurado com base nos métodos de que tratam os arts. 8º, 15 ou 16 deverá ser excluído do patrimônio líquido no período de apuração em que o bem, serviço ou direito tiver sido importado, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º - Na hipótese de opção pelo método de que trata o art. 12, o valor do excesso apurado no período de apuração em que o bem, serviço ou direito importado tiver sido baixado dos estoques para resultado deverá ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

....." (NR)

"Art. 5ºA - Alternativamente ao disposto no § 1º do art. 5º, o contribuinte poderá optar por contabilizar, no período de apuração de aquisição, o valor resultante do excesso de custos, despesas ou encargos, mediante lançamento a débito de conta de resultados acumulados do patrimônio líquido e a crédito de:

I - conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou

II - conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso de já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

§ 1º - No caso de bens classificáveis no ativo não circulante e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deverá ser contabilizado conforme o disposto no inciso II do § 1º.

§ 2º - No caso de valores ainda não baixados, o excesso de preço de aquisição na importação será creditado diretamente na conta de ativo, em contrapartida à conta de resultados acumulados a que se refere o caput.

§ 3º - Se o preço praticado na aquisição pela pessoa jurídica vinculada, domiciliada no Brasil, for inferior àquele utilizado como parâmetro, nenhum ajuste com efeito tributário poderá ser efetuado.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo método de que trata o art. 12."

"Art. 6º - Preliminarmente à comparação de que tratam os arts. 5º e 5ºA, será determinado o preço praticado médio ponderado por bem, serviço ou direito importado e o preço parâmetro médio ponderado por bem, serviço ou direito importado.

§ 1º - O preço praticado médio ponderado será calculado por meio da multiplicação dos preços praticados nas importações por suas respectivas quantidades, e os resultados serão somados e divididos pela respectiva quantidade total.

§ 2º - O preço parâmetro médio ponderado será calculado por meio da multiplicação dos preços parâmetros apurados por suas respectivas quantidades, e os resultados serão somados e divididos pela respectiva quantidade total.

§ 3º - Para fins de apuração do preço praticado médio ponderado e do preço parâmetro médio ponderado de que tratam os §§ 1º e 2º, respectivamente, serão consideradas as quantidades e valores correspondentes a todas as operações realizadas durante o período de apuração sob exame."

(NR)

"Art. 8º -

.....

III - em operações de compra e venda praticadas entre terceiros não vinculados entre si, residentes ou não residentes." (NR)

"Art. 12 -



.....
§ 1º - Os preços de venda, a serem considerados no cálculo de que trata o inciso I do caput, serão os preços das operações de venda a varejo e no atacado, no mercado interno, realizadas pela própria pessoa jurídica importadora com compradores não vinculados.

§ 1ºA - Na hipótese de um mesmo bem, serviço ou direito importado ser destinado à venda no mercado interno e externo, o preço parâmetro médio ponderado calculado com base no § 1º será aplicado para a totalidade dos itens vendidos no ano-calendário, independentemente do seu mercado de destino.

§ 2º - Para fins de cálculo da média aritmética ponderada dos preços de venda, serão consideradas as operações de venda realizadas durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2ºA - O preço parâmetro calculado através do método de que trata o caput deverá ser apurado no ano-calendário em que o bem, serviço ou direito importado tiver sido baixado dos estoques para resultado.

§ 3º - Não integram o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado para efeito do cálculo de que trata o inciso II do caput:

.....
§ 3ºA - Os valores a que se refere o § 3º deverão ser computados no custo do bem importado caso estejam incluídos nas condições de compra e venda (International Commercial Terms - Incoterm) utilizadas na operação de importação.

§ 3ºB - O custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado a que se refere o inciso II do caput corresponde ao preço praticado do bem, direito ou serviço importado calculado com base nos critérios previstos nos §§ 15 a 17 deste artigo.

.....
§ 15 - Na hipótese de adoção do método de que trata o caput, o contribuinte deverá calcular o preço praticado médio ponderado computando as aquisições realizadas no período de apuração, os saldos de estoques existentes no início do período e expurgando os valores e as quantidades remanescentes em seu encerramento.

§ 16 - Não integram o preço praticado:

I - o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

a) não vinculadas; e

b) que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados;

II - os tributos incidentes na importação; e

III - os gastos com desembaraço aduaneiro.

§ 17 - Os valores a que se referem o § 16 deverão ser computados no custo do bem importado caso estejam incluídos nas condições específicas de negócios (International Commercial Terms - Incoterm) utilizadas na operação de importação." (NR)

"Art. 13 -

.....
Parágrafo único - Os preços parâmetros serão multiplicados pelas quantidades do bem importado consumidas nas respectivas destinações e levadas ao resultado do exercício, e os resultados serão somados e divididos pela quantidade total, de modo a determinar o preço parâmetro médio ponderado do bem, serviço ou direito importado." (NR)

"Art. 15 -

§ 1º - A média aritmética ponderada do custo médio ponderado de produção de que trata o caput será calculada considerando-se os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.



§ 2º - Na apuração de preço parâmetro pelo método de que trata o caput, serão considerados exclusivamente os custos a que se refere o § 5º, incorridos na produção do bem, serviço ou direito, excluídos quaisquer outros, ainda que se refiram a margem de lucro de distribuidor atacadista.

....." (NR)

"Art. 16 -

§ 2ºA - O preço parâmetro será determinado a partir da cotação média da data da transação.

§ 3º - Para fins de aplicação do PCI, consideram-se commodities os produtos listados no Anexo I e que estejam sujeitos:

I - a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II;

ou

II - a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas listadas no Anexo III.

.....
§ 5º - Caso não seja possível identificar a data da transação, o preço parâmetro deverá ser calculado com base na cotação média da data do registro da declaração de importação de mercadoria.

.....
§ 8º - Além do valor do prêmio de que trata o § 6º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor do preço praticado na importação e as especificações do contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros a que se refere o caput, ou pelas instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas definidas no art. 19, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - International Commercial Terms (Incoterm), de conteúdo e de natureza física.

§ 9º -

.....
VII - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro, incluídos os impostos e as taxas incidentes na importação.

....."

§ 18 - O contribuinte deverá calcular um preço praticado e um preço parâmetro para cada operação de importação realizada, não se aplicando ao método de que trata o caput a apuração de médias prevista no art. 6º." (NR)

"Art. 34.

.....
§ 2ºA - O preço parâmetro será determinado a partir da cotação média da data da transação.

§ 3º - Para fins de aplicação do Pecex, consideram-se commodities os produtos listados no Anexo I e que estejam sujeitos:

I - a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II; ou

II - a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas listadas no Anexo III.

.....
§ 5º - Caso não seja possível identificar a data da transação, o preço parâmetro deverá ser calculado com base na cotação média da data de embarque dos bens exportados.

.....
§ 9º - Além do valor do prêmio de que trata o § 7º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o preço praticado e as especificações do contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme os termos do art. 36, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - Incoterm, de conteúdo e de natureza física.

§ 10 -



VII - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro, incluídos os impostos e as taxas incidentes na importação.

§ 19 - O contribuinte deverá calcular um preço praticado e um preço parâmetro para cada operação de exportação realizada, não se aplicando ao método de que trata o caput a apuração de médias prevista no art. 23." (NR)

"Art. 40.

§ 4º - A opção de que trata o caput será efetuada na ECF relativa ao anocalendarário das operações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 5º - No caso de operação com commodities, deverá ser utilizado o método do Preço sob Cotação na Importação (PCI) ou o método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex), definidos nos arts. 16 e 34, respectivamente." (NR)

"Art. 51. Até 31 de dezembro de 2018, será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço parâmetro médio ponderado diverja em até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, do preço praticado médio ponderado

....." (NR)

"Art. 51-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço praticado médio ponderado diverja em até 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, do preço parâmetro médio ponderado.

§ 1º - Na hipótese descrita no caput, nenhum ajuste será exigido da pessoa jurídica na apuração do imposto sobre a renda e na base de cálculo da CSLL.

§ 2º - A margem de que trata o caput será de 3% (três por cento) na hipótese de importação ou exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, quando deverá ser utilizado o método do Preço sob Cotação na Importação (PCI) ou o método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex), definido nos arts. 16 e 34, respectivamente" (NR)

"Art. 53. A pessoa jurídica submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encarregados da verificação:

I - a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro conforme o método utilizado e informado na ECF; e

II - a documentação para as dispensas de comprovação de que tratam os arts. 48 e 49.

....." (NR)

Art. 2º - A Seção I do Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, posicionada imediatamente após o art. 3º, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Das Disposições Comuns às Operações de Importação" (NR).

Art. 3º - A Seção I do Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, posicionada imediatamente após o art. 21, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Das Disposições Comuns às Operações de Exportação" (NR).

Art. 4º - O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, passa a vigorar acrescido do item XXIII, com a seguinte redação:

"XXIII - Beijing Iron Ore Trading Center Corporation (COREX)." (NR)

Art. 5º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012:

I - os incisos I e II do § 1º e os §§ 4º e 5º do art. 5º;

II - o parágrafo único do art. 6º; e

III - os §§ 5º e 13 do art. 12.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBURQUERQUE

DESPACHO Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 20)

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAFECF abaixo identificadas depositaram nesta Secretaria Executiva os laudos de análise funcional, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMSCOTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

I - Não constatado "não conformidade":

a) Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SHX Informática Ltda Rua Alameda Rogério Pinto Ferraz,640, Jardim Primavera Araraquara/SP CEP: 14.802-406	71.827.349/0001-40	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: POL0792018 Nome: GIX Versão: 2.276 Código MD5: C243D62B24A7308F1F43A60D2A0CF09A * PDV. JAR Data do término da análise: 21/12/2018

b) Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Metasis Informatica e Sistemas Ltda Rua Fiorindo Pires,15, Alvorada Videira/SC CEP:89.560-000	11.553.296/0001-94	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: FVC0132018 Nome: METASIS Versão: 6.0 Código MD5: ff9544391a9b18a36b934c732a73d30e Caixa Data do término da análise: 21/08/2018

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 56)

Mantém as atividades do Porto Seco em Bauru, nos termos da decisão judicial em epígrafe, situado na Rodovia João Ribeiro de Barros, km 353 - Bairro Rural - Município de Bauru-SP, administrado pela empresa que menciona, até análise definitiva pelo juízo competente. Revoga o ADE nº 2/2019.



O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e em cumprimento a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo Judicial nº 1000752-08.2019.4.01.3400, declara:

1. Ficam mantidas as atividades do Porto Seco em Bauru, nos termos da decisão judicial em epígrafe, situado na Rodovia João Ribeiro de Barros, km 353 - bairro Rural - município de Bauru/SP, com área de 76.000,00 m², administrado pela empresa BRADO LOGÍSTICA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.307.926/0016-07, até análise definitiva pelo juízo competente.
2. Fica revogado o Ato declaratório Executivo nº 02 de 11 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2019.
3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO COTEPE ICMS Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 26)

Altera o Ato COTEPE ICMS 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 2/14, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1º da cláusula primeira - do Protocolo ICMS 5/14, de 21 de março de 2014,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 25/01/2019, registrada no Processo SEI nº 12004.100084/2019-48, torna público:

Art. 1º - Fica alterado o item 6 da "Relação dos contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS 23/18, no campo referente ao Estado do Mato Grosso do Sul, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
6	MS	SIM	SIM	07.903.169/0001-09	28.338.917-6	Adecoagro Vale do Ivinhema S.A

"

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 55)

Aprova a 10ª Edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção.



O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XVI, do art. 85, do Anexo I, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada a 10ª Edição do Manual do Sistema de Drawback Isenção, de que trata o art. 82, § 2º, da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011, cujos arquivos digitais encontram-se disponíveis na página eletrônica do Siscomex, no endereço "<http://portal.siscomex.gov.br/>".

Art. 2º - Fica revogada a Portaria SECEX nº 37, de 13 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 2)

Altera a Portaria nº 523, de 24 de agosto de -2018, que disciplina a emissão de declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, Parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e art. 81, inciso I, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XIII, da mesma Medida Provisória, e no art. 1º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

V - Empreendimento familiar rural - forma associativa ou individual da agricultura familiar instituída por pessoa jurídica." (NR)

"Art. 3º -

I -

c) validade - 2 (dois) anos, a contar da data de emissão;

II -

a) unicidade - cada forma associativa deve ter apenas uma DAP jurídica ativa;

b) validade - 2 (dois) anos ou em prazo inferior no caso de não ser atendida a obrigação prescrita no § 1º do art. 9º.

§ 5º - O documento de DAP da UFPA e do Empreendimento Familiar Rural emitido até a presente data permanecerá ativo até que sobrevenha o prazo previsto na alínea "c" do inciso I ou na alínea "b" do inciso II deste artigo.

§ 6º - O documento de DAP da UFPA e do empreendimento Familiar Rural, emitido sob a égide da Portaria SEAD nº 234, de 4 de abril de 2017, permanecerá ativo a contar da data da emissão até o decurso do prazo originalmente previsto.

§ 7º - A não apresentação das informações solicitadas pelo pretense beneficiário ao agente emissor impedirá o acesso ao documento de DAP." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

**PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 2)**

Altera a Portaria nº 64, de 29 de agosto de 2017, que institui, no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, a Política de Gestão de Riscos - PGR e o Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o art. 5º da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, o art. 1º ao Anexo I do Decreto nº 9.669, de 2 de janeiro de 2019, e considerando o disposto nos arts. 17 e 23 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 64, de 29 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

Art. 9º -

I - Secretaria Especial de Relações Institucionais;

II - Secretaria Especial de Articulação Social;

III - Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos;

IV - Secretaria Especial de Comunicação Social; e

V - Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

....."(NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 88)

Prorroga o Prazo de Duração do Grupo de Trabalho para discussão e revisão da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas PNASPI.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA- SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dar continuidade nas discussões e revisão da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas PNASPI as quais foram iniciadas no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 22/SESAI/MS, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 39 e prorrogado pela Portaria nº 12 de 29 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de vigência fixado no art. 1º da Portaria nº 12, de 29 de janeiro de 2018, publicada no DOU nº 24, de 2 de fevereiro de 2018, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de dezembro de 2018.

§ 1º. - O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por ato do Secretário Especial de Saúde Indígena, desde que devidamente justificado.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho deverá definir novo cronograma das atividades, respeitando o prazo fixado no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - As demais disposições definidas na Portaria nº 22/Sesai/MS, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 20 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 39 permanecem inalteradas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO LEOPOLDO NOGUEIRA NETO

**PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 25)**

Dispõe sobre a delegação de competência para a apuração de responsabilidade de pessoa jurídica.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o previsto no § 1º, do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - Delegar a instauração de processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito deste Ministério da Economia, competindo:

I - ao Corregedor do Ministério da Economia, no âmbito de todo o Ministério da Economia, exceto os ocorridos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - ao Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos Chefes de Escritórios da Corregedoria da Receita Federal, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do regimento interno do órgão.

Parágrafo único - Quando o processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica envolver mais de um órgão da referida estrutura, a competência para apuração será do Corregedor do Ministério da Economia.

Art. 2º - Delegar competência para julgamento dos processos administrativos de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia.

Art. 3º - A autoridade julgadora será subsidiada por manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previamente ao julgamento do processo, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º - Revoga-se a Portaria nº 167, de 25 de março de 2015, do Ministério da Fazenda.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor em 30 de janeiro de 2019.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 22)

Delegação de competência aos Delegados de unidades da Receita Federal localizadas na 6ª Região Fiscal, para decidir sobre a concessão de indenização de transporte, auxílio-transporte e auxílio-funeral, no âmbito de sua jurisdição.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 335 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017 e alterações; considerando o que dispõem os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6/9/1979 e suas alterações, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Delegados das Delegacias da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em Belo Horizonte, aos Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte e em Juiz de Fora, e, nas suas ausências e impedimentos legais, aos seus Substitutos, para, no âmbito de suas unidades, consoante a legislação vigente, normas e instruções aplicáveis:

I - decidir sobre a concessão do direito à percepção da indenização de transporte, de que trata o art. 60 da lei 8.112/1990, aos servidores subordinados;



II - decidir sobre a concessão, cancelamento e restabelecimento do direito à percepção do auxílio-transporte, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/ 2001, aos servidores subordinados;

III - decidir sobre a concessão e proceder o pagamento do auxílio-funeral a familiares ou terceiros, consoante o disposto nos artigos 226 a 228 da Lei 8112/90, nas normas e legislação aplicáveis, quando se tratar de falecimento de servidor ativo.

Art. 2º - Convalidar os atos praticados de conformidade com esta portaria.

Art. 3º - A prática de qualquer dos atos mencionados nesta Portaria pela autoridade delegante ocorrerá sempre que esta julgar conveniente, sem que isso importe na revogação total ou parcial da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada por outro ato expresso, vedada a subdelegação destas competências.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria SRRF06 nº 84, de 10/02/2015, publicada na página 40 da Seção 1 do DOU nº 30, de 12/02/2015.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 88)

Aprova o Regimento Interno do Ministério do Turismo, revoga a Portaria nº 95, de 19 de junho de 2017, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 e o Decreto nº9.664, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Ministério do Turismo, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 95, de 19 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2017, e a Portaria nº216, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 10 de outubro de 2017.

Art. 3º - Ficam transformados, na forma do Anexo II, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.346, de 2016 e do art. 7º do Decreto nº9.664, de 2 de janeiro de 2019, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS e FCPE:

I - três DAS 101.4 em três FCPE 101.4;

II - três DAS 101.3 em três FCPE 101.3; e

III - um DAS 102.2 em uma FCPE 102.2.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DINIZ NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55)

Altera a Portaria RFB nº 215, de 15 de fevereiro de 2018, que "Subdelega aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens" e a Portaria RFB nº 8, de 11 de janeiro de 2019, que "Delega e subdelega competência ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva".

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado



pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Portaria ME nº 10, de 17 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Portaria RFB nº 215, de 15 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica subdelegada aos Superintendentes Regionais e Superintendentes- Adjuntos da Receita Federal do Brasil a competência a que se refere o art. 1º da Portaria ME nº 10, de 17 de janeiro de 2019, para autorizar a concessão de diárias e passagens em viagens no território nacional, no interesse de sua respectiva região fiscal, vedada a subdelegação.

Parágrafo único - Fica também subdelegada às autoridades referidas no caput desta portaria a competência a que se refere o art. 5º da Portaria ME nº 10/2019, para autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior a 10 (dez) dias da data prevista de partida, desde que formalizada justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento." (NR)

Art. 2º - A Portaria RFB nº 8, de 10 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....
II - autorizar a concessão de diárias e passagens em viagens no território nacional, competência a que se refere o art. 1º da Portaria ME nº 10, de 17 de janeiro de 2019;

III - autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior a 10 (dez) dias da data prevista de partida, desde que formalizada justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento, competência a que se refere o art. 5º da Portaria ME nº 10, de 17 de janeiro de 2019;" (NR)

Art. 3º - Ficam convalidados os atos de concessão de diárias e passagens praticados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, matrícula Siapecad 1294883, e pelos Superintendentes Regionais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil entre a vigência da Portaria ME nº 10, de 2019, e a publicação da presente portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 4º - Torna sem efeito o inciso XV do art. 1º da Portaria RFB nº 8, de 10 de janeiro de 2019.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 31)

Prorroga, até 31/12/2019, a validade da Portaria SRRF06 nº 697/2016.

O SUPERINTENDENTE da receita federal do brasil na 6ª região fiscal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 233, 335, inciso IV, e 340, incisos IV e V, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo e a transmissão digitalizada de documentos no âmbito da RFB, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, a validade das Portaria SRRF06 nº 697, de 20 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, nº 248, seção 1, página 88, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, sendo convalidados os atos praticados em consonância com a mesma.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**PORTARIA Nº 86, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 64)**

Define o Sistema de Governança do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 14, 15, 17 e 19 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, resolve

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Portaria institui o Sistema de Governança do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SG-MJSP, com o objetivo de organizar o processo decisório quanto à gestão estratégica, gestão de riscos e controles internos, integridade, gestão de políticas públicas, transparência e gestão administrativa.

Parágrafo único. A governança do Ministério da Justiça e Segurança Pública incorporará os princípios, as diretrizes e os mecanismos definidos na política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e as recomendações oriundas de manuais, guias e resoluções aprovados pelo Comitê Interministerial de Governança - CIG, nos termos do art. 9º, inciso II, do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - alta administração: o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o Secretário-Executivo, o Secretário-Executivo Adjunto, o Secretário Nacional de Justiça, o Secretário Nacional do Consumidor, o Secretário Nacional de Política sobre Drogas, o Secretário Nacional de Segurança Pública, o Secretário de Operações Integradas, o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, o Diretor-Geral da Polícia Federal, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, o Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e o Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

III - política pública: conjunto de programas ou ações governamentais integrado e articulado para a provisão de bens ou serviços à sociedade, dotado de recursos orçamentários;

IV - política pública em fase de elaboração: instituição de política pública que não faça parte da programação governamental vigente, ou agregação e desagregação de políticas públicas já existentes, não tendo recebido dotação orçamentária anteriormente;

V - política pública em fase de execução: política pública que faça parte da programação governamental vigente, tendo recebido dotação orçamentária no exercício anterior ou no atual;

VI - política pública em fase de ampliação: ação que acarrete o aumento no valor da programação orçamentária ou da renúncia de receitas e de benefícios de natureza financeira e creditícia para ampliar política pública já existente;

VII - política pública em fase de aperfeiçoamento: alteração no desenho de política pública já existente na programação governamental em execução, podendo ou não ocasionar aumento orçamentário;

VIII - programa: instrumento que articula o conjunto de ações, orçamentárias e não orçamentárias, suficientes para enfrentar um problema, devendo seu desempenho ser passível de aferição por indicadores coerentes com o objetivo estabelecido; e



IX - valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GOVERNANÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 3º - O Sistema de Governança do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SG-MJSP, caracterizado como o conjunto de práticas gerenciais voltado à entrega de valor público para a sociedade, com a finalidade de estabelecer o modelo de tomada de decisão sobre planejamento estratégico, políticas públicas, integridade, riscos e controles, informação, recursos de tecnologia da informação e comunicação, contratações, pessoal e transparência.

Art. 4º - São objetivos do SG-MJSP:

I - promover e organizar os mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos na política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - promover a implementação e o monitoramento da gestão estratégica;

III - promover a gestão de políticas públicas em todas as suas fases, conforme disposto nos incisos IV a VII do art. 2º;

IV - promover o processo permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos de risco que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

V - promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, detecção, e punição de fraudes e atos de corrupção com a aprovação, a implantação e o monitoramento de programa de integridade que utilize a gestão de risco para identificação prévia e tratamento dos riscos;

VI - promover a prestação de contas à sociedade sobre os resultados da atuação do Ministério;

VII - promover mecanismos para ouvir reclamações e sugestões da sociedade; e

VIII - controlar a carteira de políticas públicas do Ministério.

CAPÍTULO IV

DOS ELEMENTOS DA GOVERNANÇA

Art. 5º - São elementos da Governança as gestões:

I - estratégica;

II - administrativa;

III - de riscos e controles internos;

IV - de integridade;

V - de políticas públicas; e

VI - de transparência.

Art. 6º - A gestão estratégica compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre as partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade do Ministério alcancem o resultado pretendido, nos termos do Anexo IX.

Art. 7º - A gestão administrativa engloba atividades meio, realizadas em apoio à gestão finalística, e envolve a gestão de contratações, contratos, pessoas, informação, tecnologia da informação e comunicação, gestão de documentos de arquivo, comunicação corporativa, informações organizacionais do Governo Federal, orçamento federal, administração financeira federal e contabilidade federal, nos termos do Anexo III e VI.

Art. 8º - A gestão de riscos e controles internos do Ministério engloba a aplicação sistemática de procedimentos e práticas de gestão para as atividades de identificação, avaliação, tratamento e



monitoramento de riscos, bem como de comunicação com partes interessadas em assuntos relacionados a risco, nos termos dos Anexos IV e VII.

Art. 9º - A gestão de integridade do Ministério engloba atividades institucionais voltadas para a prevenção, detecção, e punição de desvios éticos, fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança, nos termos do Anexo VIII.

Art. 10 - A gestão de políticas públicas envolve a estruturação das políticas públicas de responsabilidade do Ministério em programas de modo a permitir a gestão da carteira de iniciativas, seu monitoramento pela alta gestão, a programação orçamentária e a avaliação de políticas públicas, nos termos do Anexo X.

Art. 11 - A gestão de transparência e acesso à informação do Ministério busca promover o direito constitucional dos cidadãos de acessar informações públicas de interesse particular ou coletivo, produzidas ou acumuladas pelo Ministério, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Resolução nº 11, de 11 de dezembro de 2017, da Comissão de Ética Pública.

Art. 12 - Ficam criados:

I - o Comitê de Governança Estratégica - CGE, nos termos do Anexo I;

II - a Comissão Técnica do Comitê de Governança Estratégica - CT-CGE, nos termos do Anexo II;

III - o Comitê de Governança Administrativa - CGA, nos termos do Anexo III;

IV - as instâncias de supervisão de gestão de riscos e controles internos, nos termos do Anexo IV;

V - a Comissão Executiva do Programa de Integridade do Ministério da Justiça e Segurança Pública - CEPI, nos termos do Anexo V;

VI - o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC, nos termos do Anexo VI;

VII - a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos - PGRCI, nos termos do Anexo VII;

VIII - o Programa de Integridade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do Anexo VIII;

IX - o Processo de Gestão Estratégica, nos termos do Anexo IX; e

X - o Processo de Gestão de Políticas Públicas e Programas, nos termos do Anexo X.

Art. 13 - Integram o SG-MJSP:

I - o Comitê de Governança Estratégica - CGE;

II - a Comissão Técnica do Comitê de Governança Estratégica - CT-CGE;

III - o Comitê de Governança Administrativa - CGA;

IV - a Comissão Executiva do Programa de Integridade do Ministério da Justiça e Segurança Pública - CEPI;

V - as instâncias de supervisão de gestão de riscos e controles internos; e

VI - o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC.

Art. 14 - O SG-MJSP será conduzido pelo CGE, com o apoio dos comitês e instâncias listados no art. 12.

§ 1º - O CGE será a instância máxima do SG-MJSP do Ministério para avaliar e aprovar as iniciativas de gestão estratégica, gestão de riscos e controles internos, gestão de transparência, gestão de integridade, gestão de políticas públicas e gestão administrativa.

§ 2º - A CT-CGE funcionará como unidade de apoio executivo do CGE para temas relacionados com as atividades finalísticas do Ministério, de modo a acompanhar resultados e a identificar pontos que necessitem de tratamento pelo CGE.

§ 3º - O CGA funcionará como unidade de apoio executivo do CGE para temas relacionados com as atividades meio do Ministério, de modo a acompanhar resultados e a identificar pontos que necessitem de tratamento pelo CGE.

§ 4º - A CEPI funcionará como unidade de apoio executivo do CGE para temas relacionados com as atividades de integridade do Ministério, de modo a acompanhar resultados e a identificar pontos que necessitem de tratamento pelo CGE.



§ 5º - O Comitê de Gestão de Riscos e Controles Internos - CGRC, que integra as instâncias de supervisão de gestão de riscos e controles internos, funcionará como unidade de apoio executivo do CGE para temas relacionados com as atividades de gestão de riscos do Ministério, de modo a acompanhar resultados e a identificar pontos que necessitem de tratamento pelo CGE.

§ 6º - O CTIC funcionará como unidade de apoio executivo do CGE para temas relacionados com a gestão de tecnologias de informação e comunicação do Ministério, de modo a acompanhar resultados e a identificar pontos que necessitem de tratamento pelo CGE.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Ficam revogados:

I - os arts. 2º ao 6º, 8º e 9º da Portaria nº 675, de 14 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - a Portaria nº 2.831, de 26 de dezembro de 2018, do Ministério da Justiça;

III - a Portaria nº 188, de 5 de novembro de 2018, do Ministério da Segurança Pública;

IV - a Portaria nº 255, de 26 de dezembro de 2018, do Ministério da Segurança Pública;

V - a Portaria nº 610, de 12 de novembro de 2018, da Secretaria-Executiva do Ministério da Segurança Pública;

VI - a Portaria nº 611, de 12 de novembro de 2018, da Secretaria-Executiva do Ministério da Segurança Pública;

VII - a Portaria nº 612, de 12 de novembro de 2018, da Secretaria-Executiva do Ministério da Segurança Pública;

VIII - a Portaria nº 662, de 22 de novembro de 2018, da Secretaria-Executiva do Ministério da Segurança Pública;

IX - a Portaria nº 665, de 22 de novembro de 2018, da Secretaria-Executiva do Ministério da Segurança Pública; e

X - a Portaria nº 676, de 29 de novembro de 2018, da Secretaria-Executiva do Ministério da Segurança Pública.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - O art. 3º, § 3º, do Anexo X, entrará em vigor após a publicação do rol de políticas públicas e programas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 147/GC3, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 13)

(*) Aprova a reedição do Regulamento do Estado-Maior da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e

considerando o que consta do Processo nº 67050.020862/2019-52, procedente do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Aprovar a reedição do ROCA 20-5 "Regulamento do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER)", que com esta baixa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria nº 2.147/GC3, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 21 de dezembro de 2018.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

(*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

**PORTARIA Nº 150/GC3, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 13)**

Insere dispositivo no Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna nos aeródromos brasileiros.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67012.002818/2019-17, procedente do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, resolve:

Art. 1º - Inserir o item 2.18.6 no Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna (PCA 3-3), aprovado pela Portaria nº 741/GC3, de 23 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 99, de 24 de maio de 2018, com a seguinte redação:

"2.18.6 Empreendimento dentro da ASA, que esteja em distância inferior aos limites especificados na Tabela A e que apresentar técnicas adequadas para mitigar o efeito adverso, receberá parecer favorável nas seguintes situações:

a) ASA de aeródromo privado; ou

b) ASA de aeródromo público com movimento inferior a 1.150 voos no ano anterior, no qual não se realize voo de transporte regular."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA Nº 349, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 9)

Aprova o reajuste das tarifas dos serviços postais e nacionais e internacionais, na forma que especifica

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e na Portaria nº 386, de 30 de agosto de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º - Aprovar o reajuste das tarifas dos serviços postais e telegráficos nacionais e internacionais, prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no percentual de 0,3893%, líquido de impostos e contribuições sociais, aplicado na forma do disposto no art. 2º da Portaria MF nº 386, de 30 de agosto de 2018.

Art. 2º - Estabelecer, na forma do Anexo II, grupos de países para fins de cálculo dos valores tarifários de serviços postais e telegráficos internacionais.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições da Portaria nº 5.736, de 8 de novembro de 2018, à exceção do art. 3º quanto ao percentual aplicado de 4,094%, o qual vigorará por 64 (sessenta e quatro) meses, conforme estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 432, de 17 de outubro de 2017.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES-



ANEXO I

Carta Social: R\$ 0,01
Carta Não Comercial e Cartão Postal

Faixa de Peso (em gramas)	Valores em R\$
Até 20	1,30
Acima de 20 até 50	2,10
Acima de 50 até 100	2,80
Acima de 100 até 150	3,55
Acima de 150 até 200	4,30
Acima de 200 até 250	5,10
Acima de 250 até 300	5,85
Acima de 300 até 350	6,55
Acima de 350 até 400	7,30
Acima de 400 até 450	8,10
Acima de 450 até 500	8,85

Carta Comercial e Aerograma Nacional

Faixa de Peso (em gramas)	Valores em R\$
Até 20	1,95
Acima de 20 até 50	2,70
Acima de 50 até 100	3,75
Acima de 100 até 150	4,60
Acima de 150 até 200	5,45
Acima de 200 até 250	6,30
Acima de 250 até 300	7,20
Acima de 300 até 350	8,00
Acima de 350 até 400	8,85
Acima de 400 até 450	9,70
Acima de 450 até 500	10,55

Franqueamento Autorizado de Cartas - Nacional

Faixa de Peso (em gramas)	Valores em R\$
Até 20	1,73
Acima de 20 até 50	2,37
Acima de 50 até 100	3,39
Acima de 100 até 150	4,10
Acima de 150 até 200	4,78
Acima de 200 até 250	5,59
Acima de 250 até 300	6,26
Acima de 300 até 350	7,07
Acima de 350 até 400	7,77
Acima de 400 até 450	8,56
Acima de 450 até 500	9,27



Serviço de Telegrama Nacional

Meio de acesso	Telegrama	Valores em R\$
Agência	Pré-Pago	11,85
Telefone	Fonado	9,87
Internet	Via Internet	8,19

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Econômica

FAIXAS DE PESO (em gramas)	GRUPOS DE PAÍSES - VALORES (em R\$) -				
	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
Até 20	1,60	1,65	1,95	2,15	2,35
Acima de 20 a 50	2,70	3,00	3,50	4,05	4,90
Acima de 50 a 100	4,65	5,10	5,95	6,75	8,15
Acima de 100 a 250	10,80	11,80	12,70	14,70	17,20
Acima de 250 a 500	20,20	21,60	23,50	27,75	32,90
Acima de 500 a 1.000	38,55	40,45	43,30	51,75	61,15
Acima de 1.000 a 1.500	56,90	59,25	64,00	76,20	89,40
Acima de 1.500 a 2.000	75,30	78,10	84,65	100,70	117,65

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Prioritária

FAIXAS DE PESO (em gramas)	GRUPOS DE PAÍSES - VALORES (em R\$) -				
	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
Até 20	3,30	3,40	3,75	4,55	4,80
Acima de 20 a 50	5,85	6,00	6,55	7,80	8,95
Acima de 50 a 100	8,65	9,05	10,20	11,85	16,45
Acima de 100 a 250	17,45	18,05	22,60	24,45	34,80
Acima de 250 a 500	32,90	33,90	39,55	44,20	55,50
Acima de 500 a 1.000	54,60	56,50	67,80	75,30	97,85
Acima de 1.000 a 1.500	76,20	79,00	95,95	106,35	140,25
Acima de 1.500 a 2.000	97,85	101,60	124,20	137,35	182,55

Serviço Telegráfico Internacional-Modalidade Ordinária

GRUPOS DE PAÍSES	VALORES POR PALAVRA (Em R\$)
GRUPO I	1,51
GRUPO II	1,60
GRUPO III	1,69
GRUPO IV	2,44
GRUPO V	3,01

Correspondência Agrupada - Malote
(Tabela em Anexo)

ANEXO II

Grupo I:

Argentina, Paraguai e Uruguai.

Grupo II (demais países da América do Sul):

Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Falkland (Malvinas), Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.

Grupo III (Américas Central e do Norte):

América Central - Anguilla, Antígua e Barbuda, Antilhas Holandesas, Aruba, Bahamas, Barbados, Belize, Bermudas, Cayman, Costa Rica, Cuba, Dominica, Dominicana, El Salvador, Granada, Guadalupe, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, Martinica, Montserrat, Nicarágua, Panamá, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Turcks e Caicos e Virgens Britânicas; América do Norte - Canadá, Estados Unidos, Groenlândia, México e Saint-Pierre e Miquelon.

Grupo IV (Europa):

Albânia, Alemanha, Áustria, Belarus, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Faroe, Finlândia, França, Gibraltar, Grã-Bretanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Iugoslávia, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Moldávia, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, San Marino, Suécia, Suíça, Tcheca (Rep.), Ucrânia e Vaticano.

Grupo V (Ásia e Oriente Médio, África e Oceania):

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Ásia e Oriente Médio - Afeganistão, Arábia Saudita, Armênia, Azerbaijão, Bangladesh, Bahrein, Brunei, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Cingapura, Coréia do Norte, Coréia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Geórgia, Hong Kong, Iêmen, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Kuwait, Laos, Líbano, Macau, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia, Síria, Sri-Lanka, Tailândia, Taiwan, Tadjiquistão, Turcomenistão, Turquia, Uzbequistão e Vietnã;

África - África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Centro- Africana, Chade, Comores, Congo (Rep. Dem.), Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritréia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malavi, Mali, Marrocos, Maurício, Maurítânia, Mayotte, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, Reunião, Ruanda, Santa Helena, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seycheles, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue;

Oceania - Austrália, Cook, Fiji, Guam, Kiribati, Nauru, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Papua-Nova Guiné, Pitcairn, Polinésia Francesa, Salomão, Samoa, Timor Oriental, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Wallis e Futuna.

JÚLIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

CIRCULAR Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 29)

Determina os preços de revenda e de exportação de batatas congeladas, tendo em vista o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código NCM 2004.10.00, quando originárias da França e dos Países Baixos, fabricadas pelas empresas McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland B.V.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 4, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da França e dos Países Baixos, fabricadas pelas empresas McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland B.V., torna público que:

1. De acordo com o disposto no tópico D do item 4 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, o ajuste do preço a ser praticado pela McCain do Brasil nas suas vendas do produto objeto do compromisso de preços importado da McCain Alimentaires SAS e da McCain Foods Holland B.V deve ser realizado com base: na variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, aplicada ao preço de revenda em reais ou na variação do HICP (Harmonized Index of Consumer Prices - Overall Index) da Europa aplicada ao preço de revenda em euros e convertido para reais com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste; o que resultar no preço reajustado mais elevado.

2. Do mencionado preço de revenda reajustado, devem ser deduzidos: o percentual de 50,5% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e o percentual de 18,4% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil.



Os preços encontrados devem ser convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste.

3. Nos termos previstos, a variação dos índices IPA-OG e HICP foi calculada por meio da comparação entre o índice médio do período de reajuste anterior (dezembro de 2017 a maio de 2018) e o índice médio do novo período de reajuste (junho de 2018 a novembro de 2018). Constatou-se variação positiva de 7,5% do IPA-OG e variação positiva de 1,2% do HICP.

4. O preço reajustado foi apurado a partir da aplicação da variação do HICP ao preço de revenda em euros, convertido para reais. Deste preço foram deduzidos os percentuais previstos para apuração dos preços a serem praticados pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil.

Os respectivos preços foram convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste (1º de junho de 2018 a 30 de novembro de 2018).

5. Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

5.1. O preço de revenda de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain do Brasil para o primeiro comprador independente no Brasil deverá ser igual ou superior a R\$ 4.727,93/t (quatro mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos por tonelada), na condição ex fabrica, que, convertido com base na taxa de câmbio média do período de reajuste (1º de junho de 2018 a 30 de novembro de 2018), equivale a 1.057,67/t (mil e cinquenta e sete euros e sessenta e sete centavos por tonelada), líquido de impostos (PIS, CONFINS e ICMS), descontos, abatimentos e frete interno.

5.2. O preço de exportação de batatas congeladas a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland em suas exportações para a McCain do Brasil deverá ser igual ou superior a 523,55/t (quinhentos e vinte e três euros e cinquenta e cinco centavos por tonelada), na condição CIF, para as exportações originárias da França e dos Países Baixos.

5.3. O preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain Argentina para os clientes independentes no Brasil deverá ser igual ou superior a 863,06/t (oitocentos e sessenta e três euros e seis centavos por tonelada), na condição CIF.

6. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

COMUNICADO Nº 33.089, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 01/02/2019 (nº 23, Seção 3, pág. 46)

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com vigência em fevereiro de 2019.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 3.409, de 27 de setembro de 2006, divulga que:

I - o percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança de que trata o parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, vigente em fevereiro de 2019, é 0,0000% a.a. (zero por cento ao ano); e

II - o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vigente em fevereiro de 2019, é 12,0000% a.a. (doze inteiros por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE - Chefe



1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS PROVENIENTES DO EXTERIOR RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. TABELA PROGRESSIVA MENSAL.

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente de fontes situadas no exterior, por pessoa física brasileira que readquiriu a condição de residente no Brasil, sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório do imposto sobre a renda ("carnê-leão"), calculado sobre o total dos rendimentos recebidos no mês, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, inclusive quando correspondam a anos-calendário anteriores, e também à tributação na declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 113, § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 8º e 12-A; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, parágrafo único, 6º, 7º e 8º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 2º e 34, parágrafo único - 118, 119, 120 e 121; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso IV, e 16; Instrução Normativa RFB nº 1.500, 29 de outubro de 2014, arts. 3º, § 3º, 53, inciso II e § 1º, 54, 55, 56, 65 e 66.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: ROÇADA EM FAIXA DE SERVIDÃO. MATERIAIS.

Para optantes pelo Simples Nacional, a atividade de engenharia para roçada em faixa de servidão sob linhas de transmissão é reputada um serviço de engenharia e, nessa condição, é tributada pelo Anexo III ou V, conforme o fator "r". Quando determinado serviço é prestado com fornecimento de materiais, eles são tributados pelo mesmo Anexo do respectivo serviço, salvo se forem objeto de uma nota fiscal de venda de mercadorias.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 1º, V, "r", § 17.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 84)****ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

EMENTA: RECEITA BRUTA DA VENDA DE BENS. RECONHECIMENTO. LISTA DE CASAMENTO. MODALIDADE CRÉDITO.

Nas operações comerciais denominadas "lista de casamento", modalidade crédito, em que o convidado do casamento paga à empresa vendedora por determinado presente, cujo valor é por ela convertido em crédito financeiro, para utilização pelos noivos na aquisição de mercadorias, a receita decorrente da operação deve ser reconhecida por ocasião do faturamento ou da entrega da mercadoria, o que primeiro ocorrer, ainda que se trate do regime de caixa. Nesse último caso, a parcela eventualmente ainda não recebida do crédito financeiro empregado na aquisição da mercadoria será reconhecida por ocasião do seu efetivo recebimento.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2011, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 481 e 482; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 2º, §§ 11 e 12; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, §§ 8º e 9º.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: PRODUTOR RURAL. RETENÇÃO. SEMENTES.

A pessoa jurídica que adquire de produtor rural pessoa física produção rural destinada ao plantio, vendida pelo próprio produtor, a quem a utilize diretamente com essas finalidades ou a pessoa ou entidade registrada no MAPA e que se dedique ao comércio de sementes não deverá efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, em razão do disposto no § 12 - deste artigo, incluído pelo art.14 da Lei nº 13.606, de 2018, a partir da nova publicação desta lei, em 18 de abril de 2018, mesmo que a adquirente efetue o beneficiamento e embalagem da semente para posterior revenda, desde que a produção rural mantenha as características de sementes.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.25, caput, inciso I, II, e § 12, art.30, IV; Lei 13.606, de 2018, art.14; IN RFB nº 971, art. 165, II, III e IV; SC Cosit nº 92, de 2018.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 15 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA NO MÊS.

A alíquota da contribuição social de servidor submetido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujo valor de aposentadoria e pensão encontra-se sujeito ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, incidirá sobre a parcela da base de contribuição efetivamente recebida no mês que não exceder aquele teto.

Servidor ocupante de cargo cuja remuneração mensal estipulada é superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral, e que, eventualmente, perceba remuneração



inferior ao teto, a alíquota da contribuição social incidirá, igualmente, sobre a base de contribuição efetivamente recebida no mês.

Entende-se por base de contribuição o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina, com as exclusões expressamente previstas na lei.

Servidor que auferir, no mesmo mês, remuneração de órgãos distintos, cuja soma seja superior ao limite máximo do salário de contribuição, deverá comunicar o fato à fonte pagadora em que isso ocorrer, apresentando o comprovante de pagamento para propiciar a correta apuração da contribuição social, evitando-se o recolhimento superior ao teto estabelecido.

É ineficaz a consulta que versa sobre a forma de cálculo das contribuições para as entidades de previdência complementar do servidor público federal.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 40, §§ 14, 15 e 16; Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 4º, incisos I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2012, art. 4º, incisos I e II; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 46.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO SOBRE A RECEITA DE VENDA. VENDA CANCELADA. DEVOUÇÃO DE MERCADORIA. DESCONTO INCONDICIONAL. EXCLUSÃO.

A base de cálculo do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 12.865, de 2013, é o valor da receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

Os valores relativos a venda cancelada, devolução de mercadoria ou desconto incondicional concedido não podem ser computados na referida base de cálculo.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.865, de 2013, arts. 31 e 32.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO SOBRE A RECEITA DE VENDA. VENDA CANCELADA. DEVOUÇÃO DE MERCADORIA. DESCONTO INCONDICIONAL. EXCLUSÃO.

A base de cálculo do crédito presumido da Cofins de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 12.865, de 2013, é o valor da receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

Os valores relativos a venda cancelada, devolução de mercadoria ou desconto incondicional concedido não podem ser computados na referida base de cálculo.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.865, de 2013, arts. 31 e 32.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 30)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: declarações. VENDAS PELA INTERNET. POSSIBILIDADE DE GERAÇÃO ELETRÔNICA. GUARDA POR CINCO ANOS.



Para fins de determinação das alíquotas aplicáveis nas vendas efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, o preenchimento e a guarda das declarações previstas no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, acerca do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins adotado pela pessoa jurídica adquirente dos produtos comercializados pode ser feita de forma eletrônica, desde que nos exatos termos dos Anexos I, II e III da citada Instrução Normativa.

A guarda das declarações geradas eletronicamente deve ser feita até que ocorra a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos documentados.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 146, III, "b"; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º, incluído pela Lei nº 10.996, de 2004; Instrução Normativa SRF nº 546, de 2005, art. 3º, caput e parágrafo único - e Anexos I, II e III; e Súmula Vinculante nº 8.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 21 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 21)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O fator relevante para determinar se há a incidência da Cofins no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade negocial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84 - COSIT, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput ; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

No regime de apuração cumulativa, a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à locação e administração de bens próprios e à participação em outras sociedades, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa, as receitas auferidas em decorrência de rendimentos sobre aplicações financeiras.



O fator relevante para determinar se há a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa sobre determinada receita, inclusive receita financeira, é a existência de vinculação dessa receita à atividade negocial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84 - COSIT, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput ; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS. RETENÇÃO DE 11%. BASE DE CÁLCULO. EQUIPAMENTO. CONTRATO SEM DISCRIMINAÇÃO DE VALORES.

Em relação à prestação de serviços de limpeza e desobstrução de sistemas de esgotamento sanitário, não há que se cogitar em sua separação em partes distintas, haja vista que o serviço de desobstrução está contido na definição de limpeza. Sendo assim, a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, para a realização desse tipo de serviço, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Na hipótese de o contrato de prestação de serviço de limpeza e desobstrução de esgoto sanitário prever o fornecimento de material, sem discriminar seu valor, desde que esse valor esteja discriminado em nota fiscal, o valor do material, até o limite de 20% do valor da nota fiscal, não integra a base de cálculo da retenção. Essa base de cálculo, portanto, não poderá ser inferior a 80% do valor da nota fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009: arts. 112; 115; 116 e 117, inciso I; art. 122, incisos I e III.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118 - COSIT, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 22)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPREITADA. RETENÇÃO. DESCABIMENTO

Os serviços especializados de engenharia, ainda que prestados por intermédio da cessão de mão-de-obra ou da empreitada de mão-de-obra, não se subsumem em nenhuma das hipóteses de incidência previstas nos artigos 219, parágrafos 2º, incisos I a V, e 3º, e 117, incisos I a VI, respectivamente, do RPS e da IN RFB nº 971, de 2009, portanto, não lhes sendo imputando a retenção previdenciária de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991 Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 31, caput e parágrafos 3º e 4º, inciso III; RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, artigo 219, parágrafos 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 115, parágrafos 1º a 3º, e 116 a 119; e Solução de Consulta nº 31 - Cosit, de 6 de novembro de 2014.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: OBJETO NÃO DETERMINADO. INEFICÁCIA.



declara-se a consulta ineficaz na parte em que o fato objeto não é determinado, por conseguinte, não produzindo qualquer efeito nessa parte, conforme artigos 3º, parágrafo 2º, alínea III, e 18, incisos I e II, da IN RFB nº 1396, de 2013.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, artigos 3º, parágrafo 2º, inciso III, e 18, incisos I e II.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 30/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 55)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A CONSULTORES POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS - DERC. RESPONSABILIDADE.

Nas contratações de consultores técnicos efetuadas pelos Organismos Internacionais, no âmbito de acordos e instrumentos congêneres de cooperação técnica, celebrados com a Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, cabe ao órgão ou à entidade executora nacional informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), os valores pagos a esses consultores, a qualquer título, de forma discriminada por natureza e beneficiário.

RENDIMENTOS DE CONSULTORES. IRPF. ISENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DERC. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

O órgão ou a entidade executora nacional deve apresentar a Derc até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, informando os pagamentos efetuados mensalmente aos consultores, ainda que os rendimentos sejam considerados isentos do imposto sobre a renda por decisão judicial, como no caso dos peritos de assistência técnica contratados no Brasil para atuarem como consultores da Organização das Nações Unidas (ONU) ou de suas Agências Especializadas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 24 DE MARÇO DE 2015, E Nº 194, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 150, inciso I, § 6º e 153, inciso III; Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 40; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 96, 98 e 111; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 42; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), arts. 20 e 47; Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, art. V; Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, art. V; Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, arts. 1º, 2º, 4º e 5º; Parecer AGU/MS nº 08, de 24 de junho de 2005; Parecer AGU nº AC-039, de 24 de junho de 2005; Instrução Normativa RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010, art. 2º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 29/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 22)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91.



Ausentes os requisitos para caracterização de cessão de mão-de-obra nos serviços prestados pelas empresas dos profissionais médicos e de odontologia contratadas pela operadora de planos de saúde, não há a obrigação legal de reter e recolher 11% sobre o valor das notas fiscais, faturas ou recibos dos serviços prestados, a que se refere o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; e IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115, 116, 118 e 119.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.003, DE 23 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 28/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 85)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. OPÇÃO. VIGÊNCIA.

O encerramento da obra de construção civil extingue a contribuição previdenciária opcional prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, sobre o valor da receita bruta, e restaura, para a empresa beneficiária, em relação à obra extinta, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ressalvadas outras eventuais obras em realização pela empresa, que sejam objeto da opção pela CPRB. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1 - COSIT, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; incisos I e VII e *caput* do art. 7º, e § 16 do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.004, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637, de 2014.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

**LEI Nº 16.931, DE 24 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 25/01/2019**

Altera a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 26 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, para a inclusão do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo, e a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos na forma da lei poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído para os fins específicos desta lei." (NR).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de janeiro de 2019.

RODRIGO GARCIA

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE - Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 24 de janeiro de 2019.

DECRETO Nº 64.098, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 30/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 1)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-21/15, de 22 de abril de 2015: decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os §§ 4º e 5º ao artigo 36 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 4º - Nas operações com os produtos relacionados nos incisos I a VIII e X a XII, aplica-se a isenção ainda que tenham sido ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não haja adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação, observado o disposto no § 5º (Convênio ICMS 21/15)." (NR);

"§ 5º - Tratando-se de produtos resfriados, o benefício somente se aplica nas operações internas (Convênio ICMS 21/15)." (NR).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 2019

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo



Publicado na Secretaria de Governo, aos 29 de janeiro de 2019.

OFÍCIO GS-CAT Nº /2019

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta altera o artigo 36 do Anexo I do Regulamento do ICMS, que isenta do imposto as saídas de produtos hortifrutigranjeiros, estendendo a isenção para os mesmos produtos ainda que ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.

A medida foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS-21/15, de 22 de abril de 2015.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 64.100, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 30/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 1)

Regulamenta o artigo 3º da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, e altera o artigo 3º do Decreto nº 48.867, de 10 de agosto de 2004, que tratam do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º - O artigo 3º do Decreto nº 48.867, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O programa de PPP terá como órgão superior de decisão o Conselho Gestor, diretamente subordinado ao Governador, integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário de Governo;

II - Secretário da Fazenda e Planejamento;

III - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

IV - Procurador Geral do Estado;

V - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente; e

VI - até 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voto, os titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 2º - Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho Gestor a que se referem os incisos I a V serão representados por substitutos por eles indicados.

§ 3º - Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho Gestor a que se refere o inciso VI serão substituídos por suplentes indicados pelo Governador.

§ 4º - O Presidente do Conselho Gestor será o Secretário de Governo e o Vice-Presidente será o Secretário da Fazenda e Planejamento.

§ 5º - O Presidente será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais pelo Vice-Presidente." (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 2019



JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Patrícia Ellen da Silva - Secretária de Desenvolvimento Econômico

Marcos Rodrigues Penido - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 29 de janeiro de 2019.

RESOLUÇÃO SFP Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 01/02/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 23)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O Secretário da Fazenda e Planejamento, considerando o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007 e na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018, Resolve:

Art. 1º - Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 123 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

Sorteio 123.1 (Pessoas Físicas e Condomínios):

AFC3030CEF41A838293AC9EBB6B4A1E4

Sorteio 123.2 (Entidades Filantrópicas):

46BF274105789487E50F1BD11D91E8B4

§ 2º - O código "hash" mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5"

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

PORTARIA CAT Nº 08, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 31/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 28)

Altera a Portaria CAT 02/18, de 23-01-2018, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da Portaria CAT - 02/18, de 23-01-2018:

I - o caput do artigo 1º:

"Art. 1º - No período de 01-02-2018 a 31-10-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto,



seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único."

.....

.....

..... (NR);

II - do artigo 2º:

a) o caput:

"Art. 2º - A partir de 01-11-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST."

.....

.....(NR);

b) as alíneas "a" e "b" do item 1 do § 1º:

"a) até 31-01-2020, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-07-2020, a entrega do levantamento de preços."

.....

..... (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-11-2020."

.....

..... (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

PORTARIA CAT Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 31/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 28)

Altera a Portaria CAT 52/14, de 29-04-2014, que estabelece a base de cálculo na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03- 1989, e nos artigos 41, 312 e 313 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da Portaria CAT 52/14, de 29-04-2014:

I - o caput do artigo 2º:

"Art. 2º - No período de 01-06-2014 a 31-03-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 312 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no § 1º."



.....

..... (NR);

II - do artigo 3º:

a) o caput:

"Art. 3º - A partir de 01-04-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 312 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." .

.....

.....(NR);

b) a alínea "b" do item 1 do § 1º:

"b) até 28-02-2019, a entrega do levantamento de preços." .

.....

.....

.....(NR);

c) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-04-2019." .

.....

.....

..... (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 01/02/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 25)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de ovos de páscoa de chocolate, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 43, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 01-02-2019 a 30-09-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de ovos de páscoa de chocolate, inclusive de chocolate branco, classificados nas posições 1704.90.10 ou 1806.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive quanto aos "royalties" relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de 60,98%.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] -1, onde:



- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 01-10-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de ovos de páscoa de chocolate, inclusive de chocolate branco, classificados nas posições 1704.90.10 ou 1806.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente (inclusive quanto aos "royalties" relativos à franquia), acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31-01-2020, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 30-06-2020, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-10-2020.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 01-02-2019, a Portaria CAT 124/16, de 30-12-2016.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-02-2019.

PORTARIA CAT 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 01/02/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 25)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP

O Coordenador da Administração Tributária, no intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, com a inclusão do Código de Receita 403-0:

"ANEXO ÚNICO

Débitos recolhidos por DARE-SP

CÓDIGO DISCRIMINAÇÃO

013-9 ITBI doações - débitos inscritos na dívida ativa

014-0 ITBI doações

015-2 ITCMD doações

017-6 ITCMD "causa mortis"

021-8 ITCMD exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM

027-9 ITBI - "causa mortis" - débitos inscritos na dívida ativa

028-0 ITBI "causa mortis"



- 031-0 IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado
- 032-2 IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado - débitos inscritos na dívida ativa
- 103-0 Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por operação
- 104-1 Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por apuração
- 146-6 ICMS substituição tributária (contribuinte do Estado de São Paulo)
- 162-4 Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade
- 164-8 Serviços no Âmbito da Administração Tributária (Capítulo III do Anexo I da Lei 15.266/13)
- 165-0 Tarifa de Postagem para entrega pelos Correios de segunda via e subsequentes da Carteira de Identidade
- 230-6 Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais
- 231-8 Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - dívida ativa
- 232-0 Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais - dívida ativa
- 233-1 Taxa judiciária - cartas de ordem ou precatórias
- 234-3 Taxa judiciária - petição de agravo de instrumento
- 244-6 Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais
- 261-6 Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - estampagem ou autenticação mecânica
- 304-9 Contribuição para Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
- 318-9 Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias
- 370-0 Emolumentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo
- 403-0 Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - serviços de trânsito
- 427-3 Serviços de Segurança Pública (Capítulo VI do Anexo I da Lei 15.266/13)
- 428-5 Atos de Licença para Pesca Amadora (Capítulo VII do Anexo I da Lei 15.266/13)
- 429-7 Atos de Vigilância Sanitária (Capítulo V do Anexo I da Lei 15.266/13)
- 430-3 Taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências - FESIE
- 490-0 Serviços no Âmbito do Arquivo Público do Estado (Capítulo II do Anexo I da Lei 15.266/13)
- 491-1 Taxas da Coordenadoria de Defesa Agropecuária 499-6 Atos de Serviços em Geral (Capítulo I do Anexo I da Lei 15.266/13)
- 517-4 Contribuições de melhoria
- 596-4 Multas por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
- 597-6 Multa por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - dívida ativa
- 620-8 Multas por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa
- 621-0 Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
- 622-1 Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura - dívida ativa
- 623-3 Multa penal
- 624-5 Multa penal inscrita na dívida ativa
- 625-7 Multa por Infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária
- 626-9 Multa por Infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - Dívida Ativa
- 627-0 Receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes (DSMM) - débitos inscritos na dívida ativa
- 628-2 Receitas do Ministério Público Estadual - dívida ativa
- 650-6 Multas por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
- 657-9 Multa por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - dívida ativa
- 660-9 Multas por infração à legislação - outras dependências
- 661-0 por infração à legislação - outras dependências - dívida ativa



- 662-2 Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
- 663-4 Multas por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares
- 664-6 Multa por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados - dívida ativa
- 666-0 Multa por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares - dívida ativa
- 667-1 Multas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa
- 668-3 Multas de Infração Nota Fiscal Paulista - PROCON
- 669-5 Multas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - dívida ativa
- 670-1 Multas do Centro de Vigilância Sanitária
- 673-7 Indenizações e restituições
- 674-9 indenizações e restituições - dívida ativa
- 730-4 Receitas a Classificar - dívida ativa
- 740-7 Repasse nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea "c" do Convênio GSSP/ATP 67/2003
- 741-9 Receitas da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo
- 743-2 Receitas do Fundo para Preservação da Biodiversidade e Recursos Naturais - FPBRN
- 744-4 Receitas do Fundo de Despesas do Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente
- 750-0 Contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia
- 751-1 Receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços
- 760-2 Receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa
- 761-4 Receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa
- 762-6 Receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa
- 763-8 Receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa
- 764-0 Receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa
- 765-1 Receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa
- 766-3 Receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa
- 773-0 Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados
- 776-6 Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados - dívida ativa
- 802-3 Custas Adiantadas - Oficiais de Justiça
- 807-2 Fianças criminais
- 808-4 Fianças diversas
- 810-2 Depósitos diversos
- 811-4 Honorários Advocatícios
- 812-6 Honorários Advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa
- 813-8 Cauções
- 815-1 Pensões alimentícias
- 830-8 Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
- 831-0 Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade
- 840-0 Multa por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - dívida ativa
- 843-6 Multas e Outras Receitas do DER - dívida ativa
- 856-4 Multa por infração à legislação do trânsito (DERSA) - dívida ativa
- 865-5 Multa por infração ao regulamento da CETESB - dívida ativa
- 890-4 Outras receitas não discriminadas " (NR).
- Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22-01-2019.

**COMUNICADO CAT Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 31/01/2019 (nº 21, Seção 1, pág. 28)**

ICMS - Agenda Tributária Paulista - Fevereiro/2019 - Divulga as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias do mês de fevereiro/19.

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de FEVEREIRO de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 354				
MÊS DE FEVEREIRO DE 2019				
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO				
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	DE	ATIVIDADE	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	DE RECOLHIMENTO DO ICMS
				REFERÊNCIA
				JANEIRO/2019
				DIA DO VENCIMENTO
			- CPR -	
19217, 19225, 19322;	35115, 35123,		1031	5
35131, 35140, 35204;	46818, 46826;			
53105, 53202.				
63119, 63194;	73122.		1100	11
60101, 61108, 61205,	61302, 61418,		1150	15
61426, 61434, 61906.				
01113, 01121, 01130,	01148, 01156,		1200	20
01164, 01199, 01211,	01229, 01318,			
01326, 01334, 01342,	01351, 01393,			
01415, 01423, 01512,	01521, 01539,			
01547, 01555, 01598,	01610, 01628,			
01636, 01709, 02101,	02209, 02306,			
03116, 03124, 03213,	03221, 05003,			
06000, 07103, 07219,	07227, 07235,			
07243, 07251, 07294,	08100, 08916,			
08924, 08932, 08991,09106, 09904;				
10333, 10538, 11119,	11127, 11135,			
11216, 11224, 12107,	12204, 17109,			
17214, 17222, 17311,	17320, 17338,			
17419, 17427, 17494, 19101;				
20118, 20126, 20134,	20142, 20193,			
20215, 20223, 20291,	20312, 20321,			
20339, 20401, 20517,	20525, 20614,			
20622, 20631, 20711,	20720, 20738,			
20916, 20924, 20932,	20941, 20991,			
21106, 21211, 21220,	21238, 22218,			
22226, 22234, 22293,	23206, 23915,			



23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
--	--	--

CNAE -	- CPR -	JANEIRO/2019
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930,	1200	20



64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	JANEIRO/2019
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2018
----------	---------	---------------



		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	11

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

3) O Decreto 64.076, de 21-01-2019 - D.O. de 22-01-2019, dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2018, em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com dispensa de juros e multas desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20-01-2019;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 20-02-2019.

Esse benefício aplica-se aos contribuintes que, em 31-12-2018, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

1 - 36006;

2 - 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06);

3 - 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02);

4 - 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e 47890.

O recolhimento do ICMS dessa forma é opcional ficando facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2019, até a data estabelecida no Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JANEIRO/2019 DIA VENC.
energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	11
álcool anidro, demais combustíveis e	1100	



lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)		
demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de janeiro de 2019 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-02-2019 e recolher o imposto devido até o dia 15 de fevereiro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais).

(Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:**DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECEMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"**

	REFERÊNCIA
DESCRIÇÃO	DEZEMBRO/2018
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) *Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	28/02/2019



* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de janeiro de 2019 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:**OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30.11.2000, DOE 01.12.2000 - Portaria CAT- 92/98, de 23.12.1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/2001, de 26.06.2001, DOE 27.06.2001).	Final	Dia									
		0 e 1	16									
		2, 3 e 4	17									
		5, 6 e 7	18									
		8 e 9	19									
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de janeiro de 2019, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23.12.1998 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22.11.2000, DOE de 23.11.2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, DOE de 01.12.2000).	Dia 10										
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT - 85, de 04-09- 2007 - DOE 05.09.2007)											
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
	Dia do mês subsequente emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do												



	Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22.12.2007).	
Arquivo Com Registro Fiscal	SINTEGRA: Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de janeiro de 2019. O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/1996 de 28.03.1996, DOE de 29.03.1996).	Dia 15
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27.07.2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp	Dia 20

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2019 a 31-12-2019 será de R\$ 26,53 (Comunicado DA-89, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2019 a 31-12-2019, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a

R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-90, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-01-2019.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 - DOC-SP de 30/01/2019 (nº 19, Seção 1, pág. 18)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011, Resolve:

Art. 1º - Para o sorteio número 90 do Programa Nota Fiscal Paulista, foram gerados 1.694.233 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 38c2448b30275e96b8669226c871162c.

Art. 2º - O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

3.02 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2019 - DOC-SP de 31/01/2019 (nº 20, Seção 1, pág. 13)

EMENTA:ISS. Serviços de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Subitem 12.07 da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica domiciliada em outra municipalidade.
2. A consulente alega que representa artista que realiza shows em diversas localidades.
3. A consulente afirma que não participa da receita obtida com a venda de ingressos dos referidos shows, uma vez que seria remunerada através do cachê do artista, cujo valor independeria da renda da bilheteria ou de outros fatores afetos à produção do show.
4. A consulente refere que não produz o espetáculo (estrutura logística para a apresentação do show) como um todo, se adstringindo apenas à apresentação do artista em si (simplesmente o show).
5. A consulente alega que a artista não recebe qualquer outra remuneração que não a decorrente de "pro-labore" e lucros pela participação societária que a artista teria na empresa constituída na forma da consulente.
6. As dúvidas da consulente orbitam em torno da classificação dos serviços que presta, uma vez que, conforme seu entendimento, tais serviços se enquadrariam ou no subitem 12.07 ou 12.13 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, descritos respectivamente como "shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres" e "produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet,



danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e Despacho SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA 014227195 SEI 6017.2018/0075120-5 / pg. 1 congêneres".

7. Nesse contexto, a consulente indaga:

7.1. Considerando que a consulente realiza exclusivamente apresentações artísticas em várias cidades, inclusive nesta capital, para efeito de emissão da nota fiscal e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, qual seria o correto enquadramento do serviço por ela prestado perante a Lei Complementar Federal nº 116, de 2003? 7.2.

De acordo com o enquadramento obtido no item anterior, o ISS seria devido a Salvador, local do estabelecimento prestador, a cada município onde ocorrerem as apresentações ou ao município onde estiver estabelecido o contratante, denominado "produtor artístico"

8. A caracterização do fato gerador do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, tampouco dos meios necessários para prover tal serviço, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva com os serviços previstos na lista de serviços. Assim, o serviço prestado deve ser identificado pelo objeto da contratação.

9. De acordo com o contrato apresentado, embora a produção de eventos possa constituir meio necessário para a consecução das suas atividades, tratar-se-ia de um mecanismo auxiliar para a prestação do serviço principal, qual seja, a apresentação artística, motivo pelo qual o serviço deve ser classificado no subitem 12.07 - shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres - da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

10. Tratando-se do subitem 12.07 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o ISS será devido a cada município onde ocorrerem as apresentações artísticas, conforme disposto no artigo 3º, XVIII, da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o qual determina que os serviços do item 12 da lista de serviços, exceto o previsto no subitem 12.13, são tributados nos locais de suas efetivas prestações

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O Valor do Erro Inédito (Liderança)

Jonas Salk, que descobriu juntamente com Albert Sabin a vacina contra a poliomielite, certa vez foi perguntado:

– Depois de ter conseguido esta façanha extraordinária, que ajudou a erradicar a poliomielite no mundo, como o senhor encara seus duzentos fracassos anteriores?

– Eu não tive duzentos fracassos. Minha família nunca considerou meus insucessos como fracassos, porque eles serviram de experiência para que eu pudesse aprender cada vez mais. Acabo de realizar minha 201ª descoberta, e ela não teria sido possível se eu não tivesse aprendido com as duzentas experiências anteriores.

Talvez alguns ainda não tenham percebido, mas estamos vivendo uma nova revolução industrial, denominada pelos especialistas de "Indústria 4.0", onde a velocidade com que as mudanças acontecem e a necessidade de soluções inovadoras fomentam uma dinâmica de trabalho cada vez mais ágil, onde as novas máximas são: experimente, erre, aprenda e tenha sucesso. Erre rápido e aprenda rápido!

Pode parecer paradoxal, mas o que muda o mundo não é o acerto e sim o erro inédito, porque ele, em geral, ocorre para aqueles que decidiram deixar a zona de conforto pra tentar coisas novas. Só erra quem tenta fazer diferente, consciente de que a cada erro inédito cometido nos aproximamos do acerto, e que a ausência do erro inédito implica numa estabilidade enganosa e negativa.



O valor do erro está na possibilidade de melhorar. Quando crianças, caímos algumas vezes antes de começar a andar, emitimos sons estranhos antes de falar e levamos alguns tombos antes de aprender a andar de bicicleta. Mas o tempo vai passando e parece que vamos “emburrecendo” em relação a importância dos erros na jornada de crescimento e desenvolvimento; passamos então a evita-los, vestimos uma capa de super-herói, tentamos demonstrar perfeição em tudo o que fazemos e, sem perceber, nos afastamos dos melhores resultados.

O fato é que a perfeição é uma condição muito tentadora, mas irreal, por isso, um dos grandes diferenciais daqueles que experimentam o sucesso naquilo que fazem é a coragem de tentar algo novo, errar, e aprender com os erros, porque sabem que o maior de todos os erros é ficar com medo de cometer algum. Apenas compreenda que não estou fazendo apologia ao erro constante, aquele que acontece por despreparo e negligência, mas incentivando o erro inédito, que é fruto de coragem e ousadia.

E nesse “novo mundo”, o líder tem um dos mais importantes papéis: Criar um ambiente onde coragem, criatividade, experimentação e inovação sejam incentivados; um lugar onde o erro inédito seja considerado como parte da jornada de crescimento e aprendizado, e não um motivo de punição ou exclusão.

E então líder, como você tem exercido esse papel?

Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

ISS/São Paulo - Alteradas CNAE-Fiscal relativas ao ISS e à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos

Por meio do ato legal em fundamento, foi alterado o Anexo Único da Instrução Normativa SF/Surem nº 10/2017, para excluir uns e excluir outras correspondências dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - Fiscal (CNAE-Fiscal) com os códigos referentes ao ISS que menciona.

Também foram alteradas, na Instrução Normativa SF/Surem nº 7/2014, com efeitos retroativos a 08.05.2017, as correspondências dos códigos da CNAE-Fiscal com os códigos referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) especificados.

Os contribuintes deverão observar as tabelas de correspondência dos códigos da CNAE com os códigos referentes ao ISS e à TFE a serem publicadas pelo Departamento de Cadastros (Decad) da Subsecretaria da Receita Municipal (Surem).

(Instrução Normativa SF/Surem nº 1/2019 - DOM São Paulo de 25.01.2019)

Solução de Consulta COSIT nº 35, de 23.01.2019 - DOU de 25.01.2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.



VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13 ,20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral Substituta

Profissão de contador pode ser extinta até em 2025?

Uma pesquisa aponta uma relação de profissões que podem ser extinta até o ano de 2025, e desaparecer até 2030 uma delas é a profissão de contador.

Segundo uma matéria publicada no G1 sobre a revolução digital e as profissões que serão extintas.

Uma pesquisa aponta uma relação de profissões que podem ser extinta até o ano de 2025, e desaparecer até 2030 uma delas é a profissão de contador.

Segundo uma matéria publicada no G1 sobre a revolução digital e as profissões que serão extintas por máquinas entre elas estão: o auditor e contador.

Outra matéria da Revista Veja com título: “Eles vão substituir você” aponta que o curso de Ciências Contábeis pode ser extinto pelo MEC. Após algumas reportagens a atual empresa que organizava o exame de suficiência CONSULPLAN encerrou o contrato com o CFC – Conselho Federal de Contabilidade, o motivo é que aplicar uma prova para um candidato que passa 04 (quatro) anos numa Faculdade e depois uma profissão ameaçada a ser extinta não fazem sentido uma prova chamada “exame de suficiência”.

Técnicos em Contabilidade atuante que possui Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis se recusaram a fazer o 1º e o 2º exame de Suficiência aplicado em 2018. Nas redes sociais e fóruns de debate eles alegam é que o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) deveria já ter se manifestado sobre o assunto.



Um levantamento feito constatou que estes profissionais com categoria de técnico já estão estabilizados no mercado, e cursaram o Bacharel para aprimorar os seus conhecimentos. E já que muitos na época tiveram que prestar o exame para poder atuar como técnicos ambos se acham uma injustiça a submeter novo exame.

Nesse ponto eles e demais especialistas consultado têm o mesmo entendimento, explicam “que uma vez a categoria de técnico extinta, cabe agora o CFC aceitar apenas a mudança de categoria de Técnico para Contador”.

Os avanços da tecnologia empurram o mercado de trabalho para mudanças cada vez mais drásticas e transformadoras. De acordo com uma análise feita pela consultoria Ernst & Young, com base em diversos estudos, reportagem da VEJA, e GLOBO até 2025 umas das profissões a ser substituídas por tecnologia inteligente é a figura do Contador. Em nove anos, há previsão da possível extinção de várias profissões.

O mecanismo de buscas Will robots take my jobs? (Os robôs tomarão meu emprego?, em tradução livre), baseado em pesquisa de professores da Universidade de Oxford, na Inglaterra, classifica 702 carreiras, em nível mundial, de acordo com a chance de serem automatizadas — processos em que humanos são trocados por tecnologia.

Entre as profissões com alto risco de substituição, segundo o estudo, está a de contador e auditor, que obteve índice acima de 90% de chance de automação. Apesar disso, o levantamento projeta um crescimento de 11% na área até 2024.

Na visão de especialistas atualmente o contador já é menos procurado uma vez que tudo ficou visível e disponível na internet, atualmente existem os portais oferecendo contabilidade digital e o empresário assina um destes sites e pronto. Sua empresa não precisa pagar um contador mensal como antigamente. Em países desenvolvidos já existem sistemas do governo que o próprio empresário faz tudo sozinho, sem precisar da figura do contador.

O atual Presidente Jair Bolsonaro está com um projeto de um sistema único em que tudo é feito por online, ou seja, essa burocracia irá desaparecer. Segundo especialistas basta à pessoa saber usar internet e se for dono de uma empresa ela mesma irá encontrar seus impostos prontos para pagar. A profissão acaba a importância de ser, a chamada desburocratização tudo passa a ficar mais fácil e digital.

Os profissionais que estão se formando agora devem se preparar para o mercado de trabalho do contador do futuro? Mas a pergunta que se faz é – Qual mercado de trabalho e futuro? Se as máquinas e tecnologia vão tomar o lugar.

Pesquisando na internet deparei com algumas matérias e uma delas me chamou atenção que dizem: os cursos superiores de ciências contábeis, no futuro irá ser como o Diploma de Jornalista, não será mais exigido para atuar.

E, fazendo uma análise e pesquisa no mercado deparei com outras áreas de formação atuando na área contábil como: Administrador, Economista, Engenheiros e Advogados eles atendem serviços de Contabilidade, e um dos serviços que todos sabemos é à abertura de empresas que é feita por qualquer pessoa.



Então meus leitores isso já existe na prática, não precisa ser contador para fazer contabilidade, bem como demais serviços contábeis.

E uma pergunta feita por outras áreas é: Porque o CFC insiste tanto nesse exame de suficiência, ou seja, contestou a matéria da Revista Veja, e está contratando por meio de licitação outra empresa que aceite em 2019 a aplicar o tal “exame de suficiência”. Não seria mais inteligente aceitarem os Bachareis em Ciências Contábeis a obter seu registro profissional e arrecadar mais.

Ou será que as inscrições e cursinhos preparatórios estão rendendo mais?

Uma crítica recentemente feita pelo o nosso Presidente Jair Bolsonaro em defesa do Curso de Medicina em sua declaração contra ao exame de Ordem da OAB. Disse: a pessoa fica estudando cinco anos e não se pode submeter os jovens bacharéis a serem “boys de luxo de escritórios de advocacia”.

Ou seja, todos sabem que o Exame de Ordem da OAB, virou comércio são 03 (três) exames por ano e de nada adianta, pois os aprovados têm que fazer cursinho para aprender a prática de advocacia. Tudo aprendemos na prática, seja na medicina, seja na engenharia, seja na advocacia, seja na contabilidade.

Uma profissão ameaçada de extinção seu Conselho Federal da classe precisa repensar ao impor um exame, uma avaliação sem nexos baseado apenas em questões teóricas.

Fonte: Jus Brasil

Regra 85/95 de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi Atualizada Para 86/96.

Desde 31 de dezembro, a soma dos pontos para o cálculo do valor da aposentadoria por Tempo de Contribuição (idade + tempo de contribuição) foi atualizada.

Para a realização do cálculo do valor do benefício, também conhecida como “aposentadoria por tempo de serviço”, o cidadão pode optar por uma das três regras existentes.

Regra 1: 86/96 progressiva

Não há idade mínima;

Tempo mínimo de contribuição de 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens;

Total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição deve ser de 86 pontos para as mulheres e de 96 pontos para os homens;

Carência de 180 contribuições mensais;

A aplicação do fator previdenciário para o cálculo desse benefício é opcional.

Regra 2: 30/35 anos de contribuição (sem atingimento da pontuação 86/96)

Não há idade mínima;

Tempo mínimo de contribuição de 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens;

Carência de 180 contribuições mensais.

A aplicação do fator previdenciário para o cálculo desse benefício é obrigatória.

Regra 3: para aposentadoria proporcional



Segurado com idade mínima de 48 anos (mulher) e 53 anos (homem);

Tempo total de contribuição:

25 anos de contribuição + o tempo adicional (mulher)

30 anos de contribuição + o tempo adicional (homem);

Carência de 180 contribuições mensais;

Aplicação obrigatória do fator previdenciário.

Atenção! A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98. Porém, tendo em vista as regras de transição estabelecidas pela EC 20, os segurados filiados ao RGPS até 16/12/98 (somente estes) ainda têm direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo 25 anos de contribuição, se mulher, e de 30 anos de contribuição, se homem. Exemplo: um homem que tinha 20 anos de contribuição nessa data, precisava de 10 para se aposentar pela proporcional. Logo, para se aposentar pela proporcional hoje, deverá comprovar 34 anos (30 anos + 40% de 10 anos).

Conforme a regra 1 acima, a chamada regra 85/95 (progressiva) agora passou a ser 86/96.

Esses números representam a quantidade de pontos que serão utilizados para o cálculo do benefício: soma da idade e do tempo de contribuição para mulheres (86) e homens (96).

De acordo com a Lei 13.183/2015, até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, o segurado teria de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem.

A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem.

A contar de 31/12/2020 até 31/12/2026, a lei estabelece um escalonamento, acrescentando 1 ponto a cada dois anos, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100 pontos em 31/12/2026 em diante.

O tempo mínimo de contribuição continua o mesmo: no mínimo 35 anos para os homens e 30 para as mulheres.

Vale mencionar que para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição não há idade mínima, mas sim, período mínimo de contribuições. Além disso, há outras duas regras existentes para o cálculo do valor para esse tipo de aposentadoria.

Em uma delas a incidência do fator previdenciário é obrigatória. E outra só vale para aqueles segurados que atingiram o direito até 16/13/1998, data em que a chamada aposentadoria proporcional deixou de existir.

Sem pressa



Não é preciso correr: para aqueles que atingiram a pontuação de 85 pontos (mulher) e 95 pontos (homem) até o dia 30/12/2018, o direito é adquirido e pode ser exercido a qualquer tempo.

Ou seja, não muda nada.

Para agendamentos e consultas, use o Meu INSS, site (inss.gov.br) e aplicativo para celulares.

Fonte: Blog Guia TrabalhistaLink:

<https://trabalhista.blog/2019/01/21/regra-85-95-de-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-foi-atualizada-para-86-96/>

Ostentação nas Redes Sociais Vira Prova na Justiça Contra “Caloteiros”

Fotos e postagens estão sendo usadas pela Justiça para enquadrar quem alega não poder pagar as contas, mas faz viagens ou anda de carro novo.

As redes sociais estão ajudando juízes a julgarem processos envolvendo devedores que alegam não ter dinheiro para quitar seus compromissos, mas ostentam um alto padrão de vida na internet. Há casos em que algumas provas são obtidas em redes sociais, como o Facebook e o WhatsApp.

Um dos casos mais recentes aconteceu em Vitória. Um representante comercial que devia pensão, mas alegava não ter carteira assinada nem bens em seu nome, foi flagrado ostentando viagens internacionais, passeios de lancha e um carro novo no Facebook.

As postagens foram apresentadas, e ele acabou fazendo um acordo. O caso foi relatado pelo advogado empresarial Victor Passos Costa, que explicou que esse tipo de prova tem sido cada vez mais usado, especialmente nos casos trabalhistas e de família.

Em outro caso, um juiz decretou a prisão preventiva de um réu que alegou baixa capacidade financeira, mas apareceu no Facebook em viagens internacionais e pilotando uma lancha.

“Há diversos casos nos quais mensagens do Facebook, WhatsApp e Skype são aceitos pelo judiciário como prova. Isso sem falar do e-mail.” Victor Passos, advogado

Hoje, diz ele, há diversos casos nos quais mensagens do Facebook, WhatsApp e Skype são aceitos pelo judiciário como prova. “Isso sem falar do e-mail, que era uma mídia de comunicação on-line desacreditada até pouco tempo”, aponta Costa.

O juiz Jorge Vaccari Filho, titular do 1º Juizado Especial Cível de Colatina, lembra que em muitos casos a prova obtida pela via eletrônica é até mais relevante do que uma prova testemunhal ou documental. “Não é incomum nos processos sujeitos que alegam pobreza serem flagrados em situações de ostentação de riqueza, com carros de luxo, em cruzeiros e viagens internacionais”.

Para o advogado Bruno Gavioli, essas são provas frágeis. “As pessoas mentem nas redes sociais, e não tem nada que comprove que você não está mentindo”.

Ele conta que teve um caso em que uma pessoa foi flagrada em operação da Receita Federal, acusado de fraude fiscal. “Tentaram provar que o patrimônio que ela declarava não correspondia ao que ela postava na internet. Mas foi uma prova fraca”.



Alguns casos:

Em dificuldades financeiras... Ou não

Curtindo a vida

Um réu de um processo no Espírito Santo, que vive em São Paulo, alegou baixa capacidade financeira e que havia sofrido um infarto para não poder acompanhar o processo em Vitória. Suas postagens, no entanto, mostravam viagens internacionais, passeios de avião, trilhas e idas à academia. Com isso, o juiz do caso pediu sua prisão preventiva.

Viagens e lancha

Um representante comercial de Vitória, que estava devendo o pagamento de pensão alimentícia, mas que alegava não ter carteira assinada nem bens em seu nome, foi flagrado ostentando duas viagens internacionais, passeios de lancha e um carro novo no Facebook. Ele acabou fazendo um acordo.

Sogro da onça

Uma mulher teve o carro penhorado mas declarou que tinha vendido o carro para terceiro. O terceiro, questionado no processo da penhora, disse que não conhecia a devedora, que apenas tinha comprado o carro dela. No Facebook, se descobriu que o dono do carro era genro da devedora – o que foi provado com fotos do próprio site. O caso aconteceu em Cariacica.

Mentira no trabalho

Doente e na balada

Em outro caso de uma empresa de construção da Serra, uma funcionária faltou ao trabalho dizendo que estava passando mal. No mesmo dia, à noite, postou uma mensagem dizendo que ia a uma festa curtir, se embriagar e se divertir. Ela foi punida com advertência.

Flagra no WhatsApp

O operário de uma empresa do ramo da construção de Vitória foi demitido por justa causa, depois de um flagra no WhatsApp. Ele faltou ao trabalho para ir pescar e pediu a outra pessoa para registrar o ponto no lugar dele. No mesmo dia, postou uma foto pescando no grupo de colegas da empresa, mas se esqueceu de que sua gerente era um dos membros.

Xingou no grupo

Em um grupo do trabalho do WhatsApp, um trabalhador de Cariacica chamou outra colega de vagabunda. Foi condenado a pagar R\$ 3 mil por danos morais.

Reclamou no Face



O empregado de uma empresa de Vitória postou um “desabafo” no Facebook em que entendia que tinha que ter ganhado um tíquete que não ganhou e que estava de saco cheio de trabalhar na empresa. Foi demitido por justa causa.

Provas são usadas contra profissionais

Trabalhadores que mentem para os superiores ou fingem estar doentes também têm sido pegos pelas redes sociais. Um dos casos mais comuns nas empresas é o da pessoa que dá atestado médico e viaja. Sem querer, acaba revelando nas redes a mentira.

“Já tive um caso em que a pessoa que trabalhava em uma empresa de plano odontológico de Vitória deu atestado médico em uma sexta-feira e marcaram ela em uma foto no mesmo dia, com bebida alcoólica na mão. Ela foi demitida”, conta o advogado trabalhista José Carlos Rizk Filho.

Outro caso comum em redes sociais é do empregado falar mal da empresa publicamente. “O que tem que se avaliar é a amplitude desse comentário, se é público, se o círculo de relacionamentos é grande, e qual o impacto disso para a empresa”, explica Filho. “Mas é preciso lembrar que tudo que não pode falar em público, não pode falar nas redes. Porque, de certa forma, não é uma conversa individual, é algo público”, detalha.

As punições no contrato de trabalho devem ser graduadas de acordo com a gravidade da falta e o critério de proporcionalidade, diz o advogado Victor Passos Costa.

“O funcionário que durante horário de trabalho falta e fica curtindo, deixa de trabalhar por causa disso, é o mais grave. A punição pode ir de advertência escrita, passando por suspensão até demissão por justa causa”.

Fonte: Jusbrasil

FATOR R – SIMPLES NACIONAL

Conforme § 5º-M do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006;

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;



IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

XVI - fisioterapia; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

XVII - corretagem de seguros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

XVIII - arquitetura e urbanismo; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

XX - odontologia e prótese dentária; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

II - no § 5º-D do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

I - administração e locação de imóveis de terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)



II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

Em síntese, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 2006, com as alterações da Lei Complementar nº 155, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2018, no regime tributário do Simples Nacional, a tributação de algumas atividades de serviços dependerá do nível de utilização de mão-de-obra remunerada de pessoas físicas – fator “r” (folha de salários) nos últimos 12 meses, considerados salários, pró-labore, pagamentos a contribuintes individuais, contribuição patronal previdenciária e FGTS. Quando o fator “r”, que representa o resultado da divisão da massa salarial pelo faturamento nos últimos 12 meses, for igual ou superior a 28%, a tributação será na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006. Quando o fator “r” for inferior a 28%, a tributação será na forma do Anexo V da Lei Complementar 123/2006.

Conforme se verifica nos dispositivos acima reproduzidos, estão sujeitas ao fator “r” as seguintes atividades: fisioterapia, arquitetura e urbanismo; medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; odontologia e prótese dentária; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia,



geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; medicina veterinária; serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; perícia, leilão e avaliação; auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; jornalismo e publicidade; agenciamento; bem como outros serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual não relacionados no artigo 25-A, § 1º, III, IV e IX; § 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011 e no artigo 25, § 1º, III, IV e VIII; § 2º, I, da Resolução CGSN 140/2018.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

Esclarecimento sobre boato que circula em redes sociais:

Prazo da Prova de Vida do INSS

Diferentemente do boato compartilhado em redes sociais desde segunda-feira (21), a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informam que não houve alteração nas regras da chamada prova de vida.

A prova de vida é obrigatória para todos os beneficiários do INSS que recebem por conta corrente, conta poupança ou cartão magnético.

Para fazer a prova de vida, isto é, para comprovar que estão vivos, os segurados do INSS devem comparecer anualmente a uma agência do banco pagador do benefício.

As datas de comparecimento variam de banco para banco: existem bancos que utilizam a data do aniversário do beneficiário, outros que utilizam a data de aniversário do benefício e há também os bancos que convocam o beneficiário um mês antes de vencer o prazo da última prova de vida realizada.

O que fazer?

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e o INSS alertam os segurados para que desconsiderem a data de 28 de fevereiro citada no referido boato, uma vez que esse prazo se refere a uma prorrogação ocorrida excepcionalmente no ano passado.

O objetivo desse prazo adicional foi atender aos segurados que não tinham feito a comprovação de vida no prazo original dado pelos bancos em 2017.

Como saber o prazo certo?

Os beneficiários do INSS devem consultar diretamente seu banco pagador para saber quando devem fazer a prova de vida. Vale destacar que esse procedimento tem que ser feito todo ano, junto ao banco, para não correr o risco de ter o pagamento suspenso por não ter feito a comprovação de vida.

<https://www.mixvale.com.br/2019/01/22/esclarecimento-sobre-boato-que-circula-em-redes-sociais-sobre-o-prazo-da-prova-de-vida-do-inss/>

Cresce debate sobre condicionar benefícios ao pagamento de contribuição sindical.



Por Fernando Martines (*)

Uma nota pública do SindPD, sindicato de trabalhadores de tecnologia da informação, estabeleceu de forma definitiva um debate que se anuncia e cresce desde a aprovação da chamada reforma trabalhista.

A entidade afirma que os trabalhadores que não pagam a contribuição sindical não serão contemplados com os benefícios obtidos por acordo coletivo.

Um das mudanças impostas pela Lei 13.467 foi o fim da contribuição sindical obrigatória. A nova realidade fez com que os sindicatos começassem a se movimentar para não perder receitas. Um primeiro passo foi questionar a constitucionalidade do fim da contribuição. Após vitórias e derrotas, o Supremo Tribunal Federal disse que a mudança na legislação é válida.

A decisão dos ministros fez com que alguns sindicatos passassem a buscar uma nova maneira de manter a contribuição: condicionar os benefícios definidos em acordos coletivos ao pagamento da contribuição sindical.

Segundo o SindPD, um TAC firmado há quase 20 anos com o Ministério Público do Trabalho faz com que todos os trabalhadores de TI não filiados ao sindicato possam se opor por escrito à contribuição de assistência à negociação coletiva. Neste ano, foi inserida uma frase segundo a qual o trabalhador que não quiser contribuir também deverá abrir mão das conquistas do sindicato.

"Se o colega considera tais conquistas, além dos serviços oferecidos pelo sindicato, insignificantes a ponto de não querer contribuir com sua manutenção ou ampliação, que abra mão das mesmas. Seria o justo. Ele quer ter tudo, mas não quer pagar nada por isso. Certamente é um tema novo, seria a outra face da moeda dos que sempre defenderam que não deveria ser obrigatória a contribuição sindical", afirma a entidade.

Decisão judicial

O debate já chegou às cortes. O juiz da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Eduardo Rockenbach Pires, decidiu que as vantagens negociadas em convenção coletiva não se aplicam aos empregados não sindicalizados. A sentença é referente ao processo 01619-2009-030-00-9.

O Ministério Público do Trabalho também já se envolveu no debate. A procuradora do Trabalho Juliana Mendes Martins Rosolen, da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, indeferiu pedido de instauração de inquérito contra sindicato denunciado por coagir profissionais que se opuseram a pagar a contribuição à entidade.

Para a procuradora, é questão de justiça e equidade que apenas tenha direito aos serviços assistenciais prestados pelo sindicato quem contribui para sua manutenção.

"Por ora, portanto, considera-se não haver interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao objeto da denúncia. De fato, eventual ação civil pública, no atual contexto, não teria o condão de tutelar os interesses coletivos dos trabalhadores, mas sim de agravar o risco de lesões a tais interesses, que dependem para sobreviver da existência de um movimento sindical", disse Juliana.

Advocacia dividida

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O tema divide opiniões dentro da advocacia. Lívio Enescu, ex-presidente e atual conselheiro da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, concorda com a posição do SindPD.

"Fui contra a extinção do imposto sindical. Poderíamos ter uma carência de uns cinco anos e até uma reforma sindical e extinção do instituto. Entendo que o trabalhador que optou em não ser sindicalizado ou não contribuinte não pode se valer da assistência gratuita do sindicato e por isso não pode se valer de uma negociação sindical, em que pese a legislação. Acho justo o sindicato deixar claro isso", afirmou em entrevista à Conjur.

Já para o advogado Luis Fernando Riskalla, sócio do Leite, Tosto e Barros Advogados e especialista em relações do trabalho e sindical, o tema é bastante controverso e recente por causa da reforma trabalhista. Segundo ele, sindicatos têm forçado os trabalhadores — que não contribuem — a assinar carta renunciando o direito conquistado por eles naquele acordo ou convenção coletiva. "Isso é completamente ilegal. O sindicato não pode agir dessa forma porque legalmente representa a categoria e não representa aquele somente que contribui para a entidade sindical", analisa.

Para Camila Silva, advogada do departamento de relações do trabalho do Braga Nascimento e Zilio Advogados, além de ilegal e descabida, a conduta desses sindicatos viola os princípios constitucionais da igualdade previsto no caput do artigo 5º, princípio da livre associação, no artigo 8º, inciso V e da representatividade sindical (artigo 8º, III, da CF). "É certo que o sindicato não pode excluir o trabalhador que exerce o seu poder de oposição", diz.

Wilson Sales Belchior, sócio do Rocha, Marinho e Sales Advogados, explica que "o entendimento consolidado pelo STF tirou a característica obrigatória da contribuição sindical em respeito a autonomia e a liberdade do trabalhador para optar ou não pela filiação em tais entidades". Ele afirma que, diante da conduta dos sindicatos, trabalhadores podem entrar na Justiça. "Existem direitos dos quais não cabe renúncia pelo trabalhador. Além do mais, caracteriza-se como uma tentativa de criar um recolhimento compulsório", conclui.

Fernando Martines é repórter da revista Consultor Jurídico.
Revista Consultor Jurídico,

Fim de tributação das permutas é comemorado por incorporadoras

A necessidade de reforma tributária e desoneração fiscal beneficiou as incorporadoras imobiliárias, que vêm comemorando uma recente decisão do STJ, o Superior Tribunal de Justiça: o fim da tributação na permuta de imóveis. O benefício contempla as empresas cujo regime tributário é de lucro presumido, uma vez que as que possuem regime de lucro real já não eram tributadas nesse tipo de operação. Quem explica é o advogado Renato Tardioli, sócio do escritório Tardioli Lima Advogados. "Nos últimos anos, em função da dificuldade para adquirir terrenos, as incorporadoras tiveram de se reinventar.

Uma saída foi adotar a permuta: em troca de um terreno para a construção de um imóvel, a incorporadora oferece ao proprietário, em pagamento, unidades do futuro empreendimento - permuta total ou parcial." Até então, nesse tipo de operação, havia tributação - Imposto de Renda, PIS, Cofins e Contribuição Social -, totalizando 6,73% em impostos. Mas, no entendimento do STJ, de acordo com o relator Herman Benjamin, "o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca". - Jornal do Comércio



(https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/01/667498-fim-de-tributacao-das-permutas-e-comemorado-por-incorporadoras.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENA CON+-+30+de+janeiro+de+2019+%26amp%3B%23127751%3B)

Tribunais livram empresas do adicional de 10% do FGTS.

Desembargadores federais aceitam nova tese apresentada por contribuintes.

Empresas conseguiram emplacar, em segunda instância, uma nova tese contra a cobrança do adicional de 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). É a terceira sobre o tema – em uma delas, os contribuintes foram derrotados no Supremo Tribunal Federal (STF). A decisões são dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) da 2ª e 5ª Regiões.

O adicional foi criado em 2001, por meio da Lei Complementar nº 110, para cobrir o rombo dos expurgos inflacionários dos planos Verão (1989) e Collor I (1990). Com o acréscimo, a multa rescisória paga em caso de demissão sem justa causa, incidente sobre o valor do FGTS depositado, passou de 40% para 50%. Em 2017, a arrecadação foi de R\$ 5,2 bilhões.

A nova tese tem como base a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Pelo que estabelece a norma, segundo argumentam as empresas, o adicional de 10% do FGTS não poderia ser enquadrado como contribuição social.

A emenda afirma que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas tendo por base faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. E, no caso do FGTS, a multa incide sobre o “montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho”.

A nova argumentação foi aceita pelo TRF da 5ª Região, em mandado de segurança (nº 0807214-32.2018.4.05.8300) julgado no mês de dezembro. No voto, o relator, desembargador Rubens Canuto, afirma que a situação, no caso, se refere a possível incompatibilidade constitucional das contribuições instituídas por lei, como é o caso da contribuição adicional ao FGTS, antes das modificações realizadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Para Canuto, o adicional de 10% é inconstitucional. A legislação que o instituiu, a Lei Complementar nº 110, de junho de 2001, após a Emenda Constitucional nº 33, de dezembro do mesmo ano, passou a colidir “frontalmente” com o artigo 149 da Constituição Federal.

De acordo com o desembargador, com a emenda, ficaram revogadas as contribuições que incidem sobre outras bases de cálculo distintas das fixadas no artigo 149. O mesmo argumento foi aceito pela pelo TRF da 2ª Região no fim de 2017 (processo nº 0137232-69.2015.4.02.5001).

É a terceira tese que chega aos tribunais para tentar derrubar o adicional de 10% do FGTS. A primeira alegava inconstitucionalidades formais e materiais por não ser uma contribuição social. A argumentação, porém, foi derrubada pelos ministros do Supremo ADI 2556 e ADI 2568).

A segunda tese leva em conta a perda de finalidade da contribuição. A questão está na pauta do STF (RE 578313, ADI 5050, ADI 5.051 e ADI 5.053), mas prevalecem decisões contrárias aos contribuintes. Um dos processos em repercussão geral é da Intelbrás – Indústria de Telecomunicação Eletrônica

Brasileira. A empresa defende que, desde janeiro de 2007, não haveria mais necessidade de cobrança.

De acordo com o advogado que atuou no caso analisado pelo TRF da 5ª Região, Pedro Amarante, do escritório Almeida e Barros Advogados, a nova tese é bem diferente das demais e tem chances de prosperar. Ele não acredita que a discussão passará pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo fato de as decisões de basearem em argumentos constitucionais. A questão (emenda constitucional) já está na pauta do STF, por meio de recurso (RE 603624) que discute contribuição destinada ao Sebrae.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pretende recorrer das decisões. Em nota ao Valor, a PGFN afirma que se houvesse a revogação do adicional de 10% pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ela teria sido observada no julgamento do STF em 2012. “Tivesse enxergado qualquer inconstitucionalidade (superveniente ou congênita), considerando a causa de pedir aberta do controle abstrato de constitucionalidade, a Suprema Corte poderia tê-la reconhecido”, diz o órgão na nota.

No texto, a PGFN argumenta ainda que o artigo 149 da Constituição afirma que as contribuições sociais poderão ter aqueles fatos como base e não “deverão”. Por isso, seria um rol exemplificativo e não taxativo. A jurisprudência acompanha esse entendimento, acrescenta o órgão, inclusive no TRF da 5ª Região.

Fonte: Valor Econômico, por Beatriz Olivon

Contratação de garçom de navio estrangeiro não seguirá legislação brasileira.

Para a 4ª Turma, a lei de regência é a da bandeira do navio.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação da legislação trabalhista brasileira e julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por uma assistente de garçom contratada para trabalhar em navios de cruzeiro internacional da MSC Crociere S.A e da MSC Cruzeiros do Brasil Ltda. De acordo com a decisão, independentemente do local da contratação ou do país onde os serviços foram executados, aplica-se a regra geral de que o trabalho de tripulante de embarcação é regido pela nacionalidade do navio.

Temporada nacional

Na reclamação trabalhista, a assistente disse que tinha sido contratada por meio de processo seletivo intermediado pela agência de recrutamento Rosa dos Ventos, de Fortaleza (CE), e que recebeu o contrato de trabalho por email. Cumpridas as formalidades para o embarque, iniciou o serviço a bordo do navio MSC Magnífica em janeiro de 2015 no Rio de Janeiro, como assistant waiter (assistente de garçom), com salário mensal em dólares.

Mesmo com contrato para trabalhar em cruzeiros internacionais, ela sustentou que prestou serviços em território brasileiro durante a temporada nacional de cruzeiros, entre novembro e abril. Segundo afirmou, a embarcação havia ancorado em novembro de 2014 em Recife (PE) e deixado o país em março de 2015. Demitida em agosto daquele ano, pedia a condenação das empresas ao pagamento das verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Pré-contratação

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB) concluiu que se aplicava ao caso a legislação trabalhista brasileira e, com isso, condenou as empresas ao pagamento das parcelas pedidas. Ao manter a sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) entendeu que a empregada havia sido pré-contratada no Brasil, pois havia feito exames admissionais e curso preparatório em Fortaleza (CE) e recebido o contrato de trabalho antes de embarcar, além de ter recebido das empresas passagem até o local de embarque.

Tratados internacionais

No recurso de revista, as empresas sustentaram que o contrato havia sido celebrado dentro do navio e que a MSC Crociere, real empregadora, não tinha domicílio no Brasil. Segundo a argumentação, a aplicação da legislação brasileira aos empregados brasileiros a bordo violaria os tratados internacionais ratificados pelo país.

Isonomia

O relator, ministro Alexandre Luiz Ramos, observou que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a fim de promover a uniformização das normas sobre trabalho marítimo, editou, em 2006, a Convenção Internacional de Trabalho Marítimo, ainda não ratificada pelo Brasil. Diante da ausência de ratificação, ele entende que se deve aplicar a casos dessa natureza a Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante), promulgada no Brasil pelo Decreto 18.871/1929.

“Nas relações de trabalho dos marítimos, cujos serviços são executados, na maior parte, em alto mar, o Direito Internacional reconheceu como elemento de conexão a lei do pavilhão ou da bandeira do navio, estabelecendo a observância da normatização existente no país em que se encontra matriculada a embarcação”, afirmou. Essa regra está prevista nos artigos 274, 279 e 281 do Código de Bustamante.

Relação ímpar

Na avaliação do relator, os trabalhadores em navios de cruzeiro, que navegam em águas internacionais e nacionais, mantêm uma “relação ímpar”, em razão da prestação de serviços perante diversos países e da coexistência de tripulantes de múltiplas nacionalidades em um mesmo navio. Caso prevalecesse a legislação do local de contratação, como pretendido pela assistente de garçom, haveria risco de tratamento diferenciado da tripulação, “em flagrante violação das normas de direito internacional privado e do artigo 178 da Constituição da República”.

A decisão foi unânime.

(RR-1829-57.2016.5.13.0005)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Receita regulamenta tributação do trabalho intermitente.

IN inclui como contribuintes da Previdência motoristas por aplicativo e profissionais do Mais Médicos.



A Receita Federal regulamentou nesta segunda-feira (28/1) a contribuição à Previdência sobre os contratos de trabalho intermitente, uma das novidades da reforma trabalhista. A Instrução Normativa (IN) nº 1.867/2019, publicada no Diário Oficial da União nesta segunda, inclui na base de cálculo o valor proporcional pago em férias e décimo terceiro e estabelece tratamento tributário semelhante àquele observado por trabalhadores avulsos – que prestam serviços a várias empresas por intermédio de sindicatos.

A norma também incluiu novos contribuintes da Previdência, a exemplo de motoristas que disponibilizam serviços de transporte por intermédio de aplicativos e médicos participantes do programa Mais Médicos.

Ainda, a IN estabelece procedimentos para produtores rurais recolherem a contribuição previdenciária calculada sobre a folha de pagamentos. A opção é alternativa à contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), cuja base de cálculo é a receita bruta com a venda de produtos rurais.

A modalidade de cálculo baseado na folha de pagamentos foi criada pela lei nº 13.606/2018, que implementou o Refis do Funrural. Em ambos os casos, o dinheiro é destinado à Seguridade Social do trabalhador rural.

Trabalho intermitente

Na modalidade do trabalho intermitente, o funcionário tem carteira assinada e presta serviços por períodos alternados, quando convocado pela empresa. O empregado intermitente é remunerado apenas pelos serviços prestados, assim que o trabalho é concluído. No pagamento recebido estão inclusos valores proporcionais de décimo terceiro salário e férias.

A IN 1.867/2019 assegura que o trabalhador intermitente é segurado obrigatório da Previdência. Segundo a norma, a contribuição deve ser recolhida no momento em que a remuneração for paga, devida ou creditada, o que ocorrer primeiro.

A instrução normativa também estabelece que a base de cálculo inclui o valor proporcional pago em férias e décimo terceiro para o trabalhador intermitente. A alíquota varia de 8% a 11%, de acordo com a faixa salarial.

Se o funcionário contratado sob regime de trabalho intermitente receber valores inferiores a um salário mínimo, ele pode fazer a complementação do valor para que aquele período trabalhado conte como tempo de serviço. Isto é, para que o tempo seja computado no cálculo da aposentadoria, é preciso que o empregado pague a contribuição previdenciária que seria equivalente a um salário mínimo.

Além disso, o texto afirma que a contribuição previdenciária também é devida sobre o salário-maternidade. Neste cálculo a Receita inclui o valor proporcional de décimo terceiro.

O advogado Alessandro Mendes Cardoso, do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados, destacou que as regras tributárias passaram a valer a partir de novembro de 2017, quando entrou em vigor a reforma trabalhista. Segundo o tributarista, as regras descritas na IN já estavam funcionando na prática.

A IN simplesmente formalizou o tratamento dado ao trabalhador intermitente, que já era o mesmo do trabalhador avulso e que já vinha sendo dado desde 2017. Na prática a Receita já estava administrativamente tratando dessa forma. Advogado Alessandro Mendes Cardoso

Uber e Mais Médicos

A instrução normativa nº 1.867/2019 também classificou mais trabalhadores como segurados obrigatórios da Previdência. Como contribuintes individuais, a norma incluiu motoristas que oferecem transporte privado de passageiros por meio de aplicativos como Uber, Cabify e 99.

Outra categoria de contribuinte individual incluída pela IN são os médicos participantes do programa Mais Médicos. Neste caso, a norma traz como exceção o profissional intercambista que atua por meio de uma cooperação com organismos internacionais que tenham cobertura securitária específica, ou nos casos em que o país de origem mantenha acordo internacional de seguridade social com o Brasil.

A tributarista Betina Treiger Grupenmacher, do escritório Treiger Grupenmacher Advogados, avalia que a Instrução Normativa é longa e cria dezenas de pequenas alterações que podem incrementar a arrecadação previdenciária enquanto o governo Jair Bolsonaro tenta aprovar no Congresso uma reforma da Previdência.

Não foi uma IN para reduzir a carga tributária. Acho que, em uma interpretação sistemática do texto, as medidas acabam por aumentar a arrecadação. É uma providência preliminar e paliativa até que se decida alguma coisa sobre a reforma. Advogada Betina Treiger Grupenmacher

Já o advogado Alessandro Mendes Cardoso entendeu que a IN teve como principal função adaptar as normas da Receita a leis como a reforma trabalhista. “Não vi uma ampliação do campo de incidência. Os pontos são em sua maioria muito específicos, não vejo nada que tenha substância para gerar aumento relevante na arrecadação”, ponderou.

Sub-rogação no setor rural

Via de regra, o produtor rural financia a Seguridade Social dos trabalhadores do campo contribuindo com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A contribuição é calculada a partir da receita bruta com a venda das commodities cultivadas.

Entretanto, a lei nº 13.606/2018 criou uma segunda opção aos produtores rurais: o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, como é mais comum nos outros setores da economia. Em ambos os casos, o dinheiro é destinado à Seguridade Social do trabalhador do campo.

No caso do Funrural, por sub-rogação as empresas que compram produtos rurais são responsáveis pela retenção dos valores destinados ao fundo. O advogado Fabio Calcini, do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, explicou que as companhias não precisam mais reter o valor se o produtor optar pelo recolhimento sobre a folha.

No caso do recolhimento sobre a folha, a IN ofereceu um modelo de declaração que os produtores rurais devem entregar às empresas compradoras. O documento serve para atestar a escolha do produtor e resguardar o adquirente quanto à ausência de retenção.



“O mercado praticava uma certa declaração, mas agora o modelo dado pela Receita dá mais segurança. Não se corre o risco de a Receita não aceitar o documento e cobrar o Funrural. Isso dá tranquilidade ao adquirente e ao produtor”, afirmou.

O advogado Renato Vilela Faria, do escritório Peixoto & Cury Advogados, alerta que o prazo para o produtor rural escolher a forma de contribuição se encerra em 20 de fevereiro, quando ocorre o primeiro pagamento do ano. Uma vez escolhida a modalidade, a opção vale para todo o ano fiscal.

Para evitar a responsabilidade por sub-rogação, o tributarista projeta que as empresas podem começar a negociar apenas com produtores rurais que recolhem o tributo sobre a folha. Nesse sentido, o advogado alerta para o prazo curto que os produtores terão para avaliar a melhor modalidade de contribuição.

Se o produtor rural tem a intenção de vender para um grande grupo lá na frente e esse adquirente não quer se responsabilizar pelas contribuições, tem que pensar nisso agora. Mas não sabemos o quanto esse tipo de informação vai chegar para o produtor rural. Advogado Renato Vilela Faria

Faria Vilela ressalta que as empresas compradoras podem usar o poder de barganha para pressionar os produtores a escolherem a contribuição sobre a folha, mesmo que esta opção seja mais onerosa para eles. “Ao passo que a nova IN traz um alívio para as empresas, acaba por impor uma condição que não necessariamente será a mais eficiente para o produtor rural [...] se a folha for bastante representativa”, alertou.

Calcini recomendou que o produtor rural faça simulações sobre qual opção tributária é mais vantajosa economicamente, dependendo do produto cultivado. O advogado comparou a avaliação à comparação que as empresas costumam fazer entre recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro real ou pelo lucro presumido.

Tem cultura que tem muito empregado e outra que tem menos. Tem cultura que demora para auferir receita e tem despesas por muitos anos. O custo com a folha normalmente é mais fixo, já o da receita bruta depende muito do preço [das commodities], da safra. Tem que fazer esse tipo de projeção. Advogado Fabio Calcini

Se o produtor optar por recolher a contribuição previdenciária sobre a folha, a alíquota é de 20%. Já na escolha da receita bruta com a venda de produtos rurais, a alíquota é de 1,7%.

Fonte: JOTA, por Jamile Racanicci

Os trabalhadores da Vale em Brumadinho e os danos extrapatrimoniais fixados pela Reforma Trabalhista.

Com a Reforma Trabalhista, valores das indenizações foram limitados a até o máximo de cinquenta vezes o valor do último salário contratual do ofendido; esses limites são capazes de reparar os danos morais causados com o rompimento da barragem?

O rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão da Vale acarretou um acidente do trabalho sem precedentes.



Nesse contexto lamentável que estamos vivendo, me deparo com muitos questionamentos. O primeiro que me veio à mente foi sobre os novos artigos que tratam dos danos extrapatrimoniais (morais) inseridos na CLT com a Lei n. 13.467/2017.

As inúmeras vítimas, os seus familiares e amigos sofreram prejuízos incalculáveis. Os prejuízos de ordem moral serão objeto de discussão perante a Justiça do Trabalho e deverão ser reparados da forma mais justa possível.

Sabemos que a reparação integral com a restituição ao estado anterior é utópica, mas o objetivo da reparação por danos morais é garantir ao ofendido uma compensação que ao menos minimize os efeitos dos danos causados.

No entanto, com a Reforma Trabalhista, os valores das indenizações a serem arbitrados na justiça especializada foram limitados. Segundo o parágrafo primeiro do artigo 223-G da CLT, os valores deverão ser arbitrados no limite mínimo de três e até o máximo de cinquenta vezes o valor do último salário contratual do ofendido, a depender da gravidade da ofensa. Se a ofensa for gravíssima, será utilizado o limite máximo.

Sem entrar no mérito da utilização do salário contratual do ofendido como parâmetro para fins de fixação do valor da indenização, esses limites são capazes de reparar os danos morais causados com o rompimento da barragem?

Outro questionamento: diz o artigo 223-B da CLT que o ofendido, pessoa física ou jurídica, é o titular exclusivo do direito à reparação. Então os familiares das vítimas fatais não receberão reparação moral da Vale? Essa hipótese me parece, no mínimo, absurda.

A despeito dos pontos positivos da mudança da lei, é possível identificar essa falha na Reforma Trabalhista, que passa a ser questionada em um novo contexto. De toda sorte, cabe à Justiça do Trabalho aplicar a lei em vigência; ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade das mudanças que afrontam a Constituição e, ao Poder Legislativo, modificar a legislação.

(*) Tatiana Bhering Roxo, sócia do Gentil Monteiro, Vicentini, Beringhs e Gil Advogados (GVBG) e professora da Escola Superior de Advocacia da OAB.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Tatiana Bhering Roxo

Tragédia em MG põe em xeque teto para indenização por dano moral.

Alteração na lei trabalhista definiu que valor não pode ultrapassar 50 vezes salário do empregado.

O rompimento da barragem em Brumadinho (MG) na sexta-feira (25) coloca em xeque uma alteração recente na lei trabalhista que limitou indenizações por dano moral e é questionada no STF (Supremo Tribunal Federal).

Com 84 mortos e 276 pessoas desaparecidas até o momento, a tragédia humana e ambiental caminha para ser também o maior acidente de trabalho da história do Brasil.

A nova lei, em vigor desde 2017, determinou que a indenização a que o trabalhador tem direito em caso de dano extrapatrimonial –quando há ofensas morais e existenciais, como à sua honra,



liberdade e integridade física— varia de 3 a 50 vezes o valor do último salário do empregado, dependendo do grau da ofensa (de leve a gravíssima).

Atingidos do bairro Parque da Cachoeira, que tiveram casa ou meio de vida destruídos, realizaram assembleia para listar demandas à empresa /Carolina Linhares/Folhapress.

Segundo especialistas, os casos em Brumadinho em que houve a morte de trabalhadores estariam no último nível.

Até a revisão da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), os montantes eram definidos caso a caso pelos juízes, o que, para alguns advogados, gerava insegurança.

Críticos do texto defendem, porém, que vincular o valor da indenização ao salário dos trabalhadores fere o princípio da isonomia —o artigo 5º da Constituição postula que “todos são iguais perante a lei”.

“Um operário e o diretor de uma empresa atingidos por um mesmo evento receberiam valores de indenizações diferentes, ou seja, pessoas diante de um mesmo fato teriam tratamento diverso”, diz Júlio Mendes, advogado do escritório Mascaro Nascimento.

Ronaldo Curado Fleury, procurador-geral do Trabalho, já disse em entrevista que o dispositivo deveria ser revisto. “É um retrocesso total. Ele vale menos como trabalhador do que se estivesse como turista.”

Mendes lembra que, na esfera cível, não há teto para o dano moral. “O filho de uma pessoa que estava como hóspede na pousada e morreu pode receber uma indenização superior à do filho do trabalhador daquele local”, diz.

O ex-presidente Michel Temer chegou a editar um medida provisória que calibrava alguns pontos da reforma. Entre eles, vinculava os valores das indenizações não mais aos salários, mas ao teto do INSS.

“Não alterou o tabelamento, que por si só é questionável, mas acabava com a discriminação”, diz Gustavo Granadeiro Guimarães, sócio do Granadeiro Guimarães Advogados.

A MP, no entanto, caducou em 2018 sem ser apreciada pelo Congresso.

No ano passado, a Anamatra (associação dos magistrados da Justiça do Trabalho) ajuizou uma ação no Supremo questionando a constitucionalidade do artigo da CLT que tabelou o pagamento.

Além ferir o princípio de igualdade, a associação alega que a norma interfere no exercício profissional dos juízes.

“Fere a independência técnica do magistrado, que leva em consideração para determinar o valor da indenização não só a gravidade do fato mas aspectos como a capacidade econômica de quem causou a lesão e o efeito pedagógico que a decisão pode ter futuramente”, diz Guilherme Feliciano, presidente da Anamatra.

A ADI (ação direta de inconstitucionalidade) 5.870 já recebeu parecer favorável da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, e aguarda o voto de seu relator, o ministro Gilmar Mendes.



“O parecer é um reforço pra a tese de inconstitucionalidade defendida na ação”, diz Mendes.

Em seu argumento, Dodge escreve que o tema da tarifa de indenização por dano extrapatrimonial já foi enfrentado pelo Supremo quando a corte apreciou, em 2009, artigos da Lei de Imprensa. À época, o plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do tabelamento e da lei como um todo.

No meio jurídico, a aposta mais ampla é que ao menos o vínculo entre valor da indenização e salário seja revisto.

Para Estêvão Mallet, advogado e professor de direito do trabalho da Faculdade de Direito da USP, os critérios estabelecidos pela reforma não foram bons, mas não ter parâmetro também é ruim, “porque permite tratamentos diferenciados em situações que se aproximam”, diz.

“O tema do dano moral é complicado e tem gerado situações muito desequilibradas. Seria conveniente pensar em parâmetros gerais, não apenas nas relações de emprego”, afirma.

Além do dano moral, trabalhadores lesados ou seus familiares podem solicitar reparação por danos materiais. E, neste último caso, advogados ressaltam que não houve imposição de limites.

Isso porque os danos materiais são relativos aos prejuízos de fato mensuráveis e, em alguns casos, podem levar até ao pagamento de pensões vitalícias.

“Não houve mudanças, permanece a mesma regra. Tudo aquilo que é prejuízo econômico sofrido tem que ser indenizado”, diz Mallet.

O dano material pode ser de natureza emergente (aquilo efetivamente perdido), como o carro de um trabalhador arrastado pela lama ou custos de familiares de ex-funcionários com funeral, ou ter o caráter de lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar).

“Com a morte de um familiar, por exemplo, é possível multiplicar seu salário ou um percentual dele pela expectativa de vida do brasileiro ou pelo tempo que restava até sua aposentadoria”, explica Gustavo Granadeiro Guimarães.

Especialistas acreditam que a tragédia de Brumadinho pode exercer pressão extra para que o STF coloque em pauta a ADI sobre indenizações e tome uma decisão de repercussão para todas as instâncias do Judiciário.

Enquanto isso não acontece, advogados observam que há espaço para o “controle difuso de constitucionalidade”.

“O Supremo dá a palavra final sobre a inconstitucionalidade de uma lei, é o controle concentrado. Até lá, juízes de qualquer instância podem arbitrar os valores que entenderem convenientes em cada caso”, diz Guimarães.

Fonte: Folha de São Paulo, por Anaïs Fernandes

Brumadinho: por que tragédia reacendeu debate sobre reforma trabalhista? Entenda.



Da forma como está o texto sobre dano moral, as famílias de engenheiros poderão receber mais do que as famílias dos trabalhadores braçais.

O questionamento sobre como será a indenização de trabalhadores da Vale e familiares após o desastre causado pelo rompimento de barragem em Brumadinho (MG) reacendeu a discussão sobre mudanças trazidas pela reforma trabalhista.

O ponto da lei que tem gerado mais debate é o que coloca um teto para a indenização referente ao dano moral. Da forma como está em vigor, o valor fica limitado a 50 vezes o salário do trabalhador – ou seja, as famílias dos profissionais que ganham mais, como engenheiros, poderão receber indenização maior.

“A dor da família do engenheiro da Vale vai valer mais que a do trabalhador braçal”, afirmou à BBC News Brasil o procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, um dos principais críticos à reforma trabalhista.

Ao mesmo tempo, defensores dessa lei lembram que também há a indenização por danos materiais, que não foi limitado pela reforma.

“O texto da lei se refere a danos extrapatrimoniais, e o danos materiais decorrentes de morte podem ser requeridos de forma independente”, escreveu em sua conta no Twitter Rogério Marinho, que foi o deputado federal relator da reforma trabalhista e hoje é secretário da área de Previdência Social do ministério da Economia.

A Vale afirmou que dará uma compensação imediata de R\$ 100 mil para cada família com entes mortos ou desaparecidos – mas esse valor ainda não é o da indenização.

“É uma doação”, disse Luciano Siani, diretor-executivo de Finanças e Relações com Investidores da Vale, em entrevista coletiva na segunda. “Isso não tem nada a ver com indenização. Sabemos que os valores (das indenizações) são muito maiores, que terão que ser conversados com as famílias.”

Depois de o tema ter sido motivo de debate nas redes sociais, a BBC News Brasil explica qual é a regra que está em vigor e quais são os possíveis efeitos.

Salário ou teto previdenciário?

Parte da confusão se deve ao fato de a lei sancionada pelo ex-presidente Michel Temer ter sido alterada por uma medida provisória que terminou perdendo a validade porque não foi votada pelo Congresso Nacional.

Para o dano extrapatrimonial, mais conhecido como moral, o texto da lei prevê que pode chegar, em casos considerados de “ofensa de natureza gravíssima”, a 50 vezes o último salário do trabalhador em questão.

Na época da discussão da reforma, houve muitas críticas exatamente porque o dano seria proporcional aos rendimentos – ou seja, a faxineira de uma empresa e uma gerente que fossem submetidas à mesma situação receberiam valores diferentes.



Depois de negociar com senadores, o governo Temer editou uma medida provisória que alterava vários pontos considerados polêmicos. Um desses trechos é exatamente sobre o dano extrapatrimonial, que passaria, então, a ser proporcional ao valor do teto do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), hoje equivalente a R\$ 5.839,45.

A regra que colocava o teto previdenciário como referência, contudo, perdeu a validade em abril de 2018, quando a medida provisória caducou. Por isso, voltou a valer a regra que estabelece como parâmetro o salário do trabalhador.

Morte

Outro ponto que a medida provisória previa e que teria impacto no caso de Brumadinho é que os parâmetros para o valor do dano extrapatrimonial não valeriam para casos decorrentes de morte dos trabalhadores.

Essa previsão, contudo, também perdeu a validade em abril e a lei em vigor não menciona exceção para situações em que há morte do empregado.

Dano moral

Também causou dúvida os diferentes tipos de indenização no âmbito da justiça trabalhista. A nova lei estabelece que a reparação por danos morais pode ser pedida junto com a indenização por danos materiais referentes ao mesmo caso. O limite estabelecido, contudo, vale exclusivamente para a parte que não é material.

“O dano moral é a dor que eu senti em razão daquele evento, é o sofrimento”, explica Fleury. “No caso de um trabalhador que tenha morrido em Brumadinho, o dano material é, entre outras, a despesa com velório e a perda referente ao salário que a família deixa de receber. E o dano moral é a dor que a perda daquele trabalhador vai causar pra família. Como ela será indenizada, segundo a lei? Em até 50 vezes o salário.”

Vítimas

O caso de Brumadinho é o registro do maior acidente de trabalho da história do Brasil e poderá se tornar o segundo acidente industrial mais mortífero do século 21 em todo o mundo, segundo especialistas e rankings compilados pela BBC News Brasil.

Até a noite desta segunda-feira, haviam sido contabilizados 84 mortos, e 276 pessoas continuavam desaparecidas, de acordo com as equipes que atuam no resgate. Há moradores entre as vítimas, mas boa parte das pessoas ainda não encontradas são funcionários da mineradora.

O relator especial das Nações Unidas para Direitos Humanos e Substâncias Tóxicas, Baskut Tuncak, afirmou à BBC News Brasil que o rompimento da barragem de Brumadinho deve ser investigado como “um crime”.

“Esse desastre exige que seja assumida responsabilidade pelo que deveria ser investigado como um crime. O Brasil deveria ter implementado medidas para prevenir colapsos de barragens mortais e catastróficas após o desastre da Samarco de 2015”, disse Tuncak, em referência à tragédia de Mariana.

Segundo o relator da ONU, as autoridades brasileiras deveriam ter aumentado o controle ambiental, mas foram “completamente pelo contrário”, ignorando alertas da ONU e desrespeitaram os direitos humanos dos trabalhadores e moradores da comunidade local.

Fonte: BBC Brasil

Contratos independentes impedem campeão mundial de pedir direito de arena do São Paulo.

O lateral Júnior ajuizou reclamação mais de dois anos depois do fim do primeiro contrato.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou prescrita a pretensão do jogador de futebol Júnior, campeão da Copa do Mundo de 2002, relativa a um dos dois contratos sucessivos que manteve com o São Paulo Futebol Clube. Apesar de o trabalho ter sido ininterrupto, os ministros, com base em lei específica do desporto, reconheceram os contratos como independentes, e o jogador perdeu o prazo para reclamar na Justiça os direitos sobre o primeiro ajuste.

Contrato sucessivo

Júnior assinou dois contratos com o clube: o primeiro, de 12/9/2004 a 10/7/2007, e o segundo, de 10/7/2007 a 31/12/2007. Na Justiça, ele pretendia receber diversas parcelas, entre elas o direito de arena (remuneração pela transmissão da imagem de quem participa dos jogos). O juízo de primeiro grau julgou procedente a reclamação trabalhista e deferiu o pagamento do direito de arena sobre os torneios internacionais de que o jogador participou pelo clube.

Contrato esportivo

No entanto, o São Paulo recorreu com o argumento de que o atleta havia perdido o prazo para reclamar direitos do primeiro contrato, pois acionou a Justiça em 31/07/2009, mais de dois anos após o término da vigência. A Constituição da República prevê que o trabalhador tem dois anos para apresentar a ação a contar da data de extinção do contrato (artigo 7º, inciso XXIX).

No recurso, o clube sustentou que o prazo prescricional não poderia ser contado apenas a partir do encerramento do segundo vínculo em razão da impossibilidade de haver unicidade entre os dois contratos, conforme disposto no artigo 30 da Lei 9.615/1998 (Lei Geral do Desporto, ou Lei Pelé). O dispositivo prevê que o contrato de trabalho do atleta profissional tem prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. Da norma também se depreende que a prorrogação não resulta em vínculo por prazo indeterminado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), contudo, manteve a decisão de primeiro grau. Para o TRT, nada impede a assinatura de sucessivos ajustes por prazo determinado, mas isso não significa que cada novo contrato é autônomo. “Os documentos sucessivos demonstram a intenção de continuidade do vínculo de trabalho já existente entre as partes”, registrou o Tribunal Regional.

Prescrição

O relator do recurso de revista do São Paulo, ministro José Roberto Freire Pimenta, explicou que, conforme a jurisprudência do TST, ainda que ocorram contratos sucessivos de trabalho, sem interrupção da prestação de serviço, a norma legal específica (Lei Pelé) impede a unicidade



contratual. Logo, os ajustes são independentes e incomunicáveis entre si. “Resulta deste entendimento, portanto, que o marco inicial do prazo prescricional bienal é aquele do encerramento de cada um dos contratos firmados”, afirmou.

Por unanimidade, a Segunda Turma reconheceu a prescrição total das pretensões ligadas ao contrato havido entre 12/9/2004 e 10/7/2007. Após a publicação do acórdão, foram apresentados embargos de declaração, que a Segunda Turma ainda não julgou.

(RR-169300-51.2009.5.02.0005)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

A reflexão como consolo de mais uma tragédia anunciada.

O Poder Público tem que entender sua responsabilidade: não há mais espaço para convivência ou omissão.

Mineiro desde que se entende por gente observa as montanhas no horizonte e sabe que, por trás, a mineração trata de mastigá-las. Resta a “casca”, quando resta.

As montanhas e a mineração se misturam às entranhas de nós, mineiros, assim como o mar fala àqueles que vivem em sua beira. As Minas são muitas minas. Muitas e, desde sempre, super exploradas. Drummond nos entregava essa ideia em palavras. Assim como o fez, por exemplo, em seu poema Canto Mineral. Eu só consigo senti-la. Mas talvez por isso um desastre em uma das minas seja sentido como um desastre na casa de cada mineiro.

A tragédia que assolou a barragem de Brumadinho, infelizmente, era mais que anunciada. Em julho de 2018, quando da votação do PL 3.676/16, ainda na Comissão de Minas e Energia da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, seu autor, o Deputado João Vitor Xavier, afirmou de forma categórica que, sem alterações nos marcos regulatórios, novos rompimentos de barragem, em breve, ocorreriam. Sua contundência não foi suficiente para sensibilizar seus pares, de modo que sua proposta de alteração legislativa morreu no nascedouro. E naquele momento todos ainda tínhamos presentes, na mente, a tragédia de Mariana...

Os relatórios oficiais da Agência Nacional de Águas indicam pelo menos 45 empreendimentos no País que, segundo treze órgãos de controle, estão em situação de risco “preocupante”, por possuírem comprometimento importante que impacta na segurança. Dentre esses, encontram-se cinco barragens situadas em Minas Gerais, mas não estava a barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho. Viveremos de tragédias? Contaremos com a sorte? É unanimidade o clamor por responsabilização da Vale, mas assistimos ao mesmo na época da tragédia de Mariana e de nada, ou de muito pouco, adiantou. É evidente que tem que ser percorrido o caminho da responsabilização empresária de forma exemplar. Mas isso não é minimamente suficiente.

É o Estado Democrático de Direito que encontra-se, mais uma vez, diante de uma encruzilhada. Aparentemente, o “Mercado” insiste em dizer ser impossível conciliar política de crescimento econômico e um patamar mínimo civilizatório de direitos. Só que o mundo dos fatos nem sempre pode ser escondido por sofismas. E, por vezes, tufões, maremotos ou o rompimento de mais uma barragem vem para escancarar a realidade.



Pois no mundo dos fatos, a combinação bombástica de falta de marco regulatório eficaz no sentido da proteção ambiental, falta de valorização da fiscalização estatal (ainda mais após a Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu regime de alta restrição de gastos públicos), super exploração de trabalho humano (Lei 13.467/2017) e sanha por lucros cada vez maiores sob o argumento de volatilidade de capital acarretou, ou pelo menos contribuiu de forma significativa, para a tragédia de Brumadinho, ao que tudo indica o maior acidente de trabalho da história do Brasil.

Aliás, como não pensar, neste momento de tragédia, que a Lei 13.467/2017 (comumente denominada como Lei da Reforma Trabalhista), vigente desde novembro de 2017, instituiu um regime de tarifação dos danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, fixando, como montante máximo, uma indenização equivalente a até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (art. 223-G, §1o, IV, da CLT)?

Isso pode significar, por exemplo, que o familiar de um empregado da Vale, que perdeu a vida no acidente de trabalho, seja reparado em valor inferior ao familiar de um residente ribeirinho, muito embora ambos tenha sido levados pela mesma lama. Afinal, o Código Civil não estabelece a limitação ora existente na CLT. Outra hipótese possível, nesse contexto, é que o familiar de um trabalhador que perdeu a vida no desastre de Mariana, ocorrido antes da entrada em vigor da chamada Reforma Trabalhista, receba uma compensação em valor maior do que o familiar do trabalhador que faleceu no acidente de Brumadinho.

Não é estarrecedor? Desnecessário mencionar que, diante do contexto exposto, um trabalhador ofendido que recebesse salário no valor equivalente ao mínimo legal estaria sujeito a uma indenização máxima que não alcançaria cinquenta mil reais.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ingressou, ainda no final do ano de 2017, no Supremo Tribunal Federal, com a ADI 5870, que, entre outras medidas, requer a suspensão da eficácia da mencionada tarifação, com declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 1o, do art. 223, da CLT. A medida liminar vindicada, a fim de que houvesse a imediata suspensão da tarifação, foi negada. E o mérito da ação não foi, até o presente momento, apreciado.

O curioso é que o desastre de Brumadinho nos abala justamente enquanto supostos “novos” políticos pregam a necessidade de flexibilizar, ainda mais, as delimitações legais relativas ao meio ambiente e à exploração do trabalho humano. Onde chegaremos sem a mínima limitação Estatal por eles desejada e prometida, quando a legislação atual, tão atacada como “rigorosa”, não foi suficiente para evitar uma tragédia com centenas de trabalhadores desaparecidos? Será que, de fato, esse discurso se adequa à nossa realidade? Ou a sociedade não se atenta para os reflexos secundários de legislações sociais e ambientais frouxas?

O Poder Público tem que entender sua responsabilidade: não há mais espaço para conivência ou omissão. O Estado não existe para viabilizar os desejos do “Mercado”. E ele só se justifica se cumprir o seu mister: estabelecer limites em prol do bem comum, viabilizando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Trata-se de mandamento constitucional (art. 3o). Ao falhar no seu papel, esfarea-se. Espero que a tragédia leve todos a uma profunda reflexão. Vulnerar ainda mais as legislações que visam à proteção dos limites mínimos civilizatórios e ignorar nossos ditames Constitucionais nos levará a embarcar, definitivamente, no rumo da barbárie.

(*) Marina Caixeta Braga é Juíza do Trabalho em Minas Gerais.

Fonte: JOTA, por Marina Caixeta Braga



Extinção do contrato de trabalho por comum acordo entre empregado e empregador.

As inovações trazidas pela reforma trabalhista.

A CF/88 dispõe em seu art. 7º, inciso I, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.

Tal lei complementar, até hoje, não foi aprovada. E na pendência da regulamentação, a multa rescisória do FGTS é aplicada como indenização substitutiva, a qual, de certa forma, limita a rotatividade nas empresas.

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) trouxe inovações no que se refere às modalidades de extinção do contrato de trabalho. Até então, a extinção ocorria por:

-ato/fato atribuído ao empregador (resilição unilateral): 1) despedida ou dispensa sem justa causa (sem motivo disciplinar) ou arbitrária (sem qualquer outro motivo: econômico, técnico ou estrutural); 2) despedida ou dispensa indireta (justa causa do empregador – art. 483 da CLT); 3) falência da empresa (art. 449 da CLT – crédito privilegiado); 4) morte do empregador pessoa física (= dispensa sem justa causa/falência, mas só é causa de extinção do contrato se a atividade empresarial for cessada);

-fato atribuído ao empregado (resilição unilateral): 1) despedida ou dispensa por justa causa (arts. 482 e 158, parágrafo único da CLT); 2) pedido de demissão; 3) morte do empregado (direitos trabalhistas são mantidos, sendo as verbas rescisórias calculadas como se fosse pedido de demissão, as quais são recebidas pelos dependentes habilitados pela Previdência Social);

-culpa recíproca: justa causa compartilhada (art. 484 da CLT);

-distrato (resilição bilateral ou por mútuo consentimento): adesão a plano de demissão voluntária (PDV);

-rescisão (anulação) contratual: contrato declarado nulo de pleno direito (contratação de servidor público sem concurso: tem direito apenas ao salário e saque do FGTS – art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e Súmula 363 TST);

-inadimplemento contratual (ou resolução contratual): 1) extinção do contrato antes do prazo final pré-estipulado, salvo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão (art. 481 da CLT); 2) extinção de contrato de empregado estável (inquérito para apuração de falta grave, nos termos do art. 492 a 500 da CLT);

Por fato atribuído a terceiros: 1) fato do príncipe (factum principis), previsto no art. 486 da CLT; 2) INSS (cessação de aposentadoria por invalidez do empregado substituído, prevista no art. 475, § 2º da CLT);



-outras causas: 1) caso fortuito ou força maior (art. 502 da CLT); 2) fim do contrato a termo; 3) aposentadoria compulsória do empregado público (art. 40, par. 1º, II da CF/88: 70 ou 75 anos).

Para além do PDV, que tem como característica a prévia negociação coletiva para fixação das regras que regerão o fim do contrato (seja em termos de benefícios, seja no tocante aos eventuais ônus impostos ao trabalhador), a reforma trabalhista instituiu no art. 484-A uma nova modalidade de rescisão do contrato de trabalho por mútuo consentimento, ampliando as hipóteses de extinção sem justificativa.

A denominada extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador difere-se do PDV porque suas regras são previstas em lei e o acordo ocorre entre as partes, sem qualquer negociação coletiva, nem mesmo homologação perante o respectivo sindicato profissional, visto que a previsão da assistência sindical foi extinta pela reforma trabalhista, que revogou o § 1º do art. 477 da CLT.

Contudo, é sabido que alguns sindicatos têm obtido êxito nas negociações coletivas para manter a obrigatoriedade da homologação da rescisão perante a entidade sindical, não apenas para contratos com prazo superior a um ano, que era a previsão legal, como para quaisquer contratos. No caso do contrato por comum acordo, a fim de validar a livre vontade do trabalhador, notoriamente hipossuficiente na relação laboral, tal cláusula normativa adquire especial relevância, sendo desejável que os sindicatos profissionais atuem no sentido de buscar sua inclusão nos instrumentos coletivos.

As verbas rescisórias devidas na extinção do contrato de trabalho por comum acordo, nos termos dos incisos I e II do art. 484-A da CLT, são as mesmas devidas na dispensa sem justa causa, com exceção do aviso prévio indenizado, que será pago por metade, e da multa rescisória do FGTS, que também será devida por metade (20% sobre o saldo da conta vinculada). O saque dos valores depositados no FGTS estará autorizado, mas limitado a 80% do saldo (o restante permanece na conta vinculada do trabalhador, somente admitindo movimentação se ocorrer alguma das outras hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90), nos termos do § 1º do art. 484-A. Já o § 2º veda o acesso do trabalhador ao Programa de Seguro-Desemprego, restrição que se justifica pelo fato de a resolução conjunta na extinção do contrato afastar o requisito da imprevisibilidade da perda do emprego, que é o risco que o seguro desemprego visa cobrir.

Quanto ao aviso prévio indenizado, considerando que a reforma não afastou a incidência da Lei nº 12.506/2011, na fixação do período devido, haverá o acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, que será indenizado por metade. No tocante ao aviso prévio trabalhado, a lei nada dispõe, do que se deduz que deva ser cumprido integralmente (30 dias), até porque essa é a regra tanto no pedido de demissão quanto na dispensa sem justa causa, sendo a extinção do contrato por consenso uma combinação das duas espécies. Já a redução da jornada de trabalho em duas horas diárias durante o prazo do aviso prévio trabalhado, entende-se que não será devida, pois o art. 488 refere que é exigível “se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador”.

Ademais, a redução da jornada visa possibilitar ao trabalhador dispensado repentinamente a busca de nova colocação no mercado de trabalho, que não será o objetivo deste se o encerramento do contrato foi decorrente de sua manifestação livre de vontade, a qual aderiu o empregador. Por fim, quanto à eventual dispensa de cumprimento do aviso prévio trabalhado, considerando que o TST entende que o direito é irrenunciável pelo empregado e que o pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos



serviços obtido novo emprego (Súmula 276), aplica-se, a princípio, o mesmo entendimento na extinção do contrato por acordo mútuo, contudo, limitada eventual indenização remanescente à metade.

Interessante notar que a extinção do contrato de trabalho por comum acordo tem semelhanças com a rescisão por culpa recíproca. Em conformidade com o previsto no art. 484 da CLT, o empregado tem direito à indenização que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador por metade. A Súmula 14 do TST, detalhando esse dispositivo, revela que a metade também se aplica ao valor do décimo terceiro salário e das férias proporcionais (garantidos na integralidade na extinção por comum acordo), além do aviso prévio (verba tipicamente rescisória). O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 esclarece que a multa do FGTS também será devida por metade (20%). Por outro lado, o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 garante o saque integral do saldo do FGTS, enquanto no comum acordo ocorre a limitação da movimentação ao percentual de 80% do saldo. O acesso ao seguro-desemprego também é vedado na rescisão por culpa recíproca.

Na prática, a modalidade de extinção do contrato de trabalho por comum acordo já existia, mas não havia meios de ser formalizada. Normalmente, o empregado que tivesse interesse em findar o contrato procurava o empregador pedindo para ser dispensado para poder sacar o FGTS e receber o seguro-desemprego. O empregador concordava com o pedido, mas impunha a condição de que fosse devolvida a multa do FGTS. Tudo informalmente e com risco de ser considerado fraude. E com razão, visto que também não era incomum a prática de simular o fim do contrato de trabalho apenas para viabilizar o levantamento dos depósitos de FGTS e o recebimento de seguro-desemprego pelo trabalhador (que permanecia na empresa recebendo “por fora”). Ambas as situações eram ilegais.

Com a reforma, a primeira passou a ser legalmente admitida, mas a segunda continua sendo hipótese de fraude trabalhista.

Ainda que a nova modalidade de extinção do contrato demande comum acordo, a tendência é que a iniciativa da extinção do contrato seja do empregado, cabendo ao empregador concordar ou não, a depender do histórico profissional do trabalhador. Quando a iniciativa da dispensa for do empregador, considerando que para o empregado a modalidade é desvantajosa se comparada à dispensa sem justa causa, é improvável que o comum acordo se viabilize em condições de normalidade.

Contudo, é sabido que a subordinação e a assimetria típicas entre os contratantes laborais podem ensejar manifestações de vontade viciadas. A respeito das consequências de um acordo forçado, assim lecionam os Procuradores do Ministério Público do Trabalho Bruno Choairy e Vanessa Martini:

Para essas situações, necessário se socorrer dos dispositivos do Direito Civil quanto aos vícios de vontade, especialmente a coação e lesão, já que, demonstrado vício de consentimento do trabalhador, o negócio será anulável. No primeiro caso, o empregado é compelido a aceitar a rescisão por “comum acordo”, sob a pressão do empregador no sentido de que, não aceitando, nada receberá na rescisão, caracterizando-se a coação ante a existência de fundado temor de não receber nada na rescisão do contrato de trabalho, pelo que anulável o ato jurídico (art. 151 e 171, II, do Código Civil). Na lesão, a anulabilidade da rescisão resulta de o trabalhador, sob a premente necessidade de receber algum recurso durante o período de desemprego, aceitar a rescisão por “comum acordo”, recebendo muito menos do que teria direito caso fosse efetivamente dispensado da empresa, configurando a manifesta desproporção da prestação (art. 157 do Código Civil). Em ambos os casos, a consequência da invalidade desse específico negócio jurídico será a convolação da rescisão por comum acordo em rescisão sem justa causa, por força do princípio da continuidade da

relação de emprego (art. 7º, I, CF), dando direito ao recebimento da diferença das verbas rescisórias, além da indenização do seguro desemprego (aplicação analógica da súmula 389 do TST).

Caso o empregador se utilize do instituto para minimizar os custos da rescisão, por depositar apenas metade da multa de FGTS e pagar período inferior de aviso prévio, ausente real vontade do empregado de também rescindir o contrato, poderá estar-se diante de simulação, sendo que, nos termos do artigo 167 do Código Civil, o negócio será nulo, permanecendo a rescisão como sem justa causa fosse, sendo devida a complementação dos valores, além do seguro-desemprego.

Além disso, deve-se ressaltar que o artigo 9º da CLT também pode ser aplicado no caso, sendo nulos os atos que pretendem fraudar a Lei.1

O vício de consentimento, evidentemente, exige provas, ainda que indiciárias.

De acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), divulgados pelo extinto Ministério do Trabalho, com cerca de um ano de vigência da reforma trabalhista já haviam sido extintos quase 110 mil contratos de trabalho por comum acordo.

Conforme levantamento realizado pela subseção do Dieese da Central Única dos Trabalhadores (CUT), a média salarial e o tempo de serviço dos trabalhadores que assinaram esse tipo de acordo são maiores do que todas as outras modalidades de demissão. Enquanto a média salarial dos demitidos sem justa causa (maioria dos casos) é de R\$ 1.740,20, a média dos desligados por “comum acordo” é de R\$ 2.135,66. Além disso, foi identificado que esses trabalhadores tinham, em média, três anos e nove meses de empresa; já os que foram demitidos sem justa causa trabalhavam, em média, dois anos e sete meses na empresa.2

Em tempos de crise econômica, marcados por acentuados níveis de desemprego, não é crível que tantos trabalhadores estejam deixando seus postos de trabalho por livre iniciativa, ainda que aliada à vantagem de receber parte das verbas rescisórias que não seriam devidas em caso de mero pedido de demissão. De todo modo, os números oficiais indicam elevada “adesão” à novidade. Só o tempo dirá se o afastamento do Brasil dos parâmetros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), consubstanciados na Convenção 158 (que veda a dispensa injustificada, mas foi denunciada por meio do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996) indica evolução ou retrocesso.

1 LIMA, Bruno Choairy Cunha de; MARTINI, Vanessa. Das Inovações No Contrato Individual De Emprego. In. ZIMMERMANN, Cirlene Luiza... [et al]. Reforma Trabalhista Interpretada. 2. ed. Caxias do Sul: Plenum, 2017, p. 164-165.

2Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/mais-de-109-mil-trabalhadores-fizeram-acordo-de-demissao-e-perderam-direitos-80b2>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

(*) Cirlene Luiza Zimmermann é Procuradora do Trabalho – MPT. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Professora Universitária. Coordenadora da Revista Juris Plenum Previdenciária.

Fonte: JOTA, por Cirlene Luiza Zimmermann



Correção monetária é o principal problema trabalhista nas decisões pós-reforma.

Um primeiro impacto das novas leis trabalhistas chegou às mãos da Fiesp. O estudo revela que as polêmicas sobre correção monetária foram o tema mais presente nas 101 mil decisões ajuizadas já sob as novas regras: quase 30 mil casos.

Já o segundo assunto mais frequente foi o do intervalo intrajornada, com 15.045 decisões. Também foram numerosas as questões sobre contribuição sindical, horas no trânsito e terceirização.

A pesquisa foi encomendada à Softplan, que recorreu até a inteligência artificial, para avaliar “pacote” de 672 mil decisões assinadas pelos juízes.

E inclui processos de 168 cidades de SP e Minas, registrados entre novembro de 2017 e maio de 2018.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Sonia Racy

Contratos anteriores à reforma trabalhista devem ser rescindidos com sindicatos.

Uma decisão liminar da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, referente a uma ação pública ajuizada em Porto Alegre, determinou que as rescisões contratuais de bancários do Itaú admitidos antes de 11 de novembro de 2017, quando entrou em vigor a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), devem ser homologadas no sindicato da categoria.

Desde janeiro do ano passado, o banco vinha realizando a rescisão do contrato de trabalho dos seus empregados sem a assistência sindical. A juíza Gabriela Lenz de Lacerda mencionou que a nova redação do artigo 477 da CLT, alterado pela reforma, tornou facultativa a homologação da rescisão no sindicato, mas ponderou que esse dispositivo não pode ser aplicado a contratos de trabalho que já estavam em curso antes do dia 11 de novembro de 2017, quando houve a mudança, já que a Constituição Federal prevê que nenhuma lei pode prejudicar o direito adquirido.

“São evidentes os benefícios da assistência sindical por ocasião da extinção contratual, garantindo a autenticidade da vontade do trabalhador e a correção no pagamento das verbas rescisórias”, declarou a juíza.

Além disso, a magistrada entendeu que a demora do processo traria prejuízos aos trabalhadores que tiveram o contrato rompido sem a assistência do sindicato, o que justificaria a concessão antecipada do pedido. Com essa interpretação, em caso de descumprimento da determinação, o banco deverá pagar multa no valor de R\$ 5 mil por empregado.

Para o advogado Thiago Cezário, do escritório Cezário de Souza Adv, a mudança foi radical:

— Até a data da reforma trabalhista, você fazia homologação junto ao Ministério do Trabalho e nos sindicatos. Depois passou a ser feito nas empresas, medida que contribuiu para a extinção do ministério. Agora, desde o dia 21, os contratos terão que ser homologados pelos sindicatos.

Na opinião de Cezário, a decisão não terá uma execução imediata visto que a grande maioria dos contratos de trabalho é anterior à reforma. Além disso, ainda falta orientação ao que será praticado, já que não se sabe qual órgão vai assumir algumas funções do Ministério do Trabalho nesse primeiro



momento. Como consequência, os tribunais terão que analisar caso a caso, o que pode gerar aumento de demanda na justiça do trabalho.

— O Tribunal Superior do Trabalho (TST) indicou essa orientação, mas não tem eficácia imediata junto aos juízes de primeira instância. Apenas indica como o TST vai julgar as causas que venham ao seu tribunal pleno — explicou o advogado.

Fonte: Extra, por Letycia Cardoso

Impacto da tecnologia na esfera trabalhista.

O avanço exponencial da tecnologia tem gerado inúmeras mudanças na sociedade, seja na vida privada, seja na corporativa, uma vez que tudo pode ser feito on-line.

Assim, viu-se a necessidade de regulamentação do uso da rede mundial de computadores, principalmente para oferecer proteção a seus usuários e possibilitar a rastreabilidade de eventuais responsáveis pela prática de ilícitos.

Nesse cenário, foi sancionada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que nas palavras de Tarcisio Teixeira, na obra Curso de Direito e Processo Eletrônico, “trata-se de uma lei principiológica, pois estabelece parâmetros gerais acerca de princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público sobre o assunto”.

Naturalmente, esse avanço tecnológico trouxe desdobramentos para o ambiente de trabalho, reduzindo sobremaneira a linha divisória entre particular e corporativo, que está cada vez menos latente.

Nessa toada, em 2011 a Consolidação das Leis do Trabalho foi alterada, equiparando os meios telemáticos e informatizados de controle, comando e supervisão aos meios pessoais. Mais recentemente, a Reforma Trabalhista oriunda da Lei nº 13.467/2017 regulamentou a modalidade de trabalho já muito utilizada, “teletrabalho”, no qual as atividades são realizadas fora da empresa, com o uso de recurso de Tecnologia da Informação.

Como bem elucidou o desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, “como corolário do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, constata-se a evolução nos modos de prestação do trabalho e, num misto de vantagens e desvantagens sob a ótica jus trabalhista, surgiu o teletrabalho”.

Consequentemente, o cenário das relações de trabalho foi alterado, segundo Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, em seu livro Manual de Direito Individual do Trabalho, antes “a ideia era simples, o empregado anotava seu cartão de ponto, realizava seu trabalho, descansava aos domingos com sua família (fato hoje raro) e no quinto dia útil recebia seu salário, consumando esse processo”. Hoje não é mais assim, exige-se a disponibilidade total do empregado, continua o autor “ainda que isso contrarie, em muitas hipóteses, a legislação aplicável. Essa disponibilidade total está diretamente atrelada à crescente competitividade já referida, ou seja, empregado “bom” é empregado disponível. E disponível na expressão inglesa: “full time”.

Não raras as ocasiões, essa disponibilidade é virtual, através de e-mail e aplicativos de comunicação, o que gera alguns questionamentos: até que ponto o empregador pode exigir que seu empregado utilize devices e aplicativos particulares para o labor? E, ao usar, qual o controle que o empregador pode fazer dos dados compartilhados?

Em que pese os direitos conferidos ao empregador, os direitos do empregado também precisam ser respeitados, não só aqueles decorrentes da relação de trabalho, mas também os direitos enquanto cidadão, como por exemplo, o direito ao lazer e à sua privacidade. Isso porque, a relação de trabalho não anula os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

A Constituição Federal também confere proteção às empresas, no que tange a propriedade industrial e imaterial, além da legislação infraconstitucional específica, como a Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial).

Desta feita, alternativamente, muitas empresas além de fornecerem equipamentos e aplicativos corporativos, limitando o seu uso para fins pessoais, estão implementando instrumentos para cientificar e orientar os empregados acerca das políticas internas da empresa, principalmente, com relação às normas de segurança da informação.

Claro que o desenvolvimento de atividades empresariais apresentam riscos, porém isso não impede que as empresas busquem minimizá-los, especialmente na era da sociedade da informação, evitando-se eventuais incidentes e danos irreparáveis.

Uma prática que vem se repetindo, no Brasil, é o empregado que realiza o upload de um grande volume de arquivos e informações confidenciais e de propriedade exclusiva da empresa para a nuvem, utilizando-os posteriormente em concorrentes, acarretando na demissão por justa causa.

Importante ressaltar que essa tem sido uma discussão internacional. Na Alemanha, o Tribunal Federal do Trabalho entendeu ser ilegal o uso de determinados softwares de controle no desktop dos empregados, entretanto, pode ser considerado legítimo quando há uma suspeita antecipada e concreta de um delito criminal ou grave violação das obrigações de trabalho.

Nos Estados Unidos, um engenheiro da Apple foi demitido após sua filha ter divulgado, no YouTube, um vídeo mostrando algumas funcionalidades do celular iPhone X, antes mesmo de seu lançamento.

Diante dessa nova realidade, os Tribunais do Trabalho do Brasil, estão sendo cada vez mais demandados a solucionar essas questões tão inovadoras e disruptivas. São os novos tempos!

Em que pese os direitos conferidos ao empregador, os direitos do empregado também precisam ser respeitados

(*) Larissa Marie Sanchez Pereira é advogada associada a Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados, atuante em Direito Digital.

Fonte: Valor Econômico , por Larissa Marie Sanchez Pereira

Insalubridade – Não basta somente o laudo pericial.



Como o próprio nome diz, insalubre é algo não salubre, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador por conta de sua atividade laboral.

A Insalubridade é definida pela legislação em função do grau do agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição durante a jornada.

Assim, são consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

LEGISLAÇÃO

A discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde, bem como os limites de tolerância mencionados estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78, com alterações posteriores.

Para caracterizar e classificar a Insalubridade em consonância com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho, far-se-á necessária perícia médica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, conforme prevê artigo 192 da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho havia decidido, em sessão do Pleno, dar nova redação à Súmula nº 228, definindo o salário básico como Base de Cálculo para o adicional de Insalubridade, a partir da publicação (9 de maio de 2008) da Súmula Vinculante nº 4 do STF.

A Súmula Vinculante nº 4 veda a utilização do salário mínimo como indexador de Base de Cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. A redação anterior da Súmula 228 do TST adotava o salário mínimo como Base de Cálculo, exceto para categorias que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, tivessem salário profissional ou piso normativo.

Em função da Súmula Vinculante do STF, o TST adotou, por analogia e por maioria de votos, a mesma base de cálculo assentada pela jurisprudência do Tribunal para o adicional de periculosidade, prevista na Súmula 191.

Entretanto, o próprio STF decidiu, liminarmente, que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como Base de Cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de Insalubridade.

Com isso, a nova redação da Súmula 228 do TST ficou suspensa na parte em que permite a utilização do salário básico, permanecendo o salário mínimo como Base de Cálculo do respectivo adicional.

NÃO BASTA SOMENTE O LAUDO PERICIAL

Como a legislação estabelece quais são os agentes considerados nocivos à saúde, não será suficiente somente o laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional.

É preciso que a atividade apontada pelo laudo pericial como insalubre esteja prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR-15.

Por se tratar de entendimento jurisprudencial, há casos em que a segunda instância trabalhista (Tribunais Regionais do Trabalho – TRT) ou primeira instância (Varas do Trabalho) julgam os pedidos favoráveis ao empregado diante dos laudos periciais apresentados.

Entretanto, o próprio Tribunal Superior do Trabalho-TST acaba reformando estes julgamentos, mesmo com laudos periciais, sob o fundamento (consoante o disposto no item I da Súmula 448 do TST) de que as atividades sob análise não estão previstas no rol de atividades definidas pela NR-15, conforme notícias abaixo:

Pedreiro não receberá adicional de insalubridade por contato com cimento;
Negado adicional de insalubridade a balconista de farmácia que aplicava injeções;
Empregado de condomínio não terá direito a adicional de insalubridade por exposição à radiação solar;
Propagandista de medicamentos não receberá adicional de insalubridade.

Veja também julgado recente do TST quanto ao entendimento sobre o tema:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – TRABALHO EM LOCAIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO MENOR INFRATOR – FUNDAÇÃO CASA – NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL PREVISTO NO ANEXO 14 DA NR 15 DO MTE – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, “Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”. Sendo assim, além da constatação, por laudo pericial, do contato do empregado com agente insalubre, é necessário o enquadramento de sua atividade no rol taxativo contido no Anexo 14 da NR 15 do MTE. Posto isso, convém observar que esta Corte vem entendendo que o contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos em locais destinados ao atendimento sócioeducativo do menor infrator não se encontra previsto na referida norma, pelo que é indevido o adicional de insalubridade, sendo errônea a equiparação de tais ambientes com aqueles destinados a pacientes em isolamento, hospitais ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR – 1600-72.2009.5.15.0010 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017).

Nota: A OJ 4 da SBDI-1 do TST foi convertida na Súmula 448 do TST.

(*) Sergio Ferreira Pantaleão é Advogado, Administrador, responsável técnico pelo Guia Trabalhista e autor de obras na área trabalhista e Previdenciária.

Fonte: Boletim Guia Trabalhista, por Sergio Ferreira Pantaleão

CFC envia carta à revista Veja e contesta dados da reportagem “Elas vão substituir você”.

Na reportagem “ELAS VÃO SUBSTITUIR VOCÊ” (31 de janeiro), entre “as profissões que deixarão de existir em uma década”, consta CONTADOR, com probabilidade de extinção de 94%.

Essa previsão fatalista é, em nossa visão, uma demonstração de desconhecimento da importância de nossa profissão no presente e no futuro. Vejamos os fatos abaixo.

Hoje o contador faz muito mais do que “realizar contas, previsões e, em especial, cruzar informações baseadas no levantamento de grandes quantidades de dados”. As demonstrações contábeis e outras informações baseadas nessas demonstrações passaram a ser vistas com um olhar mais prospectivo, de visão de futuro.

O treinamento de contadores no Brasil se intensificou muito para enfrentar os novos conceitos trazidos pela Lei nº 11.638/2007 (a internacionalização da contabilidade), como, por exemplo, a prevalência da essência sobre a forma.

Atualmente, os contadores interagem e dialogam com outras profissões, como advogados, engenheiros, atuários, profissionais de finanças e muitos outros, incluindo os da área de tecnologia.

Um contador pode ser chamado para realizar o cálculo da depreciação dos ativos imobilizados mais condizente com a vida útil estimada desses ativos, em vez do “engessamento” preexistente de taxas de depreciação apenas admitidas como dedutíveis pela legislação tributária.

Ele também pode fazer um teste para confirmar a recuperabilidade econômica desse ativo no tempo, conhecido como teste de Pécimento ou, em inglês, “Impairment test”.

Esses são apenas pequenos exemplos do que faz a profissão atualmente. Os contadores fazem análises e auxiliam os clientes e entidades da administração pública e privada em decisões que certamente impactam os negócios.

Em 18 de dezembro de 2017, uma revista de circulação nacional divulgou uma matéria na qual diz que quem trabalha com contabilidade está sempre a salvo de turbulências. Porém, é preciso investir em atualizações e ficar atento às evoluções tecnológicas. Nesse sentido, precisamos avançar ainda mais nas nossas atividades, tirando proveito das novas tecnologias para a transformação do trabalho burocrático em uma função mais analítica, mais gerencial com a busca de apoiar os negócios.

A Inteligência Artificial e outras inovações tecnológicas poderão apresentar opções para escolha de investimentos ou para conduzir a cortes em orçamentos, por meio do cruzamento de dados e realização de contas. Porém, ainda não existe uma máquina que faça julgamento profissional, que faça a interpretação de uma Norma Brasileira de Contabilidade e a aplique corretamente em um contexto específico, a favor da sociedade, na boa condução dos negócios, preservando a ética, tanto na administração pública quanto na iniciativa privada.

O Conselho Federal de Contabilidade não pode concordar com os dados apresentados na reportagem de que há 94% de probabilidade de a profissão de contador ser extinta. Acreditamos que a Inteligência Artificial virá para transformar a capacidade do profissional em apresentar resultados rápidos, utilizando-se da tecnologia para analisar grande volume de dados, de forma pragmática.

A própria reportagem cita a visão menos pessimista dos economistas ingleses Richard e Daniel Susskind, de que “quando atribuições são extintas, ou modificadas, os seres humanos se



transformam no mesmo ritmo”. A nossa opinião vai por aí. A Contabilidade está evoluindo, adaptando-se à “quarta revolução”.

Observe a evolução dos números registrados pelo Inep/MEC quanto à quantidade de alunos matriculados em cursos de Ciências Contábeis nos últimos 25 anos: em 1991 havia 97.223 alunos matriculados nos 262 cursos no país; em 2001, 137.491 matrículas em 596 cursos; em 2011, 289.511 alunos em 1.112 cursos; e, em 2016, 355.425 matrículas em 1.307 cursos. Isso é uma clara demonstração na crença e na confiança, pelos jovens, na Contabilidade, a ciência da informação.

Essa é uma profissão que aprendeu, em séculos de atividade, a se adaptar à realidade e às revoluções.

Creemos, sim, na continuidade da transformação da contabilidade e dos profissionais que abraçam e abraçarão essa importante profissão.

(*) ZULMIR BREDA é Presidente do Conselho Federal de Contabilidade – CRC RS-030806/O

<https://cfc.org.br/noticias/cfc-envia-carta-a-revista-veja-e-contesta-dados-da-reportagem-elas-vaio-substituir-voce/>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		



Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

FEVEREIRO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
02	sábado	Básico de Contabilidade de Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
06	quarta	Excelência no atendimento para retenção do cliente e aumento do SEU lucro	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
08	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
12	terça	DCTF WEB X eSOCIAL X EFD-Reinf - Procedimentos, Funcionalidades, Prazos e Penalidades	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
12	terça	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
13	quarta	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



		Tomadores de Serviços em Geral					
15	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
18	segunda	DIRF 2019	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
19	terça	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
20	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
20	quarta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
21	quinta	Consultoria Empresarial - Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
23	sábado	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br